

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2203/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
* Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego	3
* Regulamento (CE) n.º 2205/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que altera e rectifica o Regulamento (CE) n.º 21/2002 relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho	15
* Regulamento (CE) n.º 2206/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca	19
* Regulamento (CE) n.º 2207/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Suécia	20
* Regulamento (CE) n.º 2208/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho relativo às acções de informação no domínio da política agrícola comum	21
Regulamento (CE) n.º 2209/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar	24
Regulamento (CE) n.º 2210/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	26
Regulamento (CE) n.º 2211/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	28

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2212/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação de certos produtos lácteos	34
Regulamento (CE) n.º 2213/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002	35
Regulamento (CE) n.º 2214/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002	36
Regulamento (CE) n.º 2215/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/2002	37
Regulamento (CE) n.º 2216/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	38
* Directiva 2002/94/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 2002, que fixa as normas de execução de certas disposições da Directiva 76/308/CEE do Conselho relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas	41

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/971/CE:

- * Decisão do Conselho, de 18 de Novembro de 2002, que autoriza os Estados-Membros a ratificar ou a aderir, no interesse da Comunidade, à Convenção Internacional de 1996 sobre a responsabilidade e a indemnização por danos resultantes do transporte de substâncias perigosas e nocivas por mar («Convenção HNS»)**
- 55**

2002/972/CE:

- * Decisão do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa à aprovação da concessão pelo Governo grego de uma ajuda aos produtores de algodão gregos**
- 82**

2002/973/CE:

- * Decisão do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que altera a Decisão 89/688/CEE relativa ao regime do «octroi de mer» nos departamentos franceses ultramarinos**
- 83**

2002/974/CE:

- * Decisão do Conselho, de 12 de Dezembro de 2002, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2002/848/CE**
- 85**

Comissão

2002/975/CE:

- * Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar as infecções de gripe aviária de baixa patogenicidade em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5051]**
- 87**

2002/976/PESC:

- * **Posição Comum do Conselho, de 12 de Dezembro de 2002, que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e revoga a Posição Comum 2002/847/PESC 93**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2203/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,1
	204	70,9
	999	78,0
0707 00 05	052	104,8
	220	155,5
	628	237,0
	999	165,8
0709 10 00	220	195,0
	999	195,0
0709 90 70	052	99,0
	204	121,8
	999	110,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	65,0
	204	54,3
	220	46,6
	999	55,3
0805 20 10	052	81,1
	204	69,4
	999	75,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	64,5
	999	64,5
0805 50 10	052	65,3
	600	75,3
	999	70,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	27,0
	400	96,8
	404	100,5
	720	97,1
	999	80,3
0808 20 50	052	144,8
	400	115,8
	720	46,1
	999	102,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2204/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002
relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a subalínea iv) da alínea a) e a alínea b) do n.º 1 do seu artigo 1.º,

Após publicação de um projecto do presente regulamento ⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que em certas condições os auxílios ao emprego são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere igualmente à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que os auxílios que respeitem o mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro com vista à concessão de auxílios com finalidade regional são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (3) A Comissão aplicou, em inúmeras decisões, os artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios ao emprego, tanto em regiões assistidas como fora delas, e estabeleceu igualmente a sua política nas orientações relativas aos auxílios ao emprego ⁽³⁾, na comunicação sobre o controlo dos auxílios estatais e redução do custo do trabalho ⁽⁴⁾, nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽⁵⁾ e no Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽⁶⁾. À luz da experiência adquirida pela Comissão com a aplicação destas disposições, é conveniente, por forma a garantir um controlo eficaz e simplificar os procedimentos administrativos sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, que esta exerça os poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 994/98.
- (4) O presente regulamento não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros notificarem os auxílios ao emprego. Tais notificações serão apreciadas pela Comissão, espe-

cialmente à luz dos critérios fixados no presente regulamento, no Regulamento (CE) n.º 70/2001 ou nas orientações e enquadramentos comunitários relevantes; é o que acontece actualmente no sector dos transportes marítimos. A comunicação da Comissão relativa às orientações relativas aos auxílios ao emprego ⁽⁷⁾ deixam de ser aplicadas a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, tal como a comunicação sobre o controlo dos auxílios estatais e redução do custo do trabalho e a comunicação relativa a um procedimento acelerado para o tratamento das notificações de auxílios ao emprego ⁽⁸⁾. As notificações em apreciação no momento da entrada em vigor do presente regulamento serão analisadas em conformidade com as suas disposições. Afigura-se apropriado estabelecer disposições especiais relativamente à aplicação do presente regulamento aos auxílios ao emprego concedidos antes da sua entrada em vigor em infracção à obrigação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

- (5) A promoção do emprego constitui um objectivo central das políticas económicas e sociais da Comunidade e dos seus Estados-Membros. A Comunidade desenvolveu uma estratégia europeia para o emprego a fim de promover este objectivo. O desemprego continua a ser um problema significativo nalgumas zonas da Comunidade e certas categorias de trabalhadores continuam a ter dificuldades em entrar no mercado de trabalho. Por conseguinte, justifica-se que as autoridades públicas apliquem medidas de incentivos às empresas para aumentarem os seus níveis de emprego, em especial dos trabalhadores das categorias desfavorecidas.
- (6) O presente regulamento é aplicável apenas às medidas a favor do emprego que preencham todas as condições do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e constituam por conseguinte auxílios estatais. Algumas medidas relativas ao emprego não constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º, porque se tratam simplesmente de auxílios a indivíduos, que não favorecem certas empresas ou certas produções, ou porque não afectam as trocas comerciais entre Estados-Membros, ou porque se tratam de medidas de carácter geral destinadas a promover o emprego, que não falseiam nem ameaçam falsear a concorrência favorecendo certas empresas ou certas produções. Estas medidas de carácter geral, que podem incluir a redução geral da tributação do trabalho e dos custos sociais, o aumento do investimento na educação e formação gerais, medidas de orientação e aconselhamento, assistência geral e formação para os desempregados bem como melhorias na legislação laboral, não

⁽¹⁾ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 88 de 12.4.2002, p. 2.

⁽³⁾ JO C 334 de 12.12.1995, p. 4.

⁽⁴⁾ JO C 1 de 3.1.1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

⁽⁷⁾ JO C 371 de 23.12.2000, p. 12.

⁽⁸⁾ JO C 218 de 27.7.1996, p. 4.

- são por conseguinte afectadas pelo presente regulamento. O mesmo acontece com as medidas que se considera não preencherem todos os critérios previstos no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e por conseguinte não são abrangidas pela obrigação de notificação constante do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado por força do Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* ⁽¹⁾.
- (7) Tendo em conta o que precede, os auxílios objecto de isenção nos termos do presente regulamento devem ter por objectivo e como efeito promover o emprego de acordo com a estratégia europeia para o emprego, em especial de trabalhadores de categorias desfavorecidas, sem afectar as condições comerciais numa medida que contrarie o interesse comum. Os auxílios ao emprego concedidos a uma dada empresa podem ter um impacto significativo na concorrência no mercado relevante, uma vez que favorecem essa empresa em relação às que não beneficiaram de tais auxílios. Ao serem concedidos apenas a uma empresa, esses auxílios são susceptíveis de terem um efeito reduzido sobre o emprego. Por essa razão, as concessões individuais de auxílios ao emprego devem continuar a ser notificadas à Comissão e o presente regulamento apenas deve isentar os auxílios se concedidos no âmbito de um regime de auxílios.
- (8) O presente regulamento deve isentar os auxílios concedidos no âmbito de um regime que satisfaça todos os requisitos relevantes previstos no regulamento. Tendo em vista assegurar um controlo eficaz e simplificar os procedimentos administrativos sem atenuar o controlo por parte da Comissão, os regimes de auxílios devem incluir uma menção expressa ao presente regulamento.
- (9) O presente regulamento não deve isentar de notificação os auxílios estatais concedidos nos sectores da construção naval e da extracção de carvão, relativamente aos quais existem regras especiais, respectivamente no Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho ⁽²⁾ e no Regulamento (CE) n.º 1407/2002 do Conselho ⁽³⁾.
- (10) O presente regulamento deve ser aplicado ao sector dos transportes. Todavia, tendo em conta as características específicas da concorrência neste sector, não se afigura apropriado isentar os auxílios à criação de emprego.
- (11) A Comissão tem tido sempre uma posição menos favorável relativamente aos auxílios destinados a determinados sectores, incluindo, mas não exclusivamente, sectores sensíveis que registam sobrecapacidades ou que se encontram em dificuldade. Os regimes de auxílios destinados a sectores específicos não devem por conseguinte ser abrangidos pela isenção de notificação prevista no presente regulamento.
- (12) Em conformidade com a prática estabelecida da Comissão e por forma a garantir melhor a proporcionalidade do auxílio e que este se limita ao estritamente necessário, os limiares devem ser expressos em termos de intensidades de auxílio relativamente a um conjunto de custos elegíveis e não em termos de um montante máximo de auxílio.
- (13) Para determinar se um auxílio é ou não compatível com o mercado comum à luz do presente regulamento, é necessário tomar em consideração a intensidade do auxílio e, por conseguinte, o montante do auxílio expresso em equivalente-subvenção. No cálculo do equivalente-subvenção dos auxílios a desembolsar em diversas prestações e dos auxílios concedidos sob a forma de empréstimos em condições preferenciais, deve ser aplicada a taxa de juro vigente no mercado aquando da concessão do auxílio. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas do mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência, desde que, no caso dos empréstimos em condições preferenciais, as garantias oferecidas sejam as habituais e não impliquem um risco anormal. As taxas de referência devem ser as fixadas periodicamente pela Comissão com base em critérios objectivos e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e na internet.
- (14) Dadas as diferenças existentes entre empresas de dimensões diversas, é conveniente fixar limites máximos de intensidade de auxílio diferentes para a criação de emprego relativamente às pequenas e médias empresas e relativamente às grandes empresas. Por forma a eliminar quaisquer diferenças que possam suscitar distorções da concorrência, com vista a facilitar a coordenação entre diferentes iniciativas comunitárias e nacionais e por razões de transparência administrativa e de segurança jurídica, a definição de «pequenas e médias empresas» (PME) utilizada para efeitos do presente regulamento é a constante da Recomendação 96/280/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas ⁽⁴⁾. Essa definição foi igualmente utilizada no Regulamento (CE) n.º 70/2001.
- (15) Os limites máximos de intensidade de auxílio devem ser fixados, à luz da experiência adquirida pela Comissão, a um nível consentâneo com o equilíbrio adequado entre a redução ao mínimo das distorções da concorrência e o objectivo de promoção do emprego. Com uma preocupação de coerência, os limites máximos devem ser harmonizados com os estabelecidos nas orientações relativas aos auxílios nacionais com finalidade regional e no Regulamento (CE) n.º 70/2001, que permitiram que os auxílios fossem calculados por referência à criação de emprego associado a projectos de investimento.

⁽¹⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 30.

⁽²⁾ JO L 202 de 18.7.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

- (16) Os custos do emprego fazem parte dos custos normais de funcionamento de qualquer empresa. Afigura-se, por conseguinte, particularmente importante que os auxílios tenham um efeito positivo sobre o emprego e não se limitem a permitir que as empresas reduzam custos que teriam de qualquer modo de suportar.
- (17) Sem controlos rigorosos e limites estritos, os auxílios ao emprego poderão ter efeitos prejudiciais que anulem os seus efeitos imediatos sobre a criação de postos de trabalho. Na medida em que sejam utilizados para proteger empresas expostas à concorrência intracomunitária, os auxílios ao emprego podem provocar atrasos nos ajustamentos necessários à competitividade da indústria comunitária. Na ausência de controlos rigorosos, esses auxílios concentrar-se-iam possivelmente nas regiões mais prósperas, o que seria contrário ao objectivo de coesão económica e social. No mercado único, os auxílios concedidos para reduzir os custos do emprego podem provocar distorções da concorrência intracomunitária e conduzir a desvios na afectação dos recursos e dos investimentos móveis, à deslocação do desemprego de um país para outro e a transferências de localização.
- (18) Os auxílios à criação de emprego devem estar sujeitos à condição de o emprego criado ser mantido durante um certo período de tempo mínimo. O período estabelecido no presente regulamento deve prevalecer sobre a regra de cinco anos prevista no ponto 4.14 das orientações relativas aos auxílios nacionais com finalidade regional.
- (19) Os auxílios à manutenção de postos de trabalho, que correspondem a apoio financeiro concedido a uma empresa a fim de a persuadir a não despedir os seus trabalhadores, são equiparáveis a auxílios ao funcionamento. No entanto, se estiverem sujeitos a quaisquer regras sectoriais, tais como as que existem no sector dos transportes marítimos, só devem ser autorizados em circunstâncias específicas e por um período limitado. Devem continuar a ser notificados à Comissão e não devem ser abrangidos pela isenção de notificação prevista no presente regulamento. Nas circunstâncias limitadas em que podem ser autorizados incluem-se os casos em que, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, se destinam a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários; outro caso é nas condições aplicáveis aos auxílios ao funcionamento previstas nas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, em regiões susceptíveis de beneficiarem da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, relativa ao desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, incluindo regiões ultraperiféricas; um terceiro caso é quando esses auxílios são concedidos no contexto da recuperação e reestruturação de uma empresa em dificuldades, em consonância com as disposições das orientações comunitárias relevantes ⁽¹⁾.
- (20) Um tipo específico de auxílios são os auxílios concedidos a empregadores para a conversão de contratos de trabalho temporário ou a termo em contratos de duração indeterminada. Tais medidas não devem ser abrangidas pela isenção de notificação prevista no presente regulamento e devem ser notificadas para que a Comissão possa determinar se têm efeitos positivos sobre o emprego. Deve garantir-se, nomeadamente, que tais medidas não permitam que o emprego seja objecto cumulativamente de auxílio na criação do posto e na conversão do contrato, de forma que o limite máximo para os auxílios ao investimento inicial ou à criação de emprego seja ultrapassado.
- (21) As pequenas e médias empresas desempenham um papel decisivo na criação de emprego. No entanto, a sua dimensão pode constituir uma desvantagem para a criação de novos postos de trabalho, devido aos riscos e aos encargos administrativos envolvidos no recrutamento de novos trabalhadores. Do mesmo modo, a criação de emprego pode contribuir para o desenvolvimento económico de regiões menos favorecidas da Comunidade, melhorando assim a coesão económica e social. As empresas dessas regiões registam a desvantagem estrutural da sua localização. Afigura-se, por conseguinte, apropriado que as pequenas e médias empresas e as empresas estabelecidas em regiões assistidas possam beneficiar de auxílios para criar emprego.
- (22) As grandes empresas estabelecidas em regiões não assistidas não registam dificuldades especiais e os custos do emprego fazem parte das suas despesas normais de funcionamento. Por essa razão, e a fim de maximizar o efeito de incentivo dos auxílios para criar postos de trabalho nas PME e em regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado, as grandes empresas de regiões não elegíveis para estas derrogações não devem beneficiar de auxílios à criação de emprego.
- (23) Certas categorias de trabalhadores registam dificuldades especiais para encontrar trabalho, uma vez que os empregadores os consideram menos produtivos. Esta menor produtividade perceptível pode dever-se quer a uma falta de experiência de emprego recente (por exemplo, trabalhadores jovens, desempregados de longa duração), quer a uma deficiência permanente. Os auxílios ao emprego destinados a incentivar as empresas

⁽¹⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

- a recrutarem estes trabalhadores justificam-se pelo facto de a menor produtividade desses trabalhadores reduzir a vantagem financeira para a empresa e por esses trabalhadores beneficiarem igualmente da medida, podendo ser excluídos do mercado de trabalho na ausência de tais medidas de incentivo para os empregadores. Afigura-se, por conseguinte, apropriado autorizar os regimes que prevêem esses auxílios, independentemente da dimensão ou localização do beneficiário.
- (24) Devem ser definidas as categorias de trabalhadores considerados desfavorecidos, devendo no entanto ser possível que os Estados-Membros notifiquem auxílios destinados a promover o recrutamento de outras categorias que considerem desfavorecidas, desde que devidamente fundamentados.
- (25) Os trabalhadores com deficiência podem necessitar de ajuda permanente que lhes permita manterem-se no mercado de trabalho, que ultrapassa o auxílio para o recrutamento inicial e provavelmente inclui a participação em emprego protegido. Os regimes que prevêem auxílios com tais objectivos devem estar isentos de notificação, desde que se possa demonstrar que o auxílio é absolutamente necessário para compensar a menor produtividade dos trabalhadores em causa, os custos suplementares decorrentes da sua contratação ou os custos de criação ou manutenção de emprego protegido. Esta condição destina-se a evitar que as empresas beneficiem de tais auxílios, vendendo abaixo de preços competitivos em mercados onde operam igualmente outras empresas.
- (26) O presente regulamento não deve impedir a acumulação de auxílios para o recrutamento de trabalhadores desfavorecidos ou para o recrutamento ou contratação de trabalhadores com deficiência com outros auxílios concedidos em matéria de custos de emprego, uma vez que em tais casos é legítimo prever um incentivo aos trabalhadores dessas categorias, a fim de serem contratados preferencialmente a outros.
- (27) Para garantir que o auxílio é necessário e que funciona como incentivo ao emprego, o presente regulamento não deve isentar os auxílios à criação de emprego ou para o recrutamento que o beneficiário já realizaria de qualquer forma em condições normais de mercado.
- (28) O presente regulamento não deve isentar os auxílios à criação de emprego, quando forem cumulados com outros auxílios estatais, incluindo auxílios concedidos por autoridades nacionais, regionais ou locais, ou com um auxílio comunitário, em relação aos mesmos custos elegíveis ou aos custos de investimento a que está associado o emprego em causa, quando essa acumulação ultrapassar os limiares fixados no presente regulamento ou nas regras comunitárias em matéria de auxílios estatais ao investimento, em especial nas orientações relativas aos auxílios nacionais com finalidade regional e no Regulamento (CE) n.º 70/2001. As únicas excepções a este princípio devem dizer respeito ao recrutamento de trabalhadores desfavorecidos ou ao recrutamento ou emprego de trabalhadores com deficiência.
- (29) É conveniente que auxílios de montantes elevados continuem sujeitos à apreciação individual da Comissão antes da sua concretização. Por conseguinte, os auxílios concedidos a uma única empresa ou estabelecimento que ultrapassem um montante fixo durante um certo período devem ficar excluídos da isenção prevista no presente regulamento e continuam sujeitos aos requisitos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (30) As medidas de auxílio para promover o emprego ou outros auxílios com objectivos associados ao emprego e ao mercado do trabalho podem ter natureza diferente das medidas isentadas pelo presente regulamento. Tais medidas devem ser notificadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 88.º
- (31) À luz do Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre as subvenções e medidas de compensação, o presente regulamento não deve isentar os auxílios à exportação nem os auxílios que favoreçam a produção nacional em detrimento dos produtos importados. Tais auxílios seriam incompatíveis com as obrigações internacionais da Comunidade no âmbito desse acordo, não devendo por conseguinte ficar isentos de notificação, nem autorizados mesmo se forem notificados.
- (32) A fim de garantir a transparência e um controlo eficaz, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 994/98, é conveniente estabelecer um modelo normalizado segundo o qual os Estados-Membros fornecerão à Comissão informações sintéticas sempre que, em aplicação do presente regulamento, seja executado um regime de auxílios, com vista à publicação dessas informações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É conveniente, pelos mesmos motivos, definir regras relativas ao registo dos regimes de auxílios isentados pelo presente regulamento que os Estados-Membros devem conservar. Para efeitos do relatório anual que cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, é conveniente que esta defina os seus requisitos específicos. A fim de facilitar o tratamento administrativo e tendo em vista a ampla disponibilidade da tecnologia necessária, as informações sintéticas e o relatório anual devem igualmente ser apresentados sob forma informatizada.
- (33) À luz da experiência da Comissão neste domínio e, em especial, tendo em conta a frequência com que é necessário rever a política em matéria de auxílios estatais, afigura-se adequado limitar o período de aplicação do presente regulamento. Assim, e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, do Regulamento (CE) n.º 994/98 é necessário estabelecer disposições especiais que estabeleçam que os regimes de auxílios já isentos no âmbito do presente regulamento devem continuar isentos durante um período de seis meses, após a expiração do regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a regimes que constituam auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e que prevejam auxílios à criação de emprego, auxílios ao recrutamento de trabalhadores desfavorecidos e trabalhadores com deficiência ou auxílios destinados a cobrir os custos adicionais de contratação de trabalhadores com deficiência.

2. O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos em todos os sectores, incluindo as actividades relativas à produção, tratamento e comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado.

O presente regulamento não é aplicável aos auxílios concedidos nos sectores do carvão e da construção naval ou aos auxílios destinados à criação de emprego, na acepção do artigo 4.º, concedidos no sector dos transportes. Tais auxílios continuarão a ser objecto de notificação prévia à Comissão nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

3. O presente regulamento não é aplicável:

- a) Aos auxílios concedidos à exportação e a actividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a favor de outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação;
- b) Aos auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Auxílio», qualquer medida que preencha todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado;
- b) «Pequenas e médias empresas», as empresas que correspondam à definição constante do anexo I do Regulamento n.º (CE) 70/2001;
- c) «Intensidade bruta do auxílio», o montante do auxílio expresso em percentagem dos custos relevantes do projecto. Todos os valores utilizados referem-se a montantes antes da dedução dos impostos directos. Sempre que um auxílio seja concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante de auxílio será o seu equivalente-subvenção. Os auxílios desembolsáveis em várias prestações deverão ser actualizados par obter o seu valor no momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos da actualização e do cálculo do montante do auxílio, no caso de um empréstimo em condições preferenciais, será a taxa de referência aplicável no momento da concessão;
- d) «Intensidade líquida do auxílio», o montante actualizado do auxílio líquido de impostos, expresso em percentagem dos custos relevantes do projecto;

- e) «Número de trabalhadores», o número de unidades de trabalho anuais (UTA), isto é, o número de assalariados a tempo inteiro durante um ano, sendo que o trabalho a tempo parcial e o trabalho sazonal representam fracções de UTA;
- f) «Trabalhador desfavorecido», qualquer pessoa que pertença a uma categoria que tenha dificuldade em entrar no mercado de trabalho sem assistência, nomeadamente uma pessoa que preencha pelo menos um dos seguintes critérios:
 - i) qualquer pessoa com menos de 25 anos de idade ou que tenha terminado a sua formação a tempo inteiro no máximo há dois anos e que não tenha tido anteriormente um primeiro emprego regular e remunerado,
 - ii) qualquer trabalhador migrante que mude ou tenha mudado de residência na Comunidade ou que estabeleça residência na Comunidade para obter trabalho;
 - iii) qualquer pessoa que faça parte de uma minoria étnica num Estado-Membro e que necessite de desenvolver o seu perfil linguístico, de formação profissional ou de experiência laboral a fim de aumentar as suas perspectivas de aceder a um emprego estável,
 - iv) qualquer pessoa que pretenda entrar ou regressar à vida activa e que tenha estado ausente do trabalho e do sistema educativo durante pelo menos dois anos e, especialmente, qualquer pessoa que tenha abandonado o trabalho por dificuldades de conciliar a vida activa com a vida familiar,
 - v) qualquer adulto que viva só e se ocupe de uma ou mais crianças,
 - vi) qualquer pessoa que, não tendo atingido uma qualificação correspondente ao segundo grau do ensino secundário ou equivalente, não tenha emprego ou esteja prestes a perdê-lo;
 - vii) qualquer pessoa com mais de 50 anos de idade que não tenha emprego ou esteja prestes a perdê-lo,
 - viii) qualquer desempregado de longa duração, isto é, qualquer pessoa que tenha estado sem trabalho por um período de 12 meses nos 16 meses anteriores ou seis meses nos oito meses anteriores no caso de pessoas com idade inferior a 25 anos,
 - ix) qualquer pessoa considerada como sendo ou tendo sido toxicodependente segundo a legislação nacional,
 - x) qualquer pessoa que não tenha ainda obtido um primeiro emprego regular remunerado desde o início de um período de prisão ou outra sanção de carácter penal,
 - xi) qualquer mulher de uma região geográfica NUTS 2 em que a taxa média do desemprego tenha ultrapassado 100 % da média comunitária durante pelo menos dois anos e em que o desemprego feminino tenha ultrapassado 150 % da taxa de desemprego masculino na região em causa durante pelo menos dois anos nos três anos anteriores;
- g) «Trabalhador com deficiência», qualquer pessoa:
 - i) considerada deficiente pela legislação nacional, ou
 - ii) com uma deficiência física, mental ou psicológica grave reconhecida;

- h) «Emprego protegido», o emprego num estabelecimento em que pelo menos 50 % dos empregados são trabalhadores com deficiência, incapazes de conseguir trabalho no mercado de trabalho não protegido;
- i) «Custos salariais», a pagar pelo beneficiário do auxílio estatal relativamente ao emprego em causa:
- i) o salário bruto, isto é, antes de impostos, e
 - ii) as contribuições obrigatórias para a segurança social;
- j) Um posto de trabalho está «ligado à realização de um projecto de investimento» quando diz respeito à actividade a que se refere o investimento e quando é criado durante os três primeiros anos que se seguem à realização integral do investimento. Durante este período estão também ligados ao investimento os postos de trabalho criados na sequência de um aumento da taxa de utilização da capacidade criada por este investimento;
- k) «Investimentos em activos corpóreos», qualquer investimento em immobilizações corpóreas realizado com vista à criação de um novo estabelecimento, à ampliação de um estabelecimento existente ou ao exercício de uma actividade que implique uma alteração fundamental dos bens produzidos ou do processo de produção de um estabelecimento existente (em especial, através de racionalização, diversificação ou modernização). Um investimento em activos immobilizados realizado sob a forma de aquisição de um estabelecimento que encerrou ou que teria encerrado caso essa aquisição se não tivesse concretizado será também considerado um investimento em immobilizações corpóreas;
- l) «Investimento em activos incorpóreos», qualquer investimento em transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patente, licenças, saber-fazer ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

Artigo 3.º

Condições de isenção

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, os regimes de auxílios que reúnam todas as condições do presente regulamento são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º, desde que:
 - a) Qualquer auxílio que seja concedido ao abrigo desse regime reúna todas as condições do presente regulamento;
 - b) O regime contenha uma menção expressa ao presente regulamento, citando o seu título e a referência de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. Os auxílios concedidos no âmbito dos regimes referidos no n.º 1 são compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e são isentos da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º, desde que o auxílio concedido preencha todas as condições do presente regulamento.

Artigo 4.º

Criação de emprego

1. Os regimes de auxílio para a criação de emprego e quaisquer auxílios que possam ser concedidos ao abrigo desses regimes devem reunir as condições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4.
 2. Quando o emprego é criado em regiões ou em sectores não elegíveis para auxílios com finalidade regional nos termos do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º no momento da concessão do auxílio, a intensidade bruta do auxílio não deve exceder:
 - a) 15 % no caso de pequenas empresas;
 - b) 7,5 % no caso de médias empresas.
 3. Quando o emprego é criado em regiões e em sectores elegíveis para auxílios com finalidade regional nos termos do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º no momento da concessão do auxílio, a intensidade líquida do auxílio não deve exceder o limite máximo correspondente do auxílio regional ao investimento determinado no mapa em vigor na data de concessão do auxílio, tal como aprovado pela Comissão em relação a cada Estado-Membro: para este efeito, deve ser tomado em conta, *inter alia*, o Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento ⁽¹⁾.
- No caso de pequenas e médias empresas e, a menos que o mapa disponha de outro modo em relação a essas empresas, este limite máximo será aumentado em:
- a) 10 pontos percentuais em termos brutos no caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, desde que a intensidade líquida total do auxílio não seja superior a 30 %; ou
 - b) 15 pontos percentuais em termos brutos no caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, desde que a intensidade líquida total do auxílio não seja superior a 75 %.

Os limites máximos superiores dos auxílios regionais só serão aplicáveis se a contribuição do beneficiário para o financiamento for pelo menos de 25 % e se o emprego for mantido na região elegível.

Quando o emprego é criado na produção, transformação e comercialização de produtos enumerados no anexo I do Tratado em regiões qualificadas como regiões menos favorecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho ⁽²⁾, serão aplicáveis estes limites máximos de auxílio ou, se for caso disso, os limites máximos de auxílio previstos nesse Regulamento.

4. Os limites máximos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 serão aplicáveis à intensidade do auxílio calculado em percentagem dos custos salariais subjacentes ao emprego criado durante um período de dois anos, em conformidade com as seguintes condições:

- a) O emprego criado deve representar um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento e da empresa em causa relativamente à média dos 12 meses precedentes;

⁽¹⁾ JO C 70 de 19.3.2002, p. 8.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

- b) Os novos postos de trabalho serão mantidos durante um período mínimo de três anos ou dois anos no caso de PME; e
- c) Os novos trabalhadores empregados na sequência da criação do emprego nunca devem ter tido um emprego ou devem ter perdido ou estar em vias de perder o seu posto de trabalho anterior.

5. Quando os auxílios são concedidos para a criação de emprego no âmbito de um regime isento ao abrigo do presente artigo, poderão ser concedidos auxílios adicionais em caso de recrutamento de trabalhadores desfavorecidos ou de trabalhadores com deficiência, em conformidade com o disposto nos artigos 5.º ou 6.º

Artigo 5.º

Recrutamento de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência

1. Os regimes de auxílios ao recrutamento, por uma empresa, de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência, bem como qualquer auxílio susceptível de ser concedido no âmbito desses regimes, devem satisfazer as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. A intensidade bruta da totalidade dos auxílios relativos ao emprego de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência, calculados em percentagem dos custos salariais por um período de um ano subsequente ao recrutamento, não deve exceder 50 % em relação aos trabalhadores desfavorecidos ou 60 % relativamente aos trabalhadores com deficiência.

3. Serão aplicáveis as seguintes condições:

- a) Quando o recrutamento não representar um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa, o ou os postos de trabalho devem ter vagado na sequência de saída voluntária, reforma por razões de idade, redução voluntária de tempo de trabalho ou despedimento legal por falta cometida, e não no âmbito de uma redução dos quadros da empresa; e
- b) Excepto no caso de despedimento legal por falta cometida, os trabalhadores devem poder beneficiar de um trabalho contínuo por um mínimo de 12 meses.

Artigo 6.º

Custos adicionais do emprego de trabalhadores com deficiência

1. Os regimes de auxílios para emprego de trabalhadores com deficiência, bem como qualquer auxílio susceptível de ser concedido no âmbito desses regimes, devem satisfazer as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. O auxílio, eventualmente cumulado com qualquer auxílio previsto no artigo 5.º, não deve exceder o nível necessário para compensar qualquer redução de produtividade resultante da deficiência do trabalhador ou dos trabalhadores e quaisquer dos seguintes custos:

- a) Custos de adaptação das instalações;

- b) Custos de emprego de pessoal relativos a tempo gasto apenas na prestação de assistência ao ou aos trabalhadores com deficiência;

- c) Custos de adaptação ou aquisição de equipamentos destinados a ser utilizados por estes trabalhadores;

que sejam adicionais aos que o beneficiário teria de suportar se empregasse trabalhadores sem deficiência durante o período em que o trabalhador ou os trabalhadores com deficiência estiverem realmente empregados.

No caso de o beneficiário do auxílio proporcionar emprego protegido, o auxílio pode além disso abranger, mas não ultrapassar, os custos de construção, instalação ou ampliação do estabelecimento em causa, bem como quaisquer outros custos de administração e transporte resultantes do emprego de trabalhadores com deficiência.

3. Os regimes isentos pelo presente artigo devem prever que o auxílio fique sujeito à obrigação de o beneficiário manter registos que permitam a verificação de que o auxílio concedido cumpre as disposições previstas no presente artigo e no n.º 4 do artigo 8.º

Artigo 7.º

Necessidade do auxílio

1. O presente regulamento só isentará os auxílios ao abrigo do artigo 4.º se antes da criação do emprego em causa:

- a) O beneficiário tiver apresentado um pedido de auxílio ao Estado-Membro; ou
- b) O Estado-Membro tiver adoptado disposições legais que estabeleçam um direito ao auxílio com base em critérios objectivos e sem que o Estado-Membro exerça qualquer poder discricionário.

2. Os auxílios ao abrigo do artigo 4.º beneficiarão de isenção nos casos em que:

- a) O emprego criado está ligado à realização de um projecto de investimento em activos corpóreos ou incorpóreos, e
- b) O emprego é criado nos três anos subsequentes à conclusão do investimento,

apenas se o pedido a que se refere a alínea a) do n.º 1, ou a adopção a que se refere a alínea b) do n.º 1, se efectuar antes do início dos trabalhos relativos ao projecto.

Artigo 8.º

Cumulação

1. Os limites máximos de auxílio fixados nos artigos 4.º, 5.º e 6.º são aplicáveis independentemente de o auxílio ao emprego ou recrutamento ser financiado exclusivamente por recursos estatais ou ser financiado em parte por recursos comunitários.

2. Os auxílios no âmbito de regimes isentos pelo artigo 4.º não são cumuláveis com quaisquer outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado nem com outros financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos salariais, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior ao nível fixado no presente regulamento.

3. Os auxílios no âmbito de regimes isentos pelo artigo 4.º não são cumuláveis:

- a) Com quaisquer outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, ou com outros financiamentos comunitários, em relação aos custos de qualquer investimento a que o emprego criado esteja ligado e que não tenha sido ainda completado no momento da criação do emprego, ou que tenha sido completado nos três anos anteriores à criação do emprego, ou
- b) Com auxílios desse tipo ou financiamentos desse tipo relativamente aos mesmos custos salariais ou a outro emprego ligado ao mesmo investimento,

se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio que exceda o limite máximo relevante de auxílio ao investimento regional determinado nas orientações relativas aos auxílios nacionais com finalidade regional e no mapa aprovado pela Comissão relativamente a cada Estado-Membro ou o limite máximo previsto no Regulamento (CE) n.º 70/2001. Quando o limite máximo relevante tiver sido adaptado num caso específico, em especial através das regras dos auxílios estatais aplicáveis a um determinado sector ou através de um instrumento aplicável a grandes projectos de investimento, tais como os aplicáveis pelo enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos, será aplicado o limite máximo adaptado para efeitos do presente número.

4. Em derrogação dos n.os 2 e 3, os auxílios no âmbito de regimes isentos pelos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento podem ser cumulados com outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, ou com outros financiamentos comunitários, em relação aos mesmos custos, incluindo com auxílios no âmbito de regimes isentos pelo artigo 4.º do presente regulamento que respeitem os n.os 2 e 3, desde que dessa cumulação não resulte uma intensidade bruta de auxílio que exceda 100 % dos custos salariais durante qualquer período em que o(s) trabalhador(es) tenha(m) um posto de trabalho.

O disposto no primeiro parágrafo não prejudica quaisquer limites inferiores relativos a intensidades de auxílio que possam ter sido estabelecidos em conformidade com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽¹⁾.

Artigo 9.º

Auxílios sujeitos a notificação prévia à Comissão

1. Os regimes de auxílio especialmente destinados a determinados sectores não estão abrangidos pela isenção de notificação prevista no presente regulamento e continuarão sujeitos à obrigação de notificação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

2. O presente regulamento não isenta de notificação a concessão a uma empresa ou estabelecimento de um auxílio que exceda um montante bruto de 15 milhões de euros durante qualquer período de três anos. A Comissão apreciará esse auxílio, se tiver sido concedido no âmbito de um regime que, se não fora esse aspecto, estaria isento pelo presente regulamento, apenas por referência aos critérios do presente regulamento.

3. O presente regulamento não prejudica a obrigação de um Estado-Membro notificar concessões individuais de auxílios no âmbito de obrigações estabelecidas no contexto de outros instrumentos em matéria de auxílios estatais e, em especial, a obrigação de notificar ou de informar a Comissão de auxílios a uma empresa beneficiária de auxílios à reestruturação na acepção das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade e a obrigação de notificar auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento ao abrigo do enquadramento multisectorial aplicável.

4. Os regimes de auxílios destinados a promover o recrutamento de categorias de trabalhadores que não são desfavorecidos, na acepção da alínea f) do artigo 2.º, continuarão subordinados à obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, a menos que sejam isentos ao abrigo do artigo 4.º Na notificação, os Estados-Membros apresentarão, para apreciação pela Comissão, argumentos que demonstrem a razão pela qual os trabalhadores em causa são desfavorecidos. A este respeito será aplicável o artigo 5.º

5. Os auxílios para a manutenção de postos de trabalho, nomeadamente o apoio financeiro dado a uma empresa a fim de conservar trabalhadores que de outra forma seriam despedidos, continuarão a ser objecto da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Sem prejuízo de quaisquer regras sectoriais, esses auxílios só podem ser autorizados pela Comissão quando, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, se destinam a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários ou, no âmbito das condições aplicáveis aos auxílios ao funcionamento previstas nas orientações relativas aos auxílios nacionais com finalidade regional, em regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, no que diz respeito ao desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida é anormalmente baixo ou em que existe uma grave situação de subemprego.

6. Os auxílios para a conversão de contratos de trabalho temporário ou a termo certo em contratos de duração indeterminada continuarão sujeitos à obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

7. Os regimes de auxílios para partilha do trabalho, apoio a pais trabalhadores e medidas semelhantes que promovam o emprego, mas não dêem origem a um aumento líquido do número de postos de trabalho, do recrutamento de trabalhadores desfavorecidos ou do recrutamento ou emprego de trabalhadores com deficiência, continuarão sujeitos à obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado e serão apreciados pela Comissão em conformidade com o artigo 87.º

⁽¹⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

8. Outras medidas de auxílio com objectivos associados ao emprego e aos mercados do trabalho, tais como medidas de incentivo à reforma antecipada, continuarão igualmente a ser objecto da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado e serão apreciadas pela Comissão em conformidade com o artigo 87.º

9. Os casos de auxílios individuais ao emprego concedidos independentemente de qualquer regime continuarão sujeitos à obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Esses auxílios serão apreciados à luz do presente regulamento e só podem ser autorizados pela Comissão se forem compatíveis com quaisquer regras específicas aplicáveis susceptíveis de terem sido estabelecidas relativamente ao sector em que o beneficiário opera e apenas se puder ser demonstrado que os efeitos dos auxílios sobre o emprego compensam o impacto sobre a concorrência no mercado relevante.

Artigo 10.º

Transparência e controlo

1. Aquando da aplicação de um regime de auxílios isento nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros transmitirão à Comissão, no prazo de 20 dias úteis, um resumo das informações relativas ao regime de auxílios em causa sob a forma do modelo de ficha previsto no anexo I, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Essa comunicação deve ser efectuada por via electrónica.

2. Os Estados-Membros devem conservar registos pormenorizados relativamente aos regimes de auxílios isentos pelo presente regulamento, bem como aos auxílios individuais concedidos no âmbito desses regimes. Esses registos incluirão todas as informações necessárias para comprovar que as condições de isenção, tal como estabelecidas no presente regulamento, estão preenchidas, incluindo informações sobre a natureza de qualquer empresa cujo direito ao auxílio depende do seu estatuto de PME. Os Estados-Membros devem conservar um registo relativo a qualquer regime de auxílios por um período de 10 anos a contar da data em que o último auxílio individual foi concedido no âmbito desse regime. Mediante pedido por escrito da Comissão, os Estados-Membros em causa

transmitir-lhe-ão, no prazo de 20 dias úteis ou num prazo mais longo eventualmente indicado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros devem elaborar um relatório sobre a aplicação do presente regulamento relativo a cada ano civil ou parte do mesmo em que o presente regulamento é aplicável, na forma prevista no anexo II, de forma electrónica. Os Estados-Membros devem enviar este relatório à Comissão o mais tardar três meses após o termo do período a que se refere.

Artigo 11.º

Entrada em vigor, período de vigência e disposições transitórias

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento vigora até 31 de Dezembro de 2006.

2. As notificações pendentes no momento da entrada em vigor do presente regulamento serão apreciadas em conformidade com as suas disposições.

Os regimes de auxílios aplicados antes da entrada em vigor do presente regulamento, bem como os auxílios concedidos no âmbito destes regimes, na ausência de uma autorização da Comissão e em infracção à obrigação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, serão compatíveis com o mercado comum na acepção do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado e serão isentos ao abrigo do presente regulamento se preencherem as condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º Os auxílios que não satisfizerem estas condições serão apreciados pela Comissão à luz dos enquadramentos, orientações e comunicações relevantes.

3. No termo do período de vigência do presente regulamento, os regimes de auxílios isentos nos termos do presente regulamento continuarão a beneficiar desta isenção durante um período de adaptação de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO I

Informações comunicadas pelos Estados-Membros sobre os auxílios estatais concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2204/2002 relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego

(a fornecer em suporte informático, por correio electrónico, para stateaidgreffe@cec.eu.int)

Número do auxílio:

(Observação: este número será preenchido pela DG COMP)

Estado-Membro:**Região:**

(Observação: indicar o nome da região caso o auxílio seja concedido por uma autoridade regional)

Denominação do regime de auxílio:

(Observação: indicar a designação do regime de auxílio)

Base jurídica:

(Observação: indicar a referência jurídica nacional exacta para o auxílio e uma referência da publicação)

Despesas anuais previstas no âmbito do regime:

(Observações: os montantes devem ser expressos em euros ou, se aplicável, na moeda nacional. Indicar o montante global anual da dotação ou dotações orçamentais ou as perdas fiscais anuais estimadas para todos os instrumentos incluídos no regime).

No que diz respeito a garantias, indicar o montante (máximo) de empréstimos garantido.

Intensidade máxima do auxílio, ao abrigo do:

- Artigo 4.º: criação de emprego
- Artigo 5.º: recrutamento de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência
- Artigo 6.º: custos adicionais de emprego de trabalhadores com deficiência

Observação: indicar a intensidade máxima de auxílio fazendo a distinção entre auxílios concedidos ao abrigo dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do regulamento.

Data de execução:

Observação: indicar a data a partir da qual os auxílios podem ser concedidos ao abrigo do regime.

Duração do regime:

Observação: indicar a data (ano e mês) até à qual os auxílios podem ser concedidos ao abrigo do regime.

Objectivo do auxílio:

- Artigo 4.º: criação de emprego
- Artigo 5.º: recrutamento de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência
- Artigo 6.º: emprego de trabalhadores com deficiência

(Observação: o ou os objectivos essenciais da medida devem ser identificados de entre as três opções. Este campo dá a oportunidade de indicar outros objectivos secundários prosseguidos)

Sector(es) económico(s) em causa:

- Todos os sectores comunitários ⁽¹⁾
- Todos os sectores da indústria transformadora ⁽¹⁾
- Todos os serviços ⁽¹⁾
- Outros (especificar)

Observação: escolha da lista, quando for caso disso. Os regimes de auxílio destinados a sectores específicos não são abrangidos pela isenção de notificação prevista no presente regulamento.

Nome e endereço da autoridade que concede o auxílio:

(Observação: queira incluir o número de telefone e quando possível o endereço de correio electrónico)

⁽¹⁾ À excepção do sector da construção naval e de outros sectores objecto de regras especiais constantes de regulamentos e directivas que regem todos os auxílios estatais do sector.

Outras informações:

Caso o regime seja co-financiado por fundos comunitários, queira acrescentar a frase seguinte:

«O regime de auxílios é co-financiado ao abrigo de (referência)»

Caso a duração do regime ultrapasse a data de vigência do presente regulamento, queira acrescentar a frase seguinte:

«O regulamento de isenção termina em 31 de Dezembro de 2006 seguido de um período transitório de seis meses»

ANEXO II

Modelo de relatório periódico a apresentar à Comissão**Modelo de relatório anual sobre os regimes de auxílio isentos ao abrigo de um regulamento de isenção por categoria adoptado nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98**

Os Estados-Membros deverão utilizar o modelo a seguir apresentado para darem cumprimento à obrigação que lhes incumbe de apresentarem relatórios à Comissão em aplicação dos regulamentos de isenção por categoria adoptados com base no Regulamento (CE) n.º 994/98.

Os relatórios devem ser fornecidos em suporte informático e enviados para stateaidgreffe@cec.eu.int

Informações exigidas para todos os regimes de auxílio isentos ao abrigo de regulamentos de isenção por categoria adoptados nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98

1. Denominação e número do regime de auxílio.
2. Regulamento de isenção da Comissão aplicável.
3. Despesas.

Devem ser apresentados valores distintos para cada instrumento de auxílio contido num regime (por exemplo, subvenção, empréstimos em condições favoráveis, etc.). Os montantes devem ser expressos em euros ou, se aplicável, na moeda nacional. No caso das despesas fiscais, devem ser apresentadas as perdas fiscais anuais. Se não existirem dados disponíveis, poderão ser apresentadas estimativas.

Os dados relativos às despesas devem ser apresentados na base seguinte:

Para cada ano considerado indicar separadamente para cada instrumento de auxílio no âmbito do regime (por exemplo, subvenção, empréstimo em condições favoráveis, garantia, etc.):

- 3.1. Os montante autorizados, as perdas (estimadas) de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., relativamente às novas decisões de concessão de auxílios. No caso de regimes de garantias deve ser comunicado o montante total das novas garantias concedidas.
- 3.2. Os pagamentos efectivos, as perdas (estimadas) de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., para as novas concessões de auxílios e para as concessões em curso. No caso de regimes de garantia, deve prever-se o seguinte: montante total de garantias ainda em vigor, receitas de comissões, montantes recuperados, indemnizações pagas e resultados operacionais do regime no ano em análise.
- 3.3. Número de novas decisões de concessão de auxílios.
- 3.4. Número total estimado de postos de trabalho criados ou de trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência recrutados ou contratados no âmbito de novas decisões de concessão de auxílios (consoante o caso). Os auxílios destinados ao recrutamento de trabalhadores desfavorecidos devem ser repartidos pelas categorias constantes da alínea f) do artigo 2.º
- 3.5.
- 3.6. Repartição regional dos montantes correspondentes ao ponto 3.1 quer por regiões definidas ao nível da NUTS 2 ⁽¹⁾ ou a um nível inferior, quer por regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e regiões não assistidas.
- 3.7. Repartição sectorial dos montantes correspondentes ao ponto 3.1 por sectores de actividade dos beneficiários (se estiver abrangido mais de um sector, indicar o montante de cada um deles):
 - Extracção de carvão
 - Indústrias transformadoras, das quais:
 - Siderurgia
 - Construção naval
 - Fibras sintéticas
 - Veículos a motor
 - Outras indústrias transformadoras (especificar)
 - Serviços, dos quais:
 - Serviços de transporte
 - Serviços financeiros
 - Outros serviços (especificar)
 - Outros sectores (especificar)
4. Outras informações e observações.

(1) NUTS é a Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas da CE.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2205/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002**

que altera e rectifica o Regulamento (CE) n.º 21/2002 relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 21/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2132/2002 ⁽⁶⁾, estabelece as estimativas de abastecimento e fixa as ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho.
- (2) A estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos reprodutores (código NC ex 0102 10) por ano civil prevê uma quantidade anual de 400 animais. O exame dos dados fornecidos pelas autoridades francesas revela que essa quantidade será insuficiente para cobrir as necessidades desses departamentos em 2002. É, por conseguinte, conveniente aumentar em 50 animais a quantidade prevista para 2002.

- (3) Na sequência da detecção de um erro material, é necessário rectificar o código pautal relativo às carcaças e meias carcaças congeladas de carne de animais da espécie suína doméstica referido na parte 10 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 21/2002.
- (4) A estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em carnes frescas/refrigeradas de bovino por ano civil prevê uma quantidade anual de 20 000 toneladas para os produtos do código NC 0201. O exame dos dados fornecidos pelas autoridades espanholas revela que a quantidade concedida para estes produtos será insuficiente para cobrir as necessidades das ilhas para consumo directo em 2002. É, por conseguinte, conveniente aumentar em 1 000 toneladas a quantidade prevista para 2002. Em contrapartida, o exame dos dados revela uma subutilização da quantidade de carne bovina congelada, fixada inicialmente em 16 500 toneladas para 2002. Consequentemente, há que reduzir essa quantidade em 1 650 toneladas.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino e da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 21/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I, a parte 6 é substituída pelo anexo I do presente regulamento.
2. No anexo II, a parte 10 é substituída pelo anexo II do presente regulamento.
3. No anexo III, a parte 8 é substituída pelo anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os pontos 1 e 3 do artigo 1.º são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 29.10.2002, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 8 de 11.1.2002, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 30.11.2002, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

«Parte — 6

Sector da carne de bovino

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários para 2002

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Cavalos reprodutores	0101 11 00	Total	1	930
Animais vivos da espécie bovina:				
— bovinos reprodutores ⁽¹⁾	ex 0102 10	Total	450	930
— bovinos para engorda ⁽²⁾ ⁽³⁾	ex 0102 90	Total	100	

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

⁽²⁾ Unicamente originários de países terceiros.

⁽³⁾ O benefício da isenção dos direitos aplicáveis às importações fica subordinado:

- à declaração pelo importador, aquando da chegada dos animais aos DOM, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,
- ao compromisso escrito do importador, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados,
- à prova a fornecer pelo importador de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.»

ANEXO II

«Parte — 10

Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (1):	0103 10 00		
— machos		10	483
— fêmeas		60	423
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas:	ex 0203	2 200	
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 9000		66
— pernas e pedaços de pernas	0203 12 11 9100		99
— pás e pedaços de pás	0203 12 19 9100		66
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 19 11 9100		66
— lombos e pedaços de lombos	0203 19 13 9100		99
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 19 15 9100		66
— outras: desossadas	0203 19 55 9110		112
— outras: desossadas	0203 19 55 9310		112
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		66
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		99
— pás e pedaços de pás	0203 22 19 9100		66
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		66
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		99
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		66
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		112

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

NB: os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (1):	0103 10 00		
— machos		35	483
— fêmeas		400	423

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

ANEXO III

«Parte — 8:

Sector da carne de bovino

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários para 2002

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, toneladas)	Ajuda (euros/animal, tonelada)
Animais vivos da espécie bovina:			
— reprodutores de raça pura da espécie bovina	0102 10 10 a 0102 10 90	3 200	648
Carnes:			
— carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201 0201 10 00 9110 (1) 0201 10 00 9120 0201 10 00 9130 (1) 0201 10 00 9140 0201 20 20 9110 (1) 0201 20 20 9120 0201 20 30 9110 (1) 0201 20 30 9120 0201 20 50 9110 (1) 0201 20 50 9120 0201 20 50 9130 (1) 0201 20 50 9140 0201 20 90 9700 0201 30 00 9100 (2) (6) 0201 30 00 9120 (2) (6) 0201 30 00 9060 (6)	21 000	430 145 565 205 565 205 430 145 715 260 430 145 145 1 020 625 205
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202 0202 10 00 9100 0202 10 00 9900 0202 20 10 9000 0202 20 30 9000 0202 20 50 9100 0202 20 50 9900 0202 20 90 9100 0202 30 90 9200 (6)	14 850	145 205 205 145 260 145 145 205

Nota: os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), conforme alterado.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2206/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002

relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de linguado legítimo para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de linguado legítimo nas águas da zona Skagerrak e Kattegat, CIEM IIIb, c e d (águas da

CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 2002. A Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 20 de Novembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de linguado legítimo nas águas da zona Skagerrak e Kattegat, CIEM IIIb, c e d (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, esgotaram a quota atribuída à Dinamarca para 2002.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas da zona Skagerrak e Kattegat, CIEM IIIb, c e d (águas da CE) por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 20 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2207/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002
relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas de bacalhau para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM IIIb,c, d (águas da CE), efectuadas por navios arvo-

rando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2002. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 11 de Novembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM IIIb,c, d (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2002.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas da zona CIEM IIIb,c, d (águas da CE) por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 11 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2208/2002 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 2002****que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho relativo às acções de informação no domínio da política agrícola comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 814/2000 do Conselho, de 17 de Abril de 2000, relativo às acções de informação no domínio da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Atendendo à experiência adquirida nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, e a fim de melhorar o regime, há que alterar as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 814/2000 estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1557/2001 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1366/2002 ⁽³⁾. Dada a amplitude das alterações necessárias, é conveniente, com um objectivo de transparência para todos os interessados, substituir o Regulamento (CE) n.º 1557/2001.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 814/2000 define o tipo e o teor das acções de informação no domínio da política agrícola comum.
- (3) O convite à apresentação de propostas constitui o meio mais eficaz e mais transparente para assegurar que seja dada a mais ampla publicidade às possibilidades de subvenção proporcionadas pelo Regulamento (CE) n.º 814/2000 e que sejam seleccionadas as melhores acções.
- (4) É conveniente especificar pormenorizadamente as condições de elegibilidade dos requerentes, os critérios de exclusão, os critérios gerais de selecção e os critérios de atribuição das acções, referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000.
- (5) A fim de garantir a protecção dos interesses financeiros da Comunidade, é conveniente exigir, sempre que seja concedido um adiantamento sobre o pagamento da subvenção, a constituição de uma garantia equivalente.
- (6) Para que um maior número de interessados possa beneficiar dos recursos financeiros disponíveis, a concessão de uma taxa de financiamento superior a 50 % deve constituir uma excepção.
- (7) A Comissão estabelece uma lista dos beneficiários e das acções de informação financiadas. A fim de fixar os direitos e as obrigações que decorrem de uma decisão de subvenção, a Comissão celebra uma convenção com o beneficiário. Cada convenção deve incluir disposições explícitas quanto ao poder de controlo da Comissão.
- (8) A informação do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio

de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾, sobre as acções financiadas ao abrigo do presente regulamento pode favorecer a coordenação entre as acções realizadas pelos Estados-Membros e as apoiadas pela Comunidade.

- (9) Atendendo ao prazo para a publicação do convite à apresentação de propostas, é conveniente prever a entrada em vigor do presente regulamento com carácter imediato.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas de execução relativas às acções de informação no domínio da política agrícola comum sob as formas de programas de actividades e de acções pontuais susceptíveis de beneficiar de uma subvenção comunitária, referidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Acção pontual de informação», referida no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000, um evento de informação, física e temporalmente limitado, realizado com base num orçamento único;
- b) «Programa de actividades anual», referido no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000, um conjunto de duas a cinco acções pontuais de informação;
- c) «Acções de informação» as acções pontuais de informação e os programas de actividades anuais.

Artigo 3.º

Convite à apresentação de propostas

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o mais tardar em 31 de Julho de cada ano, um convite à apresentação de propostas de acções de informação que indique, nomeadamente, os temas e os tipos de acções e de alvos prioritários, os meios de realização, a data-limite para o envio das propostas, o período relativo à realização dos trabalhos inerentes às acções, as condições de elegibilidade, de selecção e de atribuição, os custos elegíveis e o método de avaliação das propostas com vista à atribuição das subvenções.

⁽¹⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 7.

⁽²⁾ JO L 205 de 31.7.2001, p. 25.

⁽³⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

Em 2002, o convite à apresentação de propostas será publicado, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos proponentes

1. As organizações e as associações referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000 devem preencher as seguintes condições:

- a) Ser privadas; em caso de organizações ou associações que reúnam outras organizações ou associações, estas devem ser igualmente privadas; no caso de um programa de actividades anual ser realizado em parceria, os parceiros devem igualmente ser privados;
- b) Ter fins não lucrativos;
- c) Estar estabelecidas num Estado-Membro desde há pelo menos dois anos.

2. As entidades referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000 devem estar legalmente constituídas num Estado-Membro desde há pelo menos dois anos.

3. Sempre que o pagamento de um pré-financiamento a título do pagamento da subvenção esteja previsto pela convenção referida no artigo 8.º, o proponente constitui uma garantia bancária de um montante equivalente, de acordo com o modelo fornecido pela Comissão.

A garantia não será requerida se o proponente for um organismo público.

Artigo 5.º

Causas de exclusão dos proponentes

Serão excluídos do benefício de subvenções os requerentes que, à data do processo de concessão de uma subvenção, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Falência, liquidação, liquidação judicial ou concordata, cessação de actividades ou qualquer outra análoga, ou em processo de falência ou outro da mesma natureza previsto nas legislações e regulamentações nacionais;
- b) Condenação por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua idoneidade profissional;
- c) Culpa profissional grave, provada por meios que as entidades adjudicadoras possam justificar;
- d) Incumprimento das suas obrigações relativas ao pagamento das contribuições para a segurança social ou ao pagamento de impostos, de acordo com as disposições legais do país em que se encontrem estabelecidos, do país da entidade adjudicadora ou ainda do país em que deve ser cumprido o contrato;
- e) Condenação por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação em organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros das Comunidades;

f) Culpa declarada por execução defeituosa grave devida ao incumprimento das suas obrigações contratuais no âmbito de um processo de adjudicação de um outro contrato ou de concessão de subvenção financiado pelo orçamento comunitário;

g) Culpa por falsas declarações na prestação das informações exigidas.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de selecção e de atribuição das acções

1. Para poder beneficiar de um financiamento comunitário, o proponente deve provar a sua capacidade técnica e a sua capacidade financeira.

2. As subvenções são atribuídas com base nos critérios de qualidade e de custo-eficácia definidos no convite à apresentação de propostas.

Artigo 7.º

Taxa de apoio financeiro

1. A taxa máxima do financiamento comunitário para as acções seleccionadas é de 50 % dos custos elegíveis.

2. Em relação a cada acção pontual de informação, a taxa máxima de financiamento comunitário pode, a pedido do proponente, ser aumentada até 75 % dos custos elegíveis, sempre que a acção em causa se revista de um carácter excepcional, como definido no convite à apresentação de propostas.

Artigo 8.º

Convenção

1. A Comissão estabelece, com base nos critérios previstos no presente regulamento e no convite à apresentação de propostas, a lista dos beneficiários de um financiamento comunitário e os montantes decididos.

2. Os direitos e as obrigações decorrentes da decisão de subvenção da Comissão são objecto de uma convenção entre a Comissão e os beneficiários.

Artigo 9.º

Anuidade

As subvenções são concedidas numa base estritamente anual, não conferindo qualquer direito para os anos seguintes, mesmo quando a acção se insira no âmbito de uma estratégia plurianual.

Artigo 10.º

Informação do Comité do FEOGA

O Comité do FEOGA é informado:

- a) Do teor do convite à apresentação de propostas, antes da sua publicação;

- b) Das acções pontuais de informação e dos programas de actividades anuais que tenham beneficiado de uma subvenção;
- c) Das acções executadas por iniciativa da Comissão, referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 814/2000.

Artigo 11.º

Publicidade

A lista dos beneficiários e das acções de informação financiadas ao abrigo do presente regulamento, juntamente com a indicação do montante e da taxa do apoio financeiro, será publicada todos os anos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Artigo 12.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1557/2001. Esse regulamento continua a aplicar-se às acções de informação aprovadas pela Comissão antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2209/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,24	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	11,42	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2210/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Dezembro de 2002, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2135/2002 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2171/2002 ⁽⁴⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 2135/2002, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2135/2002 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 325 de 30.11.2002, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 330 de 6.12.2002, p. 21.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	44,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	64,27
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	93,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	100,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	192,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	185,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2211/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:
- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
 - os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
 - os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
 - os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
 - o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
 - o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam
- mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:
- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
 - b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
 - c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
 - d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.
- (4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.
- (5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.
- (6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2002 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽⁶⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 219 de 14.8.2002, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,212	0402 91 39 9300	L06	EUR/100 kg	8,058
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,212	0402 91 99 9000	L06	EUR/100 kg	43,93
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,212	0402 99 11 9350	L06	EUR/kg	0,1734
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,418	0402 99 19 9350	L06	EUR/kg	0,1734
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,212	0402 99 31 9150	L06	EUR/kg	0,1816
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,418	0402 99 31 9300	L06	EUR/kg	0,2629
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,325	0402 99 31 9500	L06	EUR/kg	0,4530
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,325	0402 99 39 9150	L06	EUR/kg	0,1816
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	9,981	0403 90 11 9000	L06	EUR/100 kg	43,390
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	14,99	0403 90 13 9200	L06	EUR/100 kg	43,39
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	14,99	0403 90 13 9300	L06	EUR/100 kg	82,87
0401 30 31 9100	L06	EUR/100 kg	36,41	0403 90 13 9500	L06	EUR/100 kg	86,49
0401 30 31 9400	L06	EUR/100 kg	56,88	0403 90 13 9900	L06	EUR/100 kg	92,17
0401 30 31 9700	L06	EUR/100 kg	62,73	0403 90 19 9000	L06	EUR/100 kg	92,74
0401 30 39 9100	L06	EUR/100 kg	36,41	0403 90 33 9400	L06	EUR/kg	0,8287
0401 30 39 9400	L06	EUR/100 kg	56,88	0403 90 33 9900	L06	EUR/kg	0,9217
0401 30 39 9700	L06	EUR/100 kg	62,73	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,212
0401 30 91 9100	L06	EUR/100 kg	71,49	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	14,99
0401 30 91 9500	L06	EUR/100 kg	105,07	0403 90 59 9310	L06	EUR/100 kg	36,41
0401 30 99 9100	L06	EUR/100 kg	71,49	0403 90 59 9340	L06	EUR/100 kg	53,28
0401 30 99 9500	L06	EUR/100 kg	105,07	0403 90 59 9370	L06	EUR/100 kg	53,28
0402 10 11 9000	L06	EUR/100 kg	44,00	0403 90 59 9510	L06	EUR/100 kg	53,28
0402 10 19 9000	L06	EUR/100 kg	44,00	0404 90 21 9120	L06	EUR/100 kg	37,53
0402 10 91 9000	L06	EUR/kg	0,4400	0404 90 21 9160	L06	EUR/100 kg	44,00
0402 10 99 9000	L06	EUR/kg	0,4400	0404 90 23 9120	L06	EUR/100 kg	44,00
0402 21 11 9200	L06	EUR/100 kg	44,00	0404 90 23 9130	L06	EUR/100 kg	83,62
0402 21 11 9300	L06	EUR/100 kg	83,62	0404 90 23 9140	L06	EUR/100 kg	87,27
0402 21 11 9500	L06	EUR/100 kg	87,27	0404 90 23 9150	L06	EUR/100 kg	93,00
0402 21 11 9900	L06	EUR/100 kg	93,00	0404 90 29 9110	L06	EUR/100 kg	93,58
0402 21 17 9000	L06	EUR/100 kg	44,00	0404 90 29 9115	L06	EUR/100 kg	94,13
0402 21 19 9300	L06	EUR/100 kg	83,62	0404 90 29 9125	L06	EUR/100 kg	95,10
0402 21 19 9500	L06	EUR/100 kg	87,27	0404 90 29 9140	L06	EUR/100 kg	102,21
0402 21 19 9900	L06	EUR/100 kg	93,00	0404 90 81 9100	L06	EUR/kg	0,4400
0402 21 91 9100	L06	EUR/100 kg	93,58	0404 90 83 9110	L06	EUR/kg	0,4400
0402 21 91 9200	L06	EUR/100 kg	94,13	0404 90 83 9130	L06	EUR/kg	0,8362
0402 21 91 9350	L06	EUR/100 kg	95,10	0404 90 83 9150	L06	EUR/kg	0,8727
0402 21 91 9500	L06	EUR/100 kg	102,21	0404 90 83 9170	L06	EUR/kg	0,9300
0402 21 99 9100	L06	EUR/100 kg	93,58	0404 90 83 9936	L06	EUR/kg	0,1734
0402 21 99 9200	L06	EUR/100 kg	94,13	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9300	L06	EUR/100 kg	95,10	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9400	L06	EUR/100 kg	100,37	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9500	L06	EUR/100 kg	102,21	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9600	L06	EUR/100 kg	109,41	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 21 99 9700	L06	EUR/100 kg	113,49	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 21 99 9900	L06	EUR/100 kg	118,21	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9200	L06	EUR/kg	0,4400	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9300	L06	EUR/kg	0,8362	0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	180,49
0402 29 15 9500	L06	EUR/kg	0,8727	0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 15 9900	L06	EUR/kg	0,9300	0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	191,78
0402 29 19 9300	L06	EUR/kg	0,8362	0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	169,22
0402 29 19 9500	L06	EUR/kg	0,8727	0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	175,98
0402 29 19 9900	L06	EUR/kg	0,9300	0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	235,07
0402 29 91 9000	L06	EUR/kg	0,9358	0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	185,00
0402 29 99 9100	L06	EUR/kg	0,9358	0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 29 99 9500	L06	EUR/kg	1,0037	0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L06	EUR/100 kg	6,804		L04	EUR/100 kg	39,41
0402 91 19 9370	L06	EUR/100 kg	6,804		400	EUR/100 kg	—
0402 91 31 9300	L06	EUR/100 kg	8,058		A01	EUR/100 kg	39,41

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	36,66		L04	EUR/100 kg	8,10
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	36,66		A01	EUR/100 kg	15,17
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	16,09		L04	EUR/100 kg	11,87
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	16,09		A01	EUR/100 kg	22,26
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	53,46		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	53,46		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	54,22		L04	EUR/100 kg	11,87
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	54,22		A01	EUR/100 kg	22,26
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,52		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	60,52		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	88,94		L04	EUR/100 kg	17,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	88,94		A01	EUR/100 kg	32,38
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	74,11		L04	EUR/100 kg	19,53
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	74,11		A01	EUR/100 kg	36,60
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	20,48
	L04	EUR/100 kg	27,49		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,40
0406 10 20 9850	A01	EUR/100 kg	27,49	0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	94,14
	L04	EUR/100 kg	33,33		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	94,14
0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—	0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	96,66
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9913	A01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	96,66
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,46		L04	EUR/100 kg	106,29
	400	EUR/100 kg	17,96		400	EUR/100 kg	34,20
A01	EUR/100 kg	61,46	A01		EUR/100 kg	121,71	
0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	81,13		L04	EUR/100 kg	109,84
	400	EUR/100 kg	23,93		400	EUR/100 kg	35,25
	A01	EUR/100 kg	81,13		A01	EUR/100 kg	125,77
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	86,20		L04	EUR/100 kg	109,84
	400	EUR/100 kg	25,44		400	EUR/100 kg	35,25
	A01	EUR/100 kg	86,20		A01	EUR/100 kg	125,77
0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	96,33		L04	EUR/100 kg	107,63
	400	EUR/100 kg	28,38		400	EUR/100 kg	25,29
	A01	EUR/100 kg	96,33		A01	EUR/100 kg	122,94
0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—
0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	94,51
	L04	EUR/100 kg	8,10		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,69
0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	15,17	0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	93,89
	L04	EUR/100 kg	11,87		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	107,52
A01	EUR/100 kg	22,26					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	L04	EUR/100 kg	94,38	
	L04	EUR/100 kg	85,04		400	EUR/100 kg	13,13	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	107,15	
	A01	EUR/100 kg	97,38		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	L04	EUR/100 kg	91,53		
	L04	EUR/100 kg	78,15	400	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	14,50	A01	EUR/100 kg	106,96		
	A01	EUR/100 kg	89,64	0406 90 78 9300	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	97,04	
	L04	EUR/100 kg	78,15		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	14,50		A01	EUR/100 kg	110,84	
	A01	EUR/100 kg	89,64	0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	96,13	
	L04	EUR/100 kg	71,43		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	109,15	
	A01	EUR/100 kg	82,21	0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	78,47	
	L04	EUR/100 kg	72,14		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	90,23	
	A01	EUR/100 kg	82,27	0406 90 81 9900	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	99,20	
	L04	EUR/100 kg	110,56		400	EUR/100 kg	27,02	
	400	EUR/100 kg	34,88		A01	EUR/100 kg	113,61	
	A01	EUR/100 kg	127,15	0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	107,14	
	L04	EUR/100 kg	110,56		400	EUR/100 kg	33,67	
	400	EUR/100 kg	22,80		A01	EUR/100 kg	123,32	
	A01	EUR/100 kg	127,15	0406 90 85 9970	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	98,22	
	L04	EUR/100 kg	106,29		400	EUR/100 kg	29,46	
	400	EUR/100 kg	34,20		A01	EUR/100 kg	113,03	
	A01	EUR/100 kg	121,71	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—	
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	117,14			L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	32,46			L04	EUR/100 kg	90,13
	A01	EUR/100 kg	135,59	400		EUR/100 kg	17,68	
0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	106,94		
	L04	EUR/100 kg	116,53	0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	36,31		L04	EUR/100 kg	91,43	
	A01	EUR/100 kg	134,46		400	EUR/100 kg	19,38	
0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,06	
	L04	EUR/100 kg	112,03	0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	27,77		L04	EUR/100 kg	97,13	
	A01	EUR/100 kg	129,88		400	EUR/100 kg	21,93	
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—		0406 90 86 9900	A01	EUR/100 kg	113,61
	0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
		L04	EUR/100 kg	112,03		L04	EUR/100 kg	107,14
		400	EUR/100 kg	27,77		400	EUR/100 kg	25,67
A01		EUR/100 kg	129,88	A01	EUR/100 kg	123,32		
0406 90 73 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	97,56		0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	29,89			L04	EUR/100 kg	75,11
	A01	EUR/100 kg	111,82			400	EUR/100 kg	15,81
0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9300		A01	EUR/100 kg	89,10
	L04	EUR/100 kg	98,22		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	12,61		L04	EUR/100 kg	83,95	
	A01	EUR/100 kg	113,03		400	EUR/100 kg	17,85	
0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9400	A01	EUR/100 kg	99,25	
	L04	EUR/100 kg	88,57		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,15	
	A01	EUR/100 kg	101,43		400	EUR/100 kg	19,55	
0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9951	A01	EUR/100 kg	100,75	
	L04	EUR/100 kg	99,20		L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	13,13		L04	EUR/100 kg	97,43	
	A01	EUR/100 kg	113,61		400	EUR/100 kg	27,03	
0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	111,58		

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	400	EUR/100 kg	15,39
	L04	EUR/100 kg	97,43		A01	EUR/100 kg	118,38
	400	EUR/100 kg	21,93		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	111,58		L04	EUR/100 kg	105,90
0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	400	EUR/100 kg	20,40
	L04	EUR/100 kg	41,51		A01	EUR/100 kg	119,70
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	47,73		L04	EUR/100 kg	94,51
0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	400	EUR/100 kg	15,39
	L04	EUR/100 kg	95,66		A01	EUR/100 kg	108,69
	400	EUR/100 kg	15,39		A00	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	109,55		0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg
0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	L04	EUR/100 kg	74,16
	L04	EUR/100 kg	103,82		400	EUR/100 kg	19,38
					A01	EUR/100 kg	87,34

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Jugoslávia e antiga República jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

L06 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 2212/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002
que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação de certos
produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

O mercado de certos produtos lácteos caracteriza-se pela instabilidade. É necessário evitar pedidos especulativos que podem levar à distorção da concorrência entre operadores. Há que não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos lácteos dos códigos NC 0402 10, 0402 21, 0402 29 0403 90 13, 0403 90 19, 0404 90 23 e 0404 90 83 apresentados de 6 a 11 de Dezembro de 2002, inclusive.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 219 de 14.8.2002, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2213/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 901/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2002 ⁽⁷⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia,
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 6 a 12 de Dezembro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 4,99 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 180 de 10.7.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2214/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 899/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁶⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1520/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 6 a 12 de Dezembro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 4,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 228 de 24.8.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2215/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2096/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2096/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 6 a 12 de Dezembro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/2002, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 28,91 euros/t para uma quantidade máxima global de 14 500 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 323 de 28.11.2002, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2216/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2002**

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 7 595 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2002 ⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 7 595 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	112	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	140
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	112		R02	EUR/t	146
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	112		R03	EUR/t	151
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064 e 066	EUR/t	153
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	112		A97	EUR/t	146
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	112		021 e 023	EUR/t	146
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	112	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	140
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064 e 066	EUR/t	153
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	112		A97	EUR/t	146
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	112	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	146
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	112		064 e 066	EUR/t	153
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		R01	EUR/t	140
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	112		R02	EUR/t	146
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	112		R03	EUR/t	151
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	112		064 e 066	EUR/t	153
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		A97	EUR/t	146
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	140		021 e 023	EUR/t	146
	R02	EUR/t	146	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	140
	R03	EUR/t	151		A97	EUR/t	146
	064 e 066	EUR/t	153		064 e 066	EUR/t	153
	A97	EUR/t	146		R01	EUR/t	140
	021 e 023	EUR/t	146		R02	EUR/t	146
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	140		R03	EUR/t	151
	A97	EUR/t	146		064 e 066	EUR/t	153
	064 e 066	EUR/t	153		A97	EUR/t	146
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	140		021 e 023	EUR/t	146
	R02	EUR/t	146	1006 30 94 9900	R01	EUR/t	140
	R03	EUR/t	151		A97	EUR/t	146
	064 e 066	EUR/t	153		064 e 066	EUR/t	153
	A97	EUR/t	146		R01	EUR/t	140
	021 e 023	EUR/t	146		R02	EUR/t	146
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	140		R03	EUR/t	151
	064 e 066	EUR/t	153		064 e 066	EUR/t	153
	A97	EUR/t	146		A97	EUR/t	146
	021 e 023	EUR/t	146		021 e 023	EUR/t	146
	A97	EUR/t	146		R01	EUR/t	140
	064 e 066	EUR/t	153		A97	EUR/t	146
	A97	EUR/t	146		064 e 066	EUR/t	153
	021 e 023	EUR/t	146		021 e 023	EUR/t	146
	A97	EUR/t	146		—	EUR/t	—
	064 e 066	EUR/t	153		—	EUR/t	—
	A97	EUR/t	146		—	EUR/t	—

(!) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destino R01: 1 000 t,

Conjunto de destinos R02, R03: 199 t,

Destinos 021 e 023: 584 t.

Destinos 064 e 066: 5 527 t,

Destino A97: 285 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colúmbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

**DIRECTIVA 2002/94/CE DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 2002**

que fixa as normas de execução de certas disposições da Directiva 76/308/CEE do Conselho relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Tendo em conta a Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1996, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/44/CE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Artigo 1.º

A presente directiva estabelece as normas de execução dos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, dos artigos, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, do artigo 14.º, do n.º 3 do artigo 18.º e do artigo 25.º da Directiva 76/308/CEE.

Considerando o seguinte:

Estabelece ainda normas de execução em matéria de conversão, de transferência dos montantes cobrados, de determinação do montante mínimo dos créditos que podem originar um pedido de assistência, bem como os meios através dos quais as comunicações entre as autoridades podem ser transmitidas.

(1) O sistema de assistência mútua entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como consta da Directiva 76/308/CEE, foi alterado no que diz respeito às informações a transmitir à autoridade requerente, à notificação ao destinatário dos actos e decisões que produzem efeitos jurídicos no que lhe diz respeito, à adopção de medidas cautelares e à cobrança pela autoridade requerida de créditos em nome da autoridade requerente.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

(2) Por conseguinte, no que diz respeito a cada um destes aspectos, é necessário alterar em conformidade a Directiva 77/794/CEE da Comissão, de 4 de Novembro de 1977, que fixa as modalidades práticas necessárias à aplicação de certas disposições da Directiva 76/308/CEE relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, e respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/489/CEE ⁽⁴⁾.

1. Transmissão «por meios electrónicos», a transmissão que recorre a equipamento electrónico de processamento (incluindo a compressão digital) de dados e que emprega fios, transmissão por rádio, tecnologias ópticas ou outros meios electromagnéticos;

2. Rede «CCN/CSI», a plataforma comum baseada na rede comum de comunicações (CCN) e na interface comum de sistema (CSI), desenvolvida pela Comunidade para assegurar todas as transmissões por meios electrónicos entre autoridades competentes nos domínios aduaneiro e fiscal.

(3) Devem também fixar-se normas de execução relativas aos meios de informações entre autoridades.

CAPÍTULO II

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

(4) Com uma preocupação de clareza, convém substituir a Directiva 77/794/CEE.

Artigo 3.º

O pedido de informações referido no artigo 4.º da Directiva 76/308/CEE deve ser formulado por escrito de acordo com o modelo que figura no anexo I da presente directiva. Caso o pedido não possa ser enviado por meios electrónicos, deve conter o carimbo oficial da autoridade requerente e ser assinado por um seu funcionário devidamente autorizado para o efeito.

(5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Cobrança.

No caso de ter sido formulado um pedido semelhante, a autoridade requerente deve indicar no pedido de informações, o nome da autoridade à qual dirigiu esse pedido.

⁽¹⁾ JO L 73 de 19.3.1976, p. 18.

⁽²⁾ JO L 175 de 28.6.2001, p. 17.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1977, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 4.10.1986, p. 23.

Artigo 4.º

O pedido de informações pode respeitar:

1. Ao devedor;
2. A qualquer pessoa obrigada ao pagamento do crédito em conformidade com as disposições em vigor no Estado-Membro em que a autoridade requerente tiver a sua sede (adiante designado por «Estado-Membro da autoridade requerente»);
3. A terceiros na posse de bens pertencentes a qualquer das pessoas referidas nos pontos 1 ou 2.

Artigo 5.º

1. A autoridade requerida deve acusar por escrito a recepção do pedido de informações, no mais curto prazo e, em qualquer caso, nos sete dias subsequentes ao da recepção.
2. Imediatamente após a recepção do pedido, a autoridade requerida convidará, se for o caso, a autoridade requerente a prestar quaisquer informações adicionais necessárias. A autoridade requerente prestará todas as informações adicionais necessárias a que tenha normalmente acesso.

Artigo 6.º

1. A autoridade requerida transmitirá à autoridade requerente todas as informações solicitadas à medida que as for obtendo.
2. Se a totalidade ou parte das informações solicitadas não puderem ser obtidas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a especificidade do caso, a autoridade requerida informará desse facto a autoridade requerente, indicando as respectivas razões.

Em qualquer caso, decorrido o prazo de três meses a contar da data em que tiver acusado a recepção do pedido, a autoridade requerida informará a autoridade requerente do resultado das averiguações por ela efectuadas com o objectivo de obter as informações solicitadas.

Tendo em conta as informações comunicadas pela autoridade requerida, a autoridade requerente pode solicitar à autoridade requerida que prossiga as averiguações. Esse pedido deve ser formulado por escrito, no prazo de dois meses a contar da recepção da notificação do resultado das averiguações efectuadas pela autoridade requerida, e ser tratado por esta última nos termos das disposições aplicáveis ao pedido inicial.

Artigo 7.º

Sempre que a autoridade requerida decidir não dar seguimento ao pedido de informações, notificará por escrito à autoridade requerente os motivos da sua decisão, precisando as disposições do artigo 4.º da Directiva 76/308/CEE. Tal notificação deve ser feita pela autoridade requerida logo que tome a sua decisão e, em qualquer caso, antes de decorrido o prazo de três meses a contar da data em que tiver acusado a recepção do pedido.

Artigo 8.º

A autoridade requerente pode, em qualquer momento, retirar o pedido de informações que tiver transmitido à autoridade requerida. A decisão de retirar o pedido deve ser comunicada por escrito à autoridade requerida.

CAPÍTULO III

PEDIDOS DE NOTIFICAÇÃO

Artigo 9.º

O pedido de notificação referido no artigo 5.º da Directiva 76/308/CEE deve ser formulado por escrito, em duplicado, de acordo com o modelo que figura no anexo II da presente directiva. O referido pedido deve conter o carimbo oficial da autoridade requerente e ser assinado por um seu funcionário devidamente autorizado para o apresentar.

Devem ser anexados ao pedido, em duplicado, o acto ou a decisão cuja notificação é requerida.

Artigo 10.º

O pedido de notificação pode respeitar a qualquer pessoa singular ou colectiva que, de acordo com o direito em vigor no Estado-Membro da autoridade requerente, deva tomar conhecimento de qualquer acto ou decisão que lhe diga respeito.

Na medida em que tal não seja indicado no acto ou decisão cuja notificação é requerida, o pedido de notificação deve respeitar o direito em vigor que regule o processo de contestação do crédito ou da sua cobrança no Estado-Membro da autoridade requerente.

Artigo 11.º

1. A autoridade requerida deve acusar por escrito a recepção do pedido de notificação, no mais curto prazo, e, em qualquer caso, nos sete dias subsequentes ao da recepção.

Imediatamente após a recepção do pedido de notificação, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias com vista a proceder à notificação de acordo com o direito em vigor no Estado-Membro em que tiver a sua sede.

Se necessário, mas sem comprometer a data-limite para a notificação indicada no pedido de notificação, a autoridade requerida solicitará à autoridade requerente o fornecimento de informações adicionais.

A autoridade requerente prestará todas as informações adicionais a que normalmente tenha acesso.

A autoridade requerida não questionará em caso algum a validade do acto ou decisão relativamente ao qual a notificação é requerida.

2. A autoridade requerida comunicará à autoridade requerente a data da notificação, logo que tenha sido efectuada, devolvendo à autoridade requerente um dos exemplares do seu pedido com a certidão que figura no verso devidamente preenchida.

CAPÍTULO IV

PEDIDOS DE COBRANÇA OU DE TOMADA DE MEDIDAS CAUTELARES*Artigo 12.º*

1. Os pedidos de cobrança relativos a medidas cautelares referidos nos artigos 6.º e 13.º, da Directiva 76/308/CEE serão formulados por escrito de acordo com o modelo que figura no anexo III da presente directiva.

Os pedidos, que devem incluir a declaração de que as condições previstas na Directiva 76/308/CEE para o início do processo de assistência mútua se encontram preenchidas, devem conter o carimbo oficial da autoridade requerente e ser assinados por um seu funcionário autorizado para o efeito.

2. O título executivo deve acompanhar o pedido de cobrança relativo a medidas cautelares. Pode ser emitido um único título em relação a vários créditos, desde que digam respeito à mesma pessoa.

Para efeitos dos artigos 13.º a 20.º da presente directiva, todos os créditos abrangidos pelo mesmo título serão considerados como constituindo um único crédito.

Artigo 13.º

Os pedidos de cobrança relativos a medidas cautelares podem dizer respeito a qualquer das pessoas referidas no artigo 4.º

Artigo 14.º

1. Caso a moeda do Estado-Membro da autoridade requerida seja diferente da moeda do Estado-Membro da autoridade requerente, a autoridade requerente deve indicar os montantes do crédito a cobrar em ambas as moedas.

2. A taxa de câmbio a utilizar para efeitos do disposto no número anterior é a da última cotação de venda registada no ou nos mercados cambiais mais representativos do Estado-Membro da autoridade requerente na data da assinatura do pedido de cobrança.

Artigo 15.º

1. A autoridade requerida deve, o mais brevemente possível e, em qualquer caso, no prazo de sete dias a contar da recepção do pedido de cobrança relativo a medidas cautelares, tomar as seguintes medidas por escrito:

- a) Acusar a recepção do pedido;
- b) Convidar a autoridade requerente a completar o pedido caso não contenha as informações ou outros elementos referidos no artigo 7.º da Directiva 76/308/CEE.

A autoridade requerente deve prestar todas as informações a que tenha acesso.

2. Caso a autoridade requerida não tome as medidas solicitadas no prazo de três meses previsto no artigo 8.º da Directiva 76/308/CEE, deve indicar por escrito as razões para o não

cumprimento do prazo, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, nos sete dias subsequentes ao termo daquele prazo.

Artigo 16.º

Se, dentro de um prazo razoável, tendo em conta a especificidade do caso, não for possível cobrar a totalidade ou parte do crédito, ou obter medidas cautelares, a autoridade requerida informará a autoridade requerente desse facto, indicando as respectivas razões.

O mais tardar no termo de cada período de seis meses a contar da data em que a autoridade requerida tiver acusado a recepção do pedido, deve informar a autoridade requerente da situação em que se encontra o processo ou do resultado do processo de cobrança ou de obtenção de medidas cautelares.

Tendo em conta as informações comunicadas pela autoridade requerida, a autoridade requerente pode solicitar à autoridade requerida a reabertura do processo de cobrança ou a obtenção de medidas cautelares. Esse pedido deve ser formulado por escrito no prazo de dois meses a contar da recepção da notificação do resultado do processo, devendo ser tratado pela autoridade requerida nos termos das disposições aplicáveis ao pedido inicial.

Artigo 17.º

1. A autoridade requerente deve notificar por escrito à autoridade requerida qualquer acção de impugnação do crédito ou oposição à execução fundada no título executivo para a cobrança, intentada ou deduzida no Estado-Membro da primeira, logo que dela tiver conhecimento.

2. Caso as disposições legislativas e regulamentares ou a prática administrativa do Estado-Membro da autoridade requerida não lhe permitam obter medidas cautelares ou executar a cobrança nos termos do n.º 2, segunda frase, do artigo 12.º da Directiva 76/308/CEE, esta autoridade deve notificar esse facto à autoridade requerente o mais brevemente possível e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da recepção da notificação referida no n.º 1.

3. Qualquer acção intentada no Estado-Membro da autoridade requerida tendo em vista o reembolso dos montantes cobrados ou a compensação, no que respeita à cobrança dos créditos impugnados, nos termos da segunda frase do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 76/308/CEE, deve ser notificada por escrito pela autoridade requerida à autoridade requerente, logo que dela tiver conhecimento.

A autoridade requerida deve, na medida do possível, associar a autoridade requerente aos processos de liquidação do montante a reembolsar e da compensação devida. Mediante pedido fundamentado da autoridade requerida, a autoridade requerente transferirá os montantes reembolsados e a compensação paga no prazo de dois meses a contar da recepção deste pedido.

Artigo 18.º

1. Caso o pedido de cobrança ou de obtenção de medidas cautelares fique sem objecto em consequência do pagamento do crédito, da sua anulação ou por qualquer outra razão, a autoridade requerente deve comunicar imediatamente esse facto por escrito à autoridade requerida, a fim de que esta última possa pôr termo às diligências por ela empreendidas.

2. Se, por qualquer motivo, o montante do crédito objecto do pedido de cobrança ou de obtenção de medidas cautelares sofrer uma correcção, a autoridade requerente deve comunicar imediatamente esse facto por escrito à autoridade requerida e, se necessário, emitir um novo título executivo.

3. Se a correcção conduzir a uma diminuição do montante do crédito, a autoridade requerida deve prosseguir as diligências por ela empreendidas tendo em vista a cobrança ou a obtenção de medidas cautelares, limitando-as, todavia, ao montante por cobrar.

Se, informada da diminuição do montante do crédito, a autoridade requerida já tiver procedido à cobrança de um montante superior ao montante ainda por cobrar mas ainda não tiver iniciado o processo de transferência referido no artigo 19.º, deve proceder ao reembolso do montante cobrado em excesso à pessoa que a ele tenha direito.

4. Se a correcção conduzir a um aumento do montante do crédito, a autoridade requerente deve dirigir, no mais curto prazo, à autoridade requerida um pedido adicional de cobrança ou de obtenção de medidas cautelares.

O referido pedido adicional deve, na medida do possível, ser tratado pela autoridade requerida conjuntamente com o pedido inicial da autoridade requerente. Sempre que, tendo em conta o estado de avanço do processo em curso, não for possível a cumulação do pedido adicional com o pedido inicial, a autoridade requerida só é obrigada a dar seguimento ao pedido adicional se respeitar a um montante igual ou superior ao referido no n.º 2 do artigo 25.º

5. Para converter o montante corrigido do crédito na moeda do Estado-Membro da autoridade requerida, a autoridade requerente deve utilizar a taxa de câmbio utilizada no seu pedido inicial.

Artigo 19.º

Qualquer montante cobrado pela autoridade requerida, incluindo, se for o caso, os juros referidos no n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 76/308/CEE, deve ser transferido para a autoridade requerente na moeda do Estado-Membro da autoridade requerida. A transferência deve ser realizada no prazo de um mês a contar da data em que a cobrança tiver sido efectuada.

As autoridades competentes dos Estados-Membros podem acordar disposições diferentes para a transferência de montantes inferiores ao limiar referido no n.º 2 do artigo 25.º da presente directiva.

Artigo 20.º

Independentemente dos montantes eventualmente cobrados pela autoridade requerida relativos aos juros referidos no n.º 2 do artigo 9.º da Directiva 76/308/CEE, o crédito considera-se cobrado na proporção correspondente ao montante expresso na moeda nacional do Estado-Membro da autoridade requerida, com base na taxa de câmbio referida no n.º 2 do artigo 14.º da presente directiva.

CAPÍTULO V**TRANSMISSÃO DE COMUNICAÇÕES****Artigo 21.º**

1. Todas as informações comunicadas por escrito em conformidade com a presente directiva devem, na medida do possível, ser transmitidas unicamente por meios electrónicos, com excepção:

- Do pedido de notificação referido no artigo 5.º da Directiva 76/308/CEE, bem como do acto ou decisão cuja notificação é solicitada;
- Dos pedidos de cobrança ou de obtenção de medidas cautelares referido nos artigos 6.º e 13.º respectivamente, da Directiva 76/308/CEE, bem como do correspondente título executivo.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem renunciar à comunicação em suporte papel dos pedidos e actos enumerados no n.º 1.

Artigo 22.º

Cada Estado-Membro deve designar um serviço central que será o principal responsável pela comunicação por meios electrónicos com os outros Estados-Membros. O referido serviço deve estar ligado à rede CCN/CSI.

Sempre que forem designados vários serviços num Estado-Membro para efeitos da aplicação da presente directiva, o serviço central deve responsabilizar-se pela transmissão por meios electrónicos de todas as comunicações entre esses serviços e os serviços centrais dos outros Estados-Membros.

Artigo 23.º

1. Sempre que as autoridades competentes dos Estados-Membros armazenem informações em bases de dados e procedam ao intercâmbio de tais informações por meios electrónicos, devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade de quaisquer informações transmitidas nos termos da presente directiva, independentemente da sua forma de transmissão.

Tais informações são abrangidas pela obrigação de segredo profissional, devendo gozar da protecção concedida a informações similares nos termos do direito nacional do Estado-Membro que as recebeu.

2. As informações referidas no n.º 1 só podem ser acessíveis às pessoas e autoridades referidas no artigo 16.º da Directiva 76/308/CEE.

Tais informações podem ser utilizadas no âmbito de processos judiciais ou administrativos intentados para a cobrança dos créditos, direitos, impostos, taxas e outras medidas referidos no artigo 2.º da Directiva 76/308/CEE.

As pessoas acreditadas pela Autoridade de Acreditação de Segurança da Comissão Europeia podem ter acesso a estas informações unicamente na medida em que tal seja necessário para intervenções pontuais ou periódicas de manutenção e de desenvolvimento da rede CCN/CSI.

3. Sempre que as autoridades competentes dos Estados-Membros comuniquem por meios electrónicos, devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que todas as comunicações são devidamente autorizadas.

Artigo 24.º

A comunicação de informações e outros elementos pela autoridade requerida à autoridade requerente é efectuada na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro da autoridade requerida ou numa outra língua oficial acordada entre a autoridade requerente e a autoridade requerida.

CAPÍTULO VI

ÂMBITO E RECUSA DE PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA

Artigo 25.º

1. A autoridade requerente pode formular um pedido de assistência relativamente a um único crédito ou a vários créditos, desde que o devedor seja uma mesma pessoa.

2. Não pode ser formulado qualquer pedido de assistência se o montante total do crédito ou dos créditos em questão enumerados nas alíneas a) a h) do artigo 2.º da Directiva 76/308/CEE for inferior a 1 500 euros.

Artigo 26.º

Sempre que a autoridade requerida decida, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 76/308/CEE recusar um pedido de assistência deve notificar à autoridade requerente, por escrito, os motivos da sua recusa. A autoridade requerida deve efectuar esta notificação logo após ter tomado a sua decisão e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da data da recepção do pedido de assistência.

CAPÍTULO VII

MODALIDADES DE REEMBOLSO

Artigo 27.º

Cada Estado-Membro deve nomear uma entidade autorizada a acordar modalidades de reembolso nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Directiva 76/308/CEE.

Artigo 28.º

1. Se a autoridade requerida decidir solicitar um reembolso, deve notificar à autoridade requerente, por escrito, as razões pelas quais considera que a cobrança do crédito coloca um problema específico, acarreta custos muito elevados ou se inscreve no âmbito da luta contra o crime organizado.

A autoridade requerida deve anexar uma estimativa pormenorizada dos custos relativamente aos quais solicita o reembolso pela autoridade requerente.

2. A autoridade requerente deve acusar a recepção do pedido de reembolso, por escrito, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de sete dias a contar da recepção.

No prazo de dois meses a contar da data de comunicação da recepção do referido pedido, a autoridade requerente deve informar a autoridade requerida se e em que medida aceita as modalidades de reembolso propostas.

3. Caso a autoridade requerente e a autoridade requerida não consigam chegar a acordo quanto às modalidades de reembolso, a autoridade requerida deve prosseguir o processo de cobrança de acordo com a prática habitual.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Os Estados-Membros devem informar anualmente a Comissão, até 15 de Março de cada ano, dos pedidos formulados no âmbito da Directiva 76/308/CEE, bem como do resultado obtido relativamente a anos anteriores, se possível por meios electrónicos, em conformidade com o modelo que figura no anexo IV.

Artigo 30.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2002. Devem informar a Comissão imediatamente desse facto.

As medidas adoptadas pelos Estados-Membros devem conter uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão a forma de efectuar essa referência.

Artigo 31.º

A Comissão comunicará aos outros Estados-Membros as medidas tomadas por cada Estado-Membro para efeitos da aplicação da presente directiva.

Cada Estado-Membro notificará aos outros Estados-Membros e à Comissão o nome e o endereço das autoridades competentes para efeitos da aplicação da presente directiva, bem como da entidade autorizada a acordar modalidades de reembolso nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Directiva 76/308/CEE.

Artigo 32.º

É revogada a Directiva 77/794/CEE.

As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas à presente directiva.

Artigo 33.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 34.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo de pedido de informações previsto no artigo 4.º da Directiva 76/308/CEE

DIRECTIVA 76/308/CEE

(Artigo 4.º)

(Designação da autoridade requerente, endereço, números de telefone, fax e da conta bancária, etc.)

(Nome, endereço electrónico, números de telefone e fax e conhecimentos linguísticos do funcionário responsável pelo tratamento do pedido)

.....
(Lugar e data do envio do pedido)

.....
(N.º do processo da autoridade requerente)

À

.....
(Nome da autoridade à qual o pedido é dirigido, caixa postal, local, etc.)

(Reservado à autoridade à qual o pedido é dirigido)

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Eu, abaixo assinado,
(nome e categoria oficial)

na qualidade de agente devidamente autorizado pela autoridade requerente acima designada, solicito pelo presente pedido a obtenção das informações abaixo referidas nos termos do artigo 4.º da Directiva 76/308/CEE:

Informações relativas à pessoa em causa (¹)	
a) Para as pessoas singulares:	Nome: Data e local de nascimento:
Para as pessoas colectivas:	Estatuto jurídico: Denominação da sociedade:
Endereço [conhecido/presumido (*): Devedor principal/Co-devedor/Terceiro detentor de activos (*)	
b) Nome do devedor principal caso seja diferente da pessoa em causa:	Endereço [conhecido/presumido (*):
c) Outras informações pertinentes respeitantes às pessoas acima referidas:	

Informações relativas ao(s) crédito(s)			
— Montante: Capital	Juros:	Custos:	Multas:
— Natureza exacta do(s) crédito(s):			
— Data-limite para a cobrança:			
— Outras informações:			
Outras autoridades requeridas:			
Informações solicitadas			
..... (Assinatura)			
 (Carimbo oficial)			
(*) Riscar o que não interessa. (!) Pessoa singular ou colectiva.			

ANEXO II

Modelo de pedido de notificação previsto no artigo 5.º da Directiva 76/308/CEE**DIRECTIVA 76/308/CEE****(Artigo 5.º)**

(Designação da autoridade requerente, endereço, números de telefone, fax e de conta bancária, etc.)

(Nome, endereço electrónico, números de telefone e fax e conhecimentos linguísticos do funcionário responsável pelo tratamento do pedido)

.....
(Lugar e data do envio do pedido)

.....
(N.º do processo da autoridade requerente)

À

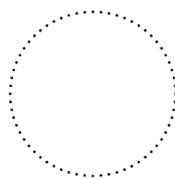
Nome da autoridade à qual o pedido é dirigido, caixa postal, local, etc.)
.....

(Reservado à autoridade à qual o pedido é dirigido)

PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(nome e categoria oficial)

na qualidade de agente devidamente autorizado pela autoridade requerente acima designada, solicito pelo presente pedido a notificação do acto/da decisão (*) abaixo referido, nos termos do artigo 5.º da Directiva 76/308/CEE:

Informações relativas à pessoa em causa (1)	
a) Para as pessoas singulares:	Nome: Data e local de nascimento:
Para as pessoas colectivas:	Estatuto jurídico: Denominação da sociedade:
Endereço [conhecido/presumido (*): Devedor principal/Co-devedor/Terceiro detentor de activos(*)	
b) Nome do devedor principal caso seja diferente da pessoa em causa:	Endereço [conhecido/presumido (*):
c) Outras informações pertinentes respeitantes às pessoas acima referidas:	
Informações relativas ao(s) crédito(s)	
— Natureza e objecto do acto (ou da decisão) a notificar:	
— Montante incluindo os juros, multas e custos):	
— Natureza exacta do(s) crédito(s):	
— Data-limite para a notificação:	
— Outras informações:	
..... (Assinatura)	 (Carimbo oficial)
(*) Riscar o que não interessa. (1) Pessoa singular ou colectiva.	

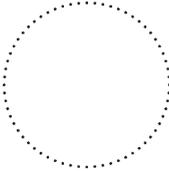
CERTIDÃO

O abaixo assinado certifica:

- que o acto/a decisão (*) em anexo ao pedido que consta do rosto foi notificado(a) ao destinatário referido no pedido em questão em A notificação foi efectuada nas condições abaixo indicadas (1),
- que o acto/a decisão (*) em anexo ao pedido que consta do rosto não pôde ser notificado(a) ao destinatário referido no dito pedido pelos motivos seguintes (*):

.....
(Data)

.....
(Assinatura)


(Carimbo oficial)

(*) Riscar o que não interessa.

(1) Precisar se a notificação foi feita na própria pessoa do destinatário ou por um outro processo.

ANEXO III

Modelo de pedido de cobrança ou de obtenção de medidas cautelares previsto nos artigos 6.º e 13.º da Directiva 76/308/CEE**DIRECTIVA 76/308/CEE****(Artigos 6.º a 13.º)**

(Designação da autoridade requerente, endereço, números de telefone, de fax e de conta bancária, etc.)

(Nome, endereço electrónico, números de telefone e fax e conhecimentos linguísticos do funcionário responsável pelo tratamento do pedido)

.....
(Lugar e data de envio do pedido)

.....
(N.º do processo da autoridade requerente)

À

.....
(Nome da autoridade à qual o pedido é dirigido, caixa postal, local, etc.)
.....
.....

(Reservado à autoridade à qual o pedido é dirigido)

PEDIDO DE COBRANÇA/OBTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (*)

Eu, abaixo assinado,
(nome e categoria oficial)

na qualidade de agente devidamente autorizado pela autoridade requerente acima designada, solicito pelo presente pedido:

- a cobrança do ou dos créditos que são objecto do título executivo anexo, nos termos do artigo 7.º da Directiva 76/308/CEE; as condições do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 7.º, encontram-se preenchidas (*),
- a obtenção de medidas cautelares nos termos do artigo 13.º da Directiva 76/308/CEE, no que respeita à pessoa abaixo indicada relativamente ao(s) crédito(s) abrangido(s) pelo título executivo em anexo. Junto em anexo a fundamentação deste pedido (*).

Solicito que o montante total do crédito a cobrar seja enviado a:

.....
(número da conta bancária)

.....
(nome e morada do titular da conta)

.....
(referência do pagamento)

O pagamento escalonado: é aceitável sem a realização de consultas adicionais/só é aceitável após a realização de consultas/não é aceitável (*)

.....
(Assinatura)

(Carimbo oficial)

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 2002

que autoriza os Estados-Membros a ratificar ou a aderir, no interesse da Comunidade, à Convenção Internacional de 1996 sobre a responsabilidade e a indemnização por danos resultantes do transporte de substâncias perigosas e nocivas por mar («Convenção HNS»)

(2002/971/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º, o n.º 1 do seu artigo 67.º e o n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção Internacional de 1996 sobre a responsabilidade e a indemnização por danos resultantes do transporte de substâncias perigosas e nocivas por mar (adiante designada «Convenção HNS») destina-se a assegurar uma indemnização adequada, pronta e efectiva dos danos causados por derrames de substâncias perigosas e nocivas no decurso do seu transporte marítimo. A Convenção HNS preenche uma lacuna significativa na regulamentação internacional da responsabilidade por poluição marinha.

(2) Os artigos 38.º, 39.º e 40.º da Convenção HNS afectam disposições do direito derivado comunitário em matéria de competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões judiciais previstas no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽³⁾.

(3) A Comunidade dispõe, pois, de competência exclusiva no que se refere aos artigos 38.º, 39.º e 40.º da Convenção HNS, na medida em que esta afecta as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 44/2001. Os Estados-Membros mantêm as suas competências nas matérias abrangidas pela Convenção que não afectem o direito comunitário.

(4) O texto da Convenção HNS apenas reconhece qualidade de parte a Estados soberanos, e, uma vez que não está prevista, a curto prazo, qualquer reabertura das negociações para ter em conta a competência comunitária na matéria, não é actualmente possível à Comunidade aderir ou ratificar a Convenção HNS, nem tal se afigura previsível num futuro próximo.

(5) A Convenção HNS reveste-se de particular importância na medida em que, do ponto de vista dos interesses da Comunidade e dos seus Estados-Membros, permite incrementar a protecção das vítimas prevista na regulamentação internacional em matéria de responsabilidades ligadas à poluição marinha, na linha directa da aplicação da Convenção de 1982 das Nações Unidas sobre o direito do mar.

(6) As normas substantivas do regime instaurado pela Convenção HNS são da competência nacional dos Estados-Membros e apenas as disposições em matéria de competência judiciária e de reconhecimento e execução das decisões judiciais são de competência exclusiva da Comunidade. Atendendo ao objecto e à finalidade da Convenção, não é possível considerar a hipótese de estabelecer uma dissociação entre as disposições da Convenção que são da competência comunitária e as disposições que são da competência dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO C 51 E de 26.2.2002, p. 370.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Junho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

- (7) Por conseguinte e no interesse da Comunidade, importa que o Conselho autorize todos os Estados-Membros a ratificarem ou a aderirem à Convenção HNS nas condições enunciadas na presente decisão.
- (8) Os Estados-Membros deverão concluir, num prazo razoável, os respectivos processos de ratificação ou de adesão à Convenção HNS, no interesse da Comunidade. Os Estados-Membros deverão proceder ao intercâmbio de informações sobre o ponto da situação dos respectivos processos de ratificação ou adesão a fim de preparar o depósito dos respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão à Convenção.
- (9) O Reino Unido e a Irlanda participam na aprovação e na aplicação da presente decisão.
- (10) De acordo com os artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão, não lhe está vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo da competência da Comunidade Europeia na matéria, o Conselho autoriza os Estados-Membros a ratificar a Convenção HNS, ou a ela aderir, no interesse da Comunidade, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes.
2. O texto da Convenção HNS acompanha a presente decisão.
3. Na acepção da presente decisão, o termo «Estado-Membro» refere-se a todos os Estados-Membros, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Ao ratificarem a Convenção HNS ou a ela aderirem, os Estados-Membros devem formular a seguinte declaração:

«As decisões relativas a matérias abrangidas pela Convenção proferidas por um tribunal de (...) ⁽¹⁾ serão reconhecidas e executadas (...) ⁽²⁾ segundo as regras comunitárias internas aplicáveis na matéria (*).».

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para depositarem, num prazo razoável, os instrumentos de ratificação da Convenção, ou de adesão à mesma, junto do secretário-geral da Organização Marítima Internacional, se possível, antes de 30 de Junho de 2006.
2. Os Estados-Membros devem informar o Conselho e a Comissão, antes de 30 de Junho de 2004, sobre a data prevista para a ultimate dos respectivos processos de ratificação ou adesão.
3. Os Estados-Membros devem procurar trocar informações sobre a situação dos respectivos processos de ratificação ou adesão.

Artigo 4.º

Ao ratificarem a Convenção HNS, ou a ela aderirem, os Estados-Membros devem informar, por escrito, o secretário-geral da Organização Marítima Internacional de que a respectiva ratificação ou adesão se efectuou nos termos da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros devem, no mais breve prazo, desenvolver todos os esforços para que a Convenção HNS seja alterada por forma a permitir à Comunidade tornar-se parte na mesma.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
P. S. MØLLER

⁽¹⁾ Todos os Estados-Membros aos quais a presente decisão é aplicável, excepto o Estado-Membro que faz a declaração e a Dinamarca.

⁽²⁾ No Estado-Membro que faz a declaração.

(*) Regras actualmente previstas no Regulamento (CE) n.º 44/2001.

ANEXO

(TRADUÇÃO)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE 1996 SOBRE A RESPONSABILIDADE E A INDEMNIZAÇÃO POR DANOS LIGADOS AO TRANSPORTE POR MAR DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS E POTENCIALMENTE PERIGOSAS (CONVENÇÃO HNS)

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

CONSCIENTES dos riscos criados pelo transporte marítimo internacional de substâncias nocivas e potencialmente perigosas,

CONVENCIDOS da necessidade de garantir uma indemnização adequada, pronta e efectiva às pessoas que sofram danos causados por incidentes resultantes do transporte por mar das referidas substâncias,

DESEJANDO adoptar regras e procedimentos internacionais uniformes para determinar as questões de responsabilidade e indemnização no que respeita a esses danos,

CONSIDERANDO que as consequências económicas dos danos causados pelo transporte por mar de substâncias nocivas e potencialmente perigosas devem ser partilhadas entre o sector marítimo e as entidades com interesses ligados aos carregamentos em causa,

ACORDARAM no seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Para efeitos da presente convenção,

1. «Navio» significa qualquer embarcação marítima ou engenho marinho, qualquer que seja o seu tipo.
2. «Pessoa» significa qualquer pessoa singular ou colectiva, de direito público ou de direito privado, incluindo o Estado e as suas subdivisões políticas.
3. «Proprietário» significa a pessoa ou pessoas em nome da qual ou das quais o navio está registado, ou, caso não exista registo, a pessoa ou pessoas da qual ou das quais o navio é propriedade. Todavia, no caso de navios que sejam propriedade de um Estado e explorados por uma companhia que, nesse Estado, esteja inscrita como operador desses navios, a expressão «proprietário inscrito» designa essa companhia.
4. «Recebedor» significa:
 - a) A pessoa que fisicamente recebe a carga descarregada nos portos e terminais de um Estado parte; caso, no momento da recepção, a pessoa que fisicamente recebe a carga o faça na qualidade de mandatário de um terceiro sujeito à jurisdição de um Estado parte, o mandante será considerado como sendo o receptor dessa carga se o mandatário revelar a sua identidade ao Fundo HNS; ou
 - b) A pessoa que, no Estado parte, e de acordo com o direito nacional desse Estado, é considerada como sendo o receptor da carga contribuinte descarregada nos portos e terminais de um Estado parte, desde que o total da carga contribuinte recebida de acordo com o direito nacional desse Estado seja substancialmente o mesmo que o da carga que teria sido recebida de acordo com a alínea a).
5. «Substâncias nocivas e potencialmente perigosas» (HNS) significa:
 - a) Quaisquer substâncias, materiais e produtos referidos nas subalíneas i) a vii) *infra* que sejam embarcados a bordo de um navio como carga:
 - i) Hidrocarbonetos transportados a granel enumerados no apêndice I do anexo I à Convenção Internacional para a prevenção da poluição por navios, de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, na sua versão em vigor;

- ii) Substâncias líquidas nocivas transportadas a granel referidas no apêndice II do anexo II à Convenção Internacional para a prevenção da poluição por navios, de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, na sua versão em vigor, bem como substâncias e misturas provisoriamente classificadas nas categorias de poluição A, B, C ou D de acordo com a regra 3(4) do referido anexo II;
 - iii) Substâncias líquidas perigosas transportadas a granel enumeradas no capítulo 17 do Código Internacional para a construção e equipamento de navios de transporte de produtos químicos perigosos a granel, de 1983, na sua última versão, e produtos perigosos para cujo transporte tenham sido estabelecidas condições prévias adequadas pela administração e pelas administrações portuárias interessadas, nos termos do ponto 1.1.3 do código;
 - iv) Substâncias, materiais e produtos perigosos, potencialmente perigosos e nocivos embalados, abrangidos pelo Código Marítimo Internacional para o transporte de mercadorias perigosas, na sua última versão;
 - v) Gases liquefeitos enumerados no capítulo 19 do Código Internacional para a construção e equipamento de navios de transporte de gases liquefeitos a Granel, de 1983, na sua última versão, e produtos para cujo transporte tenham sido estabelecidas condições prévias adequadas pela administração e pelas administrações portuárias interessadas, nos termos do ponto 1.1.6 do código;
 - vi) Substâncias líquidas transportadas a granel com um ponto de inflamação não superior a 60 °C (determinado através de um ensaio em cuba fechada);
 - vii) Materiais sólidos a granel com propriedades químicas potencialmente perigosas abrangidos pelo apêndice B do Código de Práticas para a segurança do transporte de carga sólida a granel, na sua última versão, na medida em que essas substâncias estejam igualmente sujeitas ao disposto no Código Marítimo Internacional para o transporte de mercadorias perigosas quando transportadas em embalagens; e
- b) Resíduos do transporte a granel das substâncias referidas na alínea a), subalíneas i) a iii) e v) a vii) *supra*.

6. «Dano» significa:

- a) Perda de vidas humanas ou lesões corporais ocorridas a bordo ou no exterior de navios que transportem substâncias nocivas ou potencialmente perigosas e causadas por essas substâncias;
- b) Perda ou danificação de bens a bordo ou no exterior de navios que transportem substâncias nocivas ou potencialmente perigosas e causada por essas substâncias;
- c) Perdas ou danos por contaminação do ambiente causada por substâncias nocivas ou potencialmente perigosas, entendendo-se que a indemnização pela deterioração do ambiente que não seja a relativa à perda de lucros resultante dessa deterioração será limitada ao custo das medidas de recuperação razoáveis efectivamente tomadas ou a tomar; e
- d) O custo das medidas de salvaguarda, bem como quaisquer outras perdas ou danos resultantes da aplicação das referidas medidas.

Nos casos em que não seja possível, em condições razoáveis, dissociar os danos causados pelas substâncias nocivas e potencialmente perigosas dos danos causados por outros factores, todos os danos serão considerados causados pelas substâncias nocivas e potencialmente perigosas, a menos que, e na medida em que, os danos causados por outros factores sejam de um dos tipos referidos no n.º 3 do artigo 4.º

No presente número, «causada(s) por essas substâncias» significa «causada(s) por substâncias nocivas e potencialmente perigosas».

- 7. «Medidas de salvaguarda» significa quaisquer medidas razoáveis tomadas por qualquer pessoa para prevenir ou limitar a poluição após a ocorrência de um incidente.
- 8. «Incidente» significa qualquer ocorrência ou série de ocorrências com a mesma origem de que resultem danos ou uma ameaça grave e iminente de que se registem danos.
- 9. «Transporte por mar» significa o período decorrido desde o momento em que as substâncias nocivas e potencialmente perigosas dão entrada em qualquer parte do equipamento do navio ao ser efectuada a carga até ao momento em que deixam de estar presentes em qualquer parte do equipamento do navio após a descarga. Se não for utilizado qualquer equipamento do navio, este período começa e termina, respectivamente, no momento em que as substâncias nocivas e potencialmente perigosas atravessam a amurada do navio.
- 10. «Carga contribuinte» significa quaisquer substâncias nocivas e potencialmente perigosas transportadas por mar como carga para um porto ou terminal no território de um Estado parte e descarregadas nesse Estado. A carga em trânsito que seja total ou parcialmente transferida de um navio para outro, directamente ou por intermédio de um porto ou terminal, no decurso do transporte do porto ou terminal de carga de origem para o porto ou terminal de destino final só será considerada como carga contribuinte a título da recepção no destino final.
- 11. «Fundo HNS» significa o Fundo Internacional para substâncias nocivas e potencialmente perigosas criado nos termos do artigo 13.º
- 12. «Unidade de conta» significa o direito de saque especial definido pelo Fundo Monetário Internacional.

13. «Estado de registo do navio» significa, em relação aos navios registados, o Estado em que o navio foi registado e, em relação aos navios não registados, o Estado cujo pavilhão o navio está autorizado a arvorar.
14. «Terminal» significa qualquer local de armazenagem de substâncias nocivas e potencialmente perigosas recebidas por via navegável, incluindo qualquer instalação *offshore* e ligada a esse local por um *pipeline* ou por qualquer outro meio.
15. «Administrador» significa o administrador do Fundo HNS.
16. «Organização» significa a Organização Marítima Internacional.
17. «Secretário-geral» significa o secretário-geral da Organização.

ANEXOS

Artigo 2.º

Os anexos da presente convenção fazem dela parte integrante.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 3.º

A presente convenção aplica-se exclusivamente:

- a) Aos danos ocorridos no território, incluindo o mar territorial de um Estado parte;
- b) Aos danos por contaminação do ambiente ocorridos na zona económica exclusiva de um Estado parte, definida de acordo com o direito internacional, ou, se o Estado parte não tiver definido essa zona, numa zona adjacente às águas territoriais desse Estado por ele determinada de acordo com o direito internacional e de extensão não superior a 200 milhas náuticas a contar das linhas de base a partir das quais é feita a medição da largura do respectivo mar territorial;
- c) Aos danos, que não sejam danos por contaminação do ambiente, ocorridos fora do território de um Estado parte, incluindo o seu mar territorial, se esses danos tiverem sido causados por uma substância transportada a bordo de um navio registado num Estado parte ou, caso o navio não esteja registado, a bordo de um navio autorizado a arvorar o pavilhão de um Estado parte; e
- d) Às medidas de salvaguarda, onde quer que sejam tomadas.

Artigo 4.º

1. A presente convenção aplica-se às indemnizações, com excepção das decorrentes de contratos de transporte de mercadorias e passageiros, por danos causados pelo transporte por mar de substâncias nocivas e potencialmente perigosas.
2. A presente convenção não se aplica na medida em que as suas disposições sejam incompatíveis com as do direito aplicável em matéria de indemnização por acidentes de trabalho ou de regimes de segurança social.
3. A presente convenção não se aplica:
 - a) Aos prejuízos por poluição definidos na Convenção Internacional sobre a responsabilidade Civil pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1969, na sua última versão, quer haja ou não lugar a indemnização por esses prejuízos ao abrigo da referida convenção; nem
 - b) Aos danos causados por substâncias radioactivas da classe 7 referidas quer no Código Marítimo Internacional para o transporte de mercadorias perigosas, na sua última versão, quer no apêndice B do Código de Práticas para a segurança do transporte de carga sólida a granel, na sua última versão.
4. Salvo no caso previsto no n.º 5, o disposto na presente convenção não se aplica aos navios de guerra, aos navios auxiliares da marinha ou a outros navios pertencentes a um Estado e por ele operados que, no momento, sejam utilizados exclusivamente ao serviço desse Estado para fins não comerciais.
5. Qualquer Estado parte pode decidir aplicar a presente convenção aos seus navios de guerra ou outros navios referidos no n.º 4, caso em que deverá notificar o secretário-geral dessa decisão, indicando os termos e condições em que a mesma será aplicada.
6. No que se refere aos navios pertencentes a um Estado parte que sejam utilizados para fins comerciais, esse Estado pode ser objecto de uma acção judicial perante os órgãos jurisdicionais a que se refere o artigo 38.º devendo renunciar a toda e qualquer defesa baseada na sua condição de Estado soberano.

Artigo 5.º

1. Um Estado pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente convenção, ou em qualquer data ulterior, declarar que a presente convenção não se aplica a navios:
 - a) De arqueação bruta não superior a 200; e
 - b) Que só transportem substâncias nocivas e potencialmente perigosas embaladas; e
 - c) Quando efectuarem viagens entre portos ou instalações desse Estado.
2. No caso de dois Estados vizinhos acordarem que a presente convenção também não será aplicada aos navios abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 quando efectuarem viagens entre portos ou instalações desses Estados, os Estados em questão poderão declarar que a exclusão da aplicação da presente convenção declarada nos termos do n.º 1 abrange igualmente os navios referidos no presente número.
3. Qualquer Estado que tenha apresentado uma declaração nos termos do n.º 1 poderá dela desistir a todo o momento.
4. As declarações feitas nos termos dos n.ºs 1 ou 2 e a comunicação de desistência dessas declarações nos termos do n.º 3 deverão ser depositadas junto do secretário-geral, que, após a entrada em vigor da presente convenção, as comunicará ao administrador.
5. Caso um Estado tenha feito uma declaração nos termos dos n.ºs 1 ou 2 e dela não tenha desistido, as substâncias nocivas e potencialmente perigosas transportadas a bordo dos navios abrangidos pelos referidos números não serão consideradas como carga contribuinte para efeitos de aplicação do disposto nos artigos 18.º e 20.º, no n.º 5 do artigo 21.º e no artigo 43.º
6. O Fundo HNS não é responsável pelo pagamento de qualquer indemnização por danos causados por substâncias transportadas em navios a que a presente convenção não seja aplicável por força de uma declaração feita nos termos dos n.ºs 1 ou 2, desde que:
 - a) Os danos, tal como definidos no n.º 6, alíneas a), b) ou c), do artigo 1.º, tenham sido causados:
 - i) No território, incluindo o mar territorial, do Estado que fez a declaração ou, no caso de Estados vizinhos que tenham feito uma declaração nos termos do n.º 2, no território de qualquer um deles; ou
 - ii) Na zona económica exclusiva ou na zona referida na alínea b) do artigo 3.º do Estado ou Estados referidos na subalínea i);
 - b) Os danos incluam as medidas tomadas para os prevenir ou limitar.

Obrigações dos Estados partes

Artigo 6.º

Cada Estado parte assegurará o cumprimento das obrigações que lhe caibam por força da presente convenção e tomará as medidas adequadas nos termos da respectiva legislação nacional, incluindo a aplicação das sanções que considerar necessárias, para que essas obrigações sejam efectivamente cumpridas.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade do proprietário

Artigo 7.º

1. Salvo nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o proprietário do navio no momento do incidente será responsável pelos danos causados por quaisquer substâncias nocivas e potencialmente perigosas transportadas por mar por esse navio, entendendo-se que, se o incidente for constituído por uma série de ocorrências com a mesma origem, a responsabilidade recai sobre o proprietário a partir do momento em que se verificar a primeira dessas ocorrências.
2. O proprietário não será responsável se provar que:
 - a) Os danos resultaram de acto de guerra, hostilidades, guerra civil ou insurreição, ou de um fenómeno natural de carácter excepcional, inevitável e inelutável; ou
 - b) Os danos resultaram, na totalidade, de um acto ou omissão de um terceiro, cometido com a intenção de causar dano; ou
 - c) Os danos resultaram, na totalidade, de negligência ou de qualquer outra acção prejudicial de um governo ou de outra autoridade responsável pelo bom funcionamento dos faróis ou de outros auxiliares da navegação, praticada no exercício destas funções; ou

- d) O carregador ou qualquer outra pessoa, ao não fornecer informações sobre o carácter nocivo ou potencialmente perigoso das substâncias embarcadas,
- i) Deu origem aos danos, na totalidade ou em parte; ou
 - ii) Levou o proprietário a não obter o seguro previsto no artigo 12.º;

e que nem o proprietário nem os seus funcionários ou agentes tinham conhecimento ou deveriam, em condições razoáveis, ter conhecimento do carácter nocivo ou potencialmente perigoso das substâncias embarcadas.

3. Se o proprietário provar que os danos resultaram, na totalidade ou em parte, quer de um acto ou omissão intencional da própria pessoa que sofreu esses danos, quer de negligência dessa mesma pessoa, o proprietário pode ser total ou parcialmente ilibado da sua responsabilidade em relação a essa pessoa.

4. Nenhum pedido de indemnização por danos poderá ser formulado contra o proprietário sem ter por fundamento o disposto na presente convenção.

5. Sob reserva do disposto no n.º 6, nenhum pedido de indemnização por danos, ao abrigo ou não da presente convenção, poderá ser apresentado contra:

- a) Os funcionários ou agentes do proprietário ou os membros da tripulação;
- b) O piloto ou qualquer outra pessoa que, sem pertencer à tripulação, preste serviços ao navio;
- c) Qualquer afretador (seja em que regime for, incluindo os afretadores em regime de casco nu), gestor ou operador do navio;
- d) Qualquer pessoa que efectue operações de salvamento com o consentimento do proprietário ou por instruções de uma autoridade pública competente;
- e) Qualquer pessoa que esteja a tomar medidas de salvaguarda; e
- f) Os funcionários ou agentes das pessoas referidas nas alíneas c), d) e e);

salvo se os danos tiverem resultado de falta ou omissão dessas pessoas, cometida com a intenção de causar esses danos ou de forma irresponsável, sabendo que daí iriam provavelmente resultar esses danos.

6. Nenhuma disposição da presente convenção prejudicará o direito de recurso existente do proprietário contra terceiros, incluindo o carregador ou o recebedor da substância que causou o dano ou as pessoas referidas no n.º 5.

Incidentes que envolvam dois ou mais navios

Artigo 8.º

1. Sempre que os danos resultem de um incidente que envolva dois ou mais navios que levem a bordo substâncias nocivas e potencialmente perigosas, cada um dos proprietários será responsável por esses danos, caso não seja ilibado nos termos do artigo 7.º Os proprietários serão conjunta e solidariamente responsáveis pela totalidade dos danos que não sejam razoavelmente divisíveis.
2. Os proprietários poderão, todavia, invocar os limites de responsabilidade aplicáveis a cada um deles nos termos do artigo 9.º
3. Nada no presente artigo prejudica o direito de recurso de um proprietário contra qualquer outro proprietário.

Limitação da responsabilidade

Artigo 9.º

1. O proprietário de um navio tem o direito de limitar a sua responsabilidade nos termos da presente convenção a um montante total por incidente calculado do seguinte modo:
 - a) 10 milhões de unidades de conta, para navios de arqueação não superior a 2 000 unidades; e
 - b) Para navios de arqueação superior à indicada, o seguinte montante a adicionar ao referido na alínea a):
 - 1 500 unidades de conta por cada unidade de arqueação de 2 001 a 50 000,
 - 360 unidades de conta por cada unidade de arqueação acima de 50 000;

entendendo-se, porém, que o montante total não poderá exceder, em caso algum, 100 milhões de unidades de conta.

2. O proprietário não terá o direito de limitar a sua responsabilidade ao abrigo da presente convenção se se provar que os danos resultaram de um acto ou omissão pessoal do proprietário, cometido com a intenção de causar esses danos ou por imprudência, sabendo que daí iriam provavelmente resultar esses danos.
3. Para poder beneficiar da limitação prevista no n.º 1, o proprietário deverá constituir um fundo de montante total equivalente ao limite de responsabilidade determinado de acordo com o n.º 1 junto do tribunal ou outra autoridade competente de qualquer Estado parte em que seja instaurada uma acção nos termos do artigo 38.º ou, se não for instaurada acção, junto de qualquer tribunal ou outra autoridade competente de qualquer dos Estados partes em que possa ser instaurada uma acção nos termos do artigo 38.º Este fundo poderá ser constituído quer mediante o depósito do montante correspondente, quer mediante a apresentação de uma garantia bancária ou de qualquer outra garantia que seja admissível nos termos da lei do Estado parte em que o fundo for constituído e que seja aceite pelo tribunal ou outra autoridade competente.
4. Sob reserva do disposto no artigo 11.º, a repartição do fundo pelos credores será efectuada proporcionalmente aos montantes dos créditos reconhecidos.
5. Se, antes da repartição do fundo, o proprietário, um seu funcionário ou agente, ou qualquer outra pessoa que lhe tenha concedido um seguro ou outra garantia financeira tiver, como resultado do incidente em causa, pago uma indemnização por danos ocorridos, essa pessoa adquirirá, por sub-rogação, até ao montante que haja pago, os direitos que a pessoa indemnizada teria nos termos da presente convenção.
6. O direito de sub-rogação previsto no n.º 5 pode também ser exercido por qualquer outra pessoa além das mencionadas no referido número, relativamente a qualquer montante que haja despendido a título de indemnização por danos, mas apenas na medida em que essa sub-rogação seja permitida nos termos do direito nacional aplicável.
7. Quando o proprietário ou qualquer outra pessoa declarar que poderá ser obrigado a pagar ulteriormente, no todo ou em parte, um montante em relação ao qual teria beneficiado de uma sub-rogação por força dos n.ºs 5 ou 6 no caso de a indemnização ter sido paga antes da repartição do fundo, o tribunal ou outra autoridade competente do Estado onde o fundo foi constituído pode ordenar que seja provisoriamente reservado um montante suficiente para permitir ao interessado fazer valer ulteriormente os seus direitos sobre o fundo.
8. Desde que sejam razoáveis, as despesas efectuadas ou os sacrifícios consentidos voluntariamente pelo proprietário com o objectivo de evitar ou reduzir danos conferir-lhe-ão sobre o fundo direitos equivalentes aos dos outros credores.
9. a) Os montantes mencionados no n.º 1 serão convertidos em moeda nacional com base no valor dessa moeda por referência ao direito de saque especial à data da constituição do fundo referido no n.º 3. O valor da moeda nacional, em termos de direito de saque especial, de um Estado parte que seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado de acordo com o método de valorização aplicado pelo FMI na data em questão para as suas operações e transacções. O valor da moeda nacional, em termos de direito de saque especial, de um Estado parte que não seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado do modo determinado por esse Estado;
b) Não obstante, um Estado parte que não seja membro do Fundo Monetário Internacional e cuja lei não permita a aplicação do disposto na alínea a) do n.º 9 pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente convenção, ou em qualquer data posterior, declarar que a unidade de conta referida no n.º 9 alínea a) será igual a 15 francos-ouro. O franco-ouro referido na presente alínea corresponde a sessenta e cinco miligramas e meio de ouro com um título de 0,900. A conversão do franco-ouro em moeda nacional será feita de acordo com a lei do Estado em questão;
c) O cálculo referido no último período do n.º 9, alínea a), e a conversão mencionada no n.º 9, alínea b), serão efectuados de modo a obter na moeda nacional do Estado parte, para os montantes referidos no n.º 1, tanto quanto possível o mesmo valor real que resultaria da aplicação dos dois primeiros períodos do n.º 9, alínea a). Os Estados partes comunicarão ao secretário-geral o método de cálculo utilizado nos termos do n.º 9, alínea a), ou o resultado da conversão nos termos do n.º 9, alínea b), consoante for o caso, ao depositarem o respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente convenção, e sempre que haja qualquer alteração nesse método de cálculo ou nesse resultado.
10. Para efeitos do presente artigo, a arqueação do navio será a arqueação bruta calculada de acordo com as normas em matéria de arqueação constantes do anexo I da Convenção Internacional sobre a arqueação dos navios, de 1969.
11. O segurador ou qualquer outra pessoa que preste uma garantia financeira poderá constituir um fundo em conformidade com o presente artigo, nas mesmas condições e com o mesmo efeito que um fundo constituído pelo proprietário. Esse fundo pode ser constituído mesmo que, por força do n.º 2, o proprietário não tenha direito a limitar a sua responsabilidade, mas a sua constituição não afectará nesse caso os direitos dos credores em relação ao proprietário.

Artigo 10.º

1. Quando, após um incidente, o proprietário tiver constituído um fundo de acordo com o artigo 9.º e tiver o direito de limitar a sua responsabilidade:
 - a) Nenhum direito a indemnização por danos resultantes do incidente poderá ser exercido por qualquer pessoa sobre outros bens do proprietário relativamente a esse incidente; e

b) O tribunal ou outra autoridade competente de qualquer Estado parte ordenará a liberação do navio ou de quaisquer outros bens pertencentes ao proprietário que tenham sido apreendidos devido a um pedido de indemnização por danos resultantes do incidente, e agirá da mesma forma em relação a qualquer caução ou outra garantia prestada para evitar a apreensão.

2. As disposições do número anterior só se aplicarão, todavia, se o autor do pedido tiver acesso ao tribunal que administra o fundo e se este puder efectivamente ser utilizado para satisfazer o seu pedido.

Morte e lesões corporais

Artigo 11.º

Os pedidos de indemnização por morte ou lesões corporais terão prioridade sobre quaisquer outros, salvo na medida em que o total desses pedidos exceda dois terços do montante total determinado de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º

Seguro obrigatório do proprietário

Artigo 12.º

1. O proprietário de um navio registado num Estado parte e que transporte substâncias nocivas e potencialmente perigosas é obrigado a fazer um seguro ou a obter outra garantia financeira, nomeadamente uma garantia prestada por um banco ou outra instituição financeira semelhante, cujo montante será fixado por aplicação dos limites de responsabilidade previstos no n.º 1 do artigo 9.º, a fim de cobrir a sua responsabilidade por perdas e danos nos termos da presente convenção.

2. Depois de a autoridade competente de um Estado parte se certificar de que foram cumpridos os requisitos do n.º 1, será passado a cada navio um certificado de seguro obrigatório atestando que este possui um seguro ou outra garantia financeira válida de acordo com o disposto na presente convenção. No que se refere aos navios registados num Estado parte, esse certificado de seguro obrigatório será emitido ou visado pela autoridade competente do Estado de registo do navio; no que respeita aos navios não registados num Estado parte, o certificado pode ser emitido ou visado pela autoridade competente de qualquer Estado parte. O certificado de seguro obrigatório deverá ser conforme com o modelo constante do anexo I à presente convenção e deverá conter as seguintes informações:

- a) Nome do navio, número ou letras distintivas e porto de registo;
- b) Nome e local do estabelecimento principal do proprietário;
- c) Número OMI de identificação do navio;
- d) Tipo e período de validade da garantia;
- e) Nome e local do estabelecimento principal do segurador ou outra pessoa que presta a garantia e, se adequado, local do estabelecimento onde o seguro ou a garantia foram subscritos; e
- f) Prazo de validade do certificado, que não deverá exceder o do seguro ou outra garantia.

3. O certificado de seguro obrigatório será redigido na língua ou línguas oficiais do Estado emissor. Se a língua utilizada não for o inglês, o francês ou o espanhol, o texto deverá incluir uma tradução numa destas línguas.

4. O certificado de seguro obrigatório deverá encontrar-se a bordo do navio, devendo uma cópia do mesmo ser depositada junto das autoridades responsáveis pelo registo do navio ou, se este não estiver registado num Estado parte, junto das autoridades que emitiram ou visaram o certificado.

5. O seguro ou outra garantia financeira não satisfarão as exigências do presente artigo se os seus efeitos puderem cessar, por outra razão que não seja o termo do prazo de validade indicado no certificado nos termos do n.º 2 do presente artigo, antes de terminado um período de três meses a contar do dia em que tiver sido feito um pré-aviso nesse sentido às autoridades referidas no n.º 4 do presente artigo, salvo se o certificado de seguro obrigatório tiver sido emitido durante esse período. Estas disposições aplicam-se igualmente a qualquer modificação do seguro ou da garantia que tenha por efeito que estes deixem de satisfazer os requisitos do presente artigo.

6. O Estado de registo do navio determinará as condições de emissão e validade do certificado de seguro obrigatório, sob reserva do disposto no presente artigo.

7. Os certificados de seguro obrigatório emitidos ou visados sob a responsabilidade de um Estado parte em conformidade com o n.º 2 devem ser aceites pelos outros Estados partes para efeitos da presente convenção e devem ser considerados por esses outros Estados como tendo o mesmo valor que os certificados de seguro obrigatório por si emitidos ou visados, mesmo que tenham sido emitidos ou visados relativamente a um navio não registado num Estado parte. Um Estado parte pode a todo o momento pedir ao Estado responsável pela emissão ou pelo visto que proceda com ele a consultas, se considerar que o segurador ou o prestador da garantia indicado no certificado de seguro não tem capacidade financeira para fazer face às obrigações impostas pela presente convenção.

8. O pedido de indemnização por perdas e danos pode ser apresentado directamente contra o segurador ou a pessoa que prestou a garantia financeira destinada a cobrir a responsabilidade do proprietário. Caso tal se verifique, o requerido poderá beneficiar da limitação de responsabilidade a que se faz referência no n.º 1, mesmo que o proprietário não tenha direito a essa limitação de responsabilidade. O requerido poderá ainda invocar os meios de defesa (com excepção da liquidação ou falência do proprietário do navio) que o próprio proprietário poderia ter invocado. Além disso, o requerido pode invocar como defesa o facto de os danos terem resultado de uma falta intencional do proprietário, não podendo, porém, invocar qualquer outro meio de defesa que teria o direito de invocar em acção contra si intentada pelo proprietário. O requerido terá, em qualquer caso, o direito de requerer que o proprietário seja demandado no processo.
9. Quaisquer montantes disponibilizados por força do seguro ou outra garantia financeira constituída de acordo com o n.º 1 só poderão ser utilizados para satisfação de pedidos de indemnização nos termos da presente convenção.
10. Um Estado parte não poderá em caso algum autorizar que um navio que árvore o seu pavilhão e ao qual seja aplicável o disposto no presente artigo opere sem estar munido de um certificado emitido nos termos dos n.ºs 2 ou 12 do presente artigo.
11. Sob reserva do disposto no presente artigo, cada Estado parte assegurará que, por força da respectiva legislação nacional, todos os navios, independentemente do seu local de registo, que entrem ou saiam de um porto no seu território, ou que cheguem a ou abandonem uma instalação *offshore* no seu mar territorial, estejam cobertos por um seguro ou outra garantia financeira no montante especificado no n.º 1.
12. Se um navio propriedade de um Estado parte não estiver coberto por um seguro ou outra garantia financeira, as disposições do presente artigo sobre a matéria não serão aplicáveis a esse navio, que deverá, no entanto, ter a bordo um certificado de seguro obrigatório emitido pela autoridade competente do Estado de registo atestando que o navio é propriedade desse Estado e que a respectiva responsabilidade está coberta dentro dos limites previstos no n.º 1. Esse certificado assemelhar-se-á tanto quanto possível ao modelo previsto no n.º 2.

CAPÍTULO III

INDEMNIZAÇÃO PELO FUNDO INTERNACIONAL PARA SUBSTÂNCIAS NOCIVAS E POTENCIALMENTE PERIGOSAS (FUNDO HNS)

Constituição do Fundo HNS

Artigo 13.º

1. É criado pela presente convenção um Fundo Internacional para substâncias nocivas e potencialmente perigosas (Fundo HNS), com os seguintes objectivos:
- Assegurar a indemnização por danos resultantes do transporte por mar de substâncias nocivas e potencialmente perigosas, na medida em que a protecção prevista no capítulo II seja insuficiente ou não esteja disponível; e
 - Dar execução às tarefas conexas previstas no artigo 15.º
2. O Fundo HNS será reconhecido em cada Estado parte como pessoa colectiva com capacidade, nos termos da lei desse Estado, para assumir direitos e obrigações e ser parte em acções judiciais intentadas perante os tribunais desse Estado. Cada Estado parte reconhecerá ao administrador capacidade para representar legalmente o Fundo HNS.

Indemnização

Artigo 14.º

1. No desempenho das suas funções nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 13.º, o Fundo HNS pagará uma indemnização a toda e qualquer pessoa que tenha sofrido um dano, se essa pessoa não tiver podido ser total e adequadamente indemnizada desse dano nos termos do capítulo II:
- Por o capítulo II não prever qualquer responsabilidade pelo dano em questão;
 - Por o proprietário responsável pelo dano nos termos do capítulo II não ter capacidade financeira para fazer face integralmente às obrigações decorrentes da presente convenção e a garantia financeira que tiver sido prestada nos termos do capítulo II não cobrir os danos sofridos ou ser insuficiente para satisfazer os pedidos de indemnização por esse dano; o proprietário será considerado financeiramente incapaz de satisfazer as suas obrigações e a garantia financeira será considerada insuficiente se a pessoa que sofreu o dano não tiver podido obter o montante integral da indemnização devida nos termos do capítulo II depois de feitas todas as diligências razoáveis para o efeito pelas vias de recurso judicial disponíveis;
 - Por o dano exceder a responsabilidade do proprietário nos termos do capítulo II.

2. Desde que sejam razoáveis, as despesas efectuadas ou os sacrifícios consentidos voluntariamente pelo proprietário com o objectivo de evitar ou reduzir danos serão considerados como danos para efeitos do presente artigo.
3. O Fundo HNS não terá qualquer obrigação nos termos do número anterior se:
 - a) Provar que os danos resultaram de um acto de guerra, de hostilidades, de guerra civil ou de insurreição ou foram causados por uma fuga ou descarga de substâncias nocivas e potencialmente perigosas de um navio de guerra ou de outro navio pertencente ou explorado por um Estado e utilizado, no momento do incidente, exclusivamente ao serviço desse Estado, para fins não comerciais; ou
 - b) O autor do pedido de indemnização não puder provar que existe uma probabilidade razoável de que os danos tenham resultado de um incidente que envolveu um ou mais navios.
4. Se provar que os danos resultaram, total ou parcialmente, quer de um acto ou omissão cometido pela pessoa que sofreu o dano com a intenção de causar prejuízo, quer de negligência dessa pessoa, o Fundo HNS pode ser total ou parcialmente ilibado da obrigação de indemnizar essa pessoa. O Fundo HNS será, em todo o caso, ilibado na medida em que o proprietário possa sê-lo nos termos do n.º 3 do artigo 7.º Não haverá, todavia, liberação do Fundo HNS no que se refere às medidas de salvaguarda.
5.
 - a) Salvo disposição em contrário prevista na alínea b), o montante total da indemnização a pagar pelo Fundo HNS nos termos do presente artigo relativamente a qualquer incidente será limitado por forma a que o somatório desse montante e de qualquer indemnização efectivamente paga ao abrigo do capítulo II por danos que recaiam dentro do âmbito de aplicação da presente convenção tal como definido no artigo 3.º não exceda 250 milhões de unidades de conta;
 - b) O montante total da indemnização a pagar pelo Fundo HNS nos termos do presente artigo por danos resultantes de um fenómeno natural de carácter excepcional, inevitável e inelutável não poderá exceder 250 milhões de unidades de conta;
 - c) Os juros vencidos sobre qualquer fundo constituído de acordo com n.º 3 do artigo 9.º, se os houver, não serão tomados em consideração para o cálculo da indemnização máxima a pagar pelo Fundo HNS ao abrigo do presente artigo;
 - d) Os montantes referidos no presente artigo serão convertidos em moeda nacional com base no valor dessa moeda por referência ao direito de saque especial no momento da decisão da Assembleia do Fundo HNS relativa à data do primeiro pagamento das indemnizações.
6. Caso o montante dos pedidos de indemnização imputáveis ao Fundo HNS exceda o montante total das indemnizações pagáveis nos termos do n.º 5, o montante disponível será repartido de modo a que a proporção entre o crédito estabelecido e o montante da indemnização efectivamente recebida pelo credor ao abrigo da presente convenção seja a mesma para todos os credores. Os pedidos de indemnização por morte ou lesões corporais terão, todavia, prioridade sobre todos os outros pedidos, salvo na medida em que o montante total desses pedidos exceda dois terços do total estabelecido de acordo com o n.º 5.
7. A Assembleia do Fundo HNS pode decidir que, em casos excepcionais, poderá ser paga uma indemnização de acordo com a presente convenção mesmo que o proprietário não tenha constituído um fundo nos termos do capítulo II. Em tais casos, o disposto no n.º 5, alínea d), será aplicável em conformidade.

Atribuições conexas do Fundo HNS

Artigo 15.º

Para o desempenho das suas funções nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 13.º, o Fundo HNS terá as seguintes atribuições:

- a) Analisar os pedidos de indemnização apresentados contra o Fundo HNS;
- b) Preparar uma estimativa, sob forma de orçamento, para cada ano civil, relativamente a:

Despesas:

 - i) Custos e despesas de administração do Fundo no ano em causa e eventuais défices resultantes de operações de anos anteriores; e
 - ii) Pagamentos a efectuar pelo Fundo HNS no ano em causa;

Receitas:

 - iii) Excedentes de operações de anos anteriores, incluindo juros;
 - iv) Contribuições iniciais a pagar durante o ano;
 - v) Contribuições anuais que possam ser necessárias para equilibrar o orçamento; e
 - vi) Quaisquer outras receitas;
- c) Utilizar os seus bons ofícios, a pedido de um Estado parte, se tal for necessário para o ajudar a conseguir prontamente o pessoal, o material e os serviços necessários para lhe permitir tomar medidas a fim de prevenir ou atenuar os danos resultantes de um incidente em relação ao qual o Fundo HNS possa ser chamado a pagar indemnizações por força da presente convenção; e

- d) Proporcionar, nas condições estabelecidas no regulamento interno, facilidades de crédito com vista à adopção de medidas de salvaguarda contra os danos decorrentes de um qualquer incidente em relação ao qual o Fundo HNS possa ser chamado a pagar indemnizações por força da presente convenção.

Disposições gerais sobre as contribuições

Artigo 16.º

1. O Fundo HNS terá uma conta geral, que será dividida em sectores.
2. O Fundo HNS terá também, sob reserva do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º, contas separadas para:
 - a) Hidrocarbonetos, conforme definidos no n.º 5, alínea a), subalínea i), do artigo 1.º (conta «hidrocarbonetos»);
 - b) Gases naturais liquefeitos de hidrocarbonetos leves constituídos principalmente por metano (GNL) (conta «GNL») e
 - c) Gases de petróleo liquefeitos de hidrocarbonetos leves constituídos principalmente por propano e butano (GPL) (conta «GPL»).
3. Haverá contribuições iniciais e, se necessário, contribuições anuais para o Fundo HNS.
4. As contribuições para o Fundo HNS serão pagas por depósito na conta geral, de acordo com o artigo 18.º, nas contas separadas, de acordo com o artigo 19.º, ou quer na conta geral quer nas contas separadas, de acordo com o artigo 20.º ou com o n.º 5 do artigo 21.º Sob reserva do disposto no n.º 6 do artigo 19.º, a conta geral servirá para pagar indemnizações por danos causados por substâncias nocivas e potencialmente perigosas cobertas por essa conta, a cada uma das contas separadas servirá para pagar indemnizações por danos causados por substâncias nocivas e potencialmente perigosas cobertas pela conta em questão.
5. Para efeitos do artigo 18.º, do n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), e alínea c), do artigo 19.º, do artigo 20.º e do n.º 5 do artigo 21.º, sempre que a quantidade de um dado tipo de carga contribuinte recebida por qualquer pessoa no território de um Estado parte durante um ano civil, quando somada com as quantidades do mesmo tipo de carga recebidas no mesmo Estado parte no mesmo ano por qualquer pessoa ou pessoas a ela associadas, exceda o limite especificado nas disposições pertinentes, essa pessoa deverá pagar contribuições relativamente à quantidade real por si recebida, não obstante o facto de essa quantidade não ter excedido o respectivo limite.
6. «Pessoa associada» significa qualquer filial ou entidade controlada em comum. A questão de saber se a pessoa é abrangida por esta definição será determinada pelo direito nacional do Estado em questão.

Disposições gerais sobre as contribuições anuais

Artigo 17.º

1. As contribuições anuais para a conta geral e para cada uma das contas separadas só serão cobradas na medida do necessário para fazer os pagamentos a efectuar pela conta em questão.
2. As contribuições anuais a pagar nos termos dos artigos 18.º e 19.º e do n.º 5 do artigo 21.º serão determinadas pela assembleia e serão calculadas de acordo com os referidos artigos, com base nas unidades de carga contribuinte recebidas ou, no que respeita às cargas referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 19.º, descarregadas durante o ano civil anterior ou qualquer outro ano que a assembleia possa decidir.
3. A assembleia decidirá do montante total das contribuições anuais a cobrar para a conta geral e para cada uma das contas separadas. Na sequência dessa decisão, o administrador calculará, relativamente a cada Estado parte e para cada pessoa susceptível de pagar contribuições de acordo com o artigo 18.º, o n.º 1 do artigo 19.º e o n.º 5 do artigo 21.º, o montante da contribuição anual dessa pessoa para cada conta, com base num montante fixo para cada unidade de carga contribuinte declarada em relação a essa pessoa durante o ano civil transacto ou qualquer outro ano que a assembleia possa decidir. No que se refere à conta geral, o referido montante fixo por unidade de carga contribuinte para cada sector será calculado em conformidade com as regras constantes do anexo II à presente convenção. Para cada uma das contas separadas, o montante fixo por unidade de carga contribuinte acima referido será calculado dividindo o total da contribuição anual a cobrar para a conta em questão pela quantidade total de carga que dá origem a contribuições para essa conta.
4. A assembleia poderá também cobrar contribuições anuais para despesas administrativas e decidir da repartição dessas despesas entre os diversos sectores da conta geral e as contas separadas.
5. A assembleia decidirá igualmente sobre a repartição entre as contas e sectores adequados dos montantes pagos a título de indemnização por danos causados por duas ou mais substâncias abrangidas por contas ou sectores diferentes, com base numa estimativa da medida em que cada uma das substâncias em causa contribuiu para esses danos.

Contribuições anuais para a conta geral

Artigo 18.º

1. Sob reserva do disposto no n.º 5 do artigo 16.º, as contribuições anuais para a conta geral serão pagas, relativamente a cada Estado parte, por qualquer pessoa que tenha recebido nesse Estado, no ano anterior ou em qualquer outro ano que a Assembleia possa decidir, quantidades totais superiores a 20 000 toneladas de carga contribuinte, com excepção das substâncias referidas no n.º 1 do artigo 19.º, que recaiam dentro de um dos seguintes sectores:

- a) Materiais sólidos a granel referidos no n.º 5, alínea a), subalínea vii) do artigo 1.º;
- b) Substâncias referidas no n.º 2; e
- c) Outras substâncias.

2. As pessoas que teriam sido devedoras de contribuições para uma conta separada de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º se o funcionamento dessa conta não tivesse sido adiado ou suspenso nos termos do mesmo artigo deverão igualmente pagar as suas contribuições anuais para a conta geral. Cada conta separada cujo funcionamento tenha sido adiado ou suspenso nos termos do artigo 19.º deverá constituir um sector separado dentro da conta geral.

Contribuições anuais para as contas separadas

Artigo 19.º

1. Sob reserva do disposto no n.º 5 do artigo 16.º, deverão ser pagas contribuições anuais para as contas separadas, relativamente a cada Estado parte:

- a) No caso da conta «hidrocarbonetos»,
 - i) Por qualquer pessoa que tenha recebido nesse Estado, no ano civil anterior ou em qualquer outro ano que a assembleia possa decidir, quantidades totais superiores a 150 000 toneladas de hidrocarbonetos contribuintes, tal como definidos no n.º 3 do artigo 1.º da Convenção Internacional para a constituição de um Fundo Internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos, de 1971, na sua última versão, e que esteja ou estaria sujeita a pagar contribuições para o Fundo internacional para compensação pelos prejuízos devidos à poluição por hidrocarbonetos nos termos do artigo 10.º da referida convenção;
 - ii) Por qualquer pessoa que tenha recebido nesse Estados, no ano civil anterior ou em qualquer outro ano que a assembleia possa decidir, quantidades totais superiores a 20.000 toneladas de outros hidrocarbonetos transportados a granel constantes da lista incluída no apêndice I do anexo I da Convenção Internacional para a prevenção da poluição por navios, de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, na sua última versão;
- b) No caso da conta «GNL», por qualquer pessoa que, no ano civil anterior ou em qualquer outro ano que a assembleia possa decidir, tenha sido detentora, imediatamente antes da descarga, do título de propriedade de uma carga de GNL descarregada num porto ou terminal desse Estado;
- c) No caso da conta «GPL», por qualquer pessoa que tenha recebido nesse Estado, no ano civil anterior ou em qualquer outro ano que a assembleia possa decidir, quantidades totais de GPL superiores a 20 000 toneladas.

2. Sob reserva do disposto no n.º 3, as contas separadas referidas no n.º 1 *supra* entrarão em vigor na mesma data que a conta geral.

3. O início do funcionamento de qualquer das contas separadas referidas no n.º 2 do artigo 16.º será adiado até as quantidades de carga contribuinte relativas a essa conta no ano civil anterior, ou em qualquer outro ano que a assembleia possa decidir, excederem os seguintes níveis:

- a) 350 milhões de toneladas de carga contribuinte, no que se refere à conta «hidrocarbonetos»;
- b) 20 milhões de toneladas de carga contribuinte, no que se refere à conta «GNL»; e
- c) 15 milhões de toneladas de carga contribuinte, no que se refere à conta «GPL».

4. A Assembleia pode suspender o funcionamento de uma conta separada se:

- a) no ano civil anterior as quantidades de carga contribuinte relativas a essa conta não tiverem atingido o nível aplicável previsto no n.º 3;
- b) decorridos seis meses a contar da data em que eram devidas as contribuições, o total de contribuições por pagar no tocante a essa conta exceder 10 % do último montante cobrado para essa conta de acordo com o n.º 1.

5. A assembleia pode restabelecer o funcionamento de uma conta separada que tenha sido suspensa nos termos do n.º 4.

6. Qualquer pessoa sujeita a contribuições para uma conta separada cujo funcionamento tenha sido adiado de acordo com o n.º 3 ou suspenso de acordo com o n.º 4 pagará para a conta geral as contribuições por si devidas relativamente a essa conta separada. Para efeitos do cálculo de futuras contribuições, a conta separada adiada ou suspensa constituirá um novo sector na conta geral e ficará sujeita ao sistema de pontos HNS definido no anexo II.

Contribuições iniciais

Artigo 20.º

1. O montante das contribuições iniciais a pagar no que se refere a cada Estado parte será calculado, para cada uma das pessoas sujeitas ao pagamento de contribuições nos termos do n.º 5 do artigo 16.º, dos artigos 18.º e 19.º e do n.º 5 do artigo 21.º, tomando como base um montante fixo, igual para a conta geral e para cada conta separada, por cada unidade de carga contribuinte recebida ou, no caso do GNL, descarregada no Estado em questão durante o ano civil anterior àquele em que a convenção entrar em vigor para esse Estado.
2. O montante fixo e as unidades para os diferentes sectores da conta geral, bem como para cada uma das contas separadas previstas no n.º 1, serão determinados pela assembleia.
3. As contribuições iniciais devem ser pagas, relativamente a cada Estado parte, no prazo de três meses a contar da data em que o Fundo HNS emitir as facturas correspondentes em nome das pessoas sujeitas ao pagamento de contribuições nos termos do n.º 1.

Comunicação de informações

Artigo 21.º

1. Cada Estado parte assegurará que qualquer pessoa sujeita ao pagamento de contribuições nos termos dos artigos 18.º ou 19.º ou do n.º 5 do presente artigo conste de uma lista a estabelecer e actualizar pelo administrador de acordo com o disposto no presente artigo.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, cada Estado parte deve comunicar ao administrador, de forma e em data a fixar no regulamento interno do Fundo HNS, o nome e o endereço de toda e qualquer pessoa que nesse Estado esteja sujeita ao pagamento de contribuições de acordo com os artigos 18.º ou 19.º ou com o n.º 5 do presente artigo, bem como dados sobre as quantidades de carga contribuinte sobre as quais essa pessoa está sujeita a contribuição no que respeita ao ano civil anterior.
3. Para efeitos de averiguação de quem são, num dado momento, as pessoas sujeitas ao pagamento de contribuições de acordo com os artigos 18.º ou 19.º ou com o n.º 5 do presente artigo, e de determinação, se aplicável, das quantidades de carga a tomar em consideração para o cálculo do montante da contribuição a pagar por qualquer dessas pessoas, a lista constituirá prova bastante, até prova em contrário, dos factos nela declarados.
4. Caso um Estado parte não cumpra a sua obrigação de comunicar ao administrador as informações referidas no n.º 2 e daí resulte um prejuízo financeiro para o Fundo HNS, esse Estado parte fica sujeito a ter de indemnizar o Fundo HNS por esse prejuízo. A assembleia decidirá, sob recomendação do administrador, se essa indemnização é ou não exigível a esse Estado parte.
5. No que se refere às cargas transportadas de um porto ou terminal de um Estado parte para outro porto ou terminal situado no mesmo Estado e aí descarregadas, os Estados partes poderão optar por apresentar ao Fundo HNS uma relação das quantidades totais anuais para cada conta, cobrindo todas as cargas contribuintes recebidas e incluindo quaisquer quantidades relativamente às quais sejam exigíveis contribuições nos termos do n.º 5 do artigo 16.º O Estado parte deverá, ao enviar a referida relação:
 - a) Notificar o Fundo HNS de que lhe pagará o montante total para cada conta, relativamente ao ano em questão, num único montante global; ou
 - b) Dar instruções ao Fundo HNS para cobrar o montante total para cada conta enviando a cada um dos recebedores ou, no caso do GNL, ao detentor do título de propriedade que procede à descarga no território sob a jurisdição desse Estado parte, uma factura de valor igual ao montante a pagar por cada um deles. Essas pessoas serão identificadas de acordo com a legislação nacional do Estado em questão.

Falta de pagamento das contribuições

Artigo 22.º

1. O montante de qualquer contribuição devida nos termos dos artigos 18.º, 19.º ou 20.º ou do n.º 5 do artigo 21.º cujo pagamento esteja em mora vencerá juros a uma taxa a determinar de acordo com o regulamento interno do Fundo HNS, podendo ser fixadas taxas diferentes para diferentes circunstâncias.
2. Se uma pessoa sujeita ao pagamento de contribuições de acordo com os artigos 18.º, 19.º ou 20.º, ou com o n.º 5 do artigo 21.º não cumprir as suas obrigações relativamente a qualquer contribuição ou parte dela e se atrasar no pagamento, o administrador tomará, em nome do Fundo HNS, todas as medidas adequadas, incluindo uma acção judicial, contra essa pessoa, a fim de receber a quantia em dívida. Todavia, se o contribuinte em falta for manifestamente insolvente ou se as circunstâncias o justificarem, a assembleia pode, sob recomendação do administrador, decidir que não será tomada ou prosseguida qualquer acção contra o contribuinte.

Responsabilidade facultativa dos Estados partes pelo pagamento das contribuições

Artigo 23.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 21.º, um Estado parte pode, no momento em que depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer data ulterior, declarar que assume a responsabilidade pelas obrigações impostas pela presente convenção a qualquer pessoa sujeita ao pagamento de contribuições nos termos dos artigos 18.º, 19.º ou 20.º, ou do n.º 5 do artigo 21.º relativamente a substâncias nocivas e potencialmente perigosas recebidas ou descarregadas no seu território. Essa declaração deve ser feita por escrito e especificar quais as obrigações assumidas.
2. Qualquer declaração nos termos no n.º 1 que seja feita antes da entrada em vigor da presente convenção em conformidade com o artigo 46.º será depositada junto do secretário-geral, que a comunicará ao administrador após a entrada em vigor da convenção.
3. As declarações nos termos do n.º 1 que sejam feitas após a entrada em vigor da presente convenção serão depositadas junto do administrador.
4. Qualquer declaração feita de acordo com o presente artigo poderá ser retirada pelo Estado interessado mediante notificação por escrito ao administrador. Essa notificação produzirá efeitos três meses após a sua recepção pelo administrador.
5. Qualquer Estado que esteja vinculado por uma declaração feita de acordo com o presente artigo deverá, em processo contra si intentado perante um tribunal competente relativamente a qualquer obrigação especificada na declaração, renunciar a toda e qualquer imunidade que, caso contrário, teria o direito de invocar.

Organização e administração

Artigo 24.º

O Fundo HNS terá uma assembleia e um secretariado dirigido pelo administrador.

Assembleia

Artigo 25.º

A assembleia será constituída por todos os Estados partes na presente convenção

Artigo 26.º

A assembleia tem as seguintes atribuições:

- a) Eleger, em cada sessão ordinária, o seu presidente e dois vice-presidentes, que se manterão em funções até à próxima sessão ordinária;
- b) Aprovar o seu próprio regulamento interno, sob reserva do disposto na presente convenção;
- c) Elaborar, aplicar e manter em análise um regulamento interno e um regulamento financeiro, tendo em vista o objectivo do Fundo HNS especificado no n.º 1, alínea a), do artigo 13.º e as atribuições do fundo com ele relacionadas enumeradas no artigo 15.º;
- d) Nomear o administrador e tomar disposições para a nomeação de todo o outro pessoal que seja necessário, bem como estabelecer os termos e condições de serviço do administrador e do demais pessoal;
- e) Aprovar o orçamento anual, elaborado de acordo com a alínea b) do artigo 15.º;
- f) Analisar e aprovar, na medida do necessário, quaisquer recomendações do administrador quanto ao âmbito da definição de carga contribuinte;
- g) Nomear auditores e aprovar as contas do Fundo HNS;
- h) Aprovar a resposta aos pedidos de indemnização dirigidos ao Fundo HNS, tomar decisões quanto à repartição do montante da indemnização disponível entre os credores de acordo com o artigo 14.º e determinar os termos e condições em que deverão ser efectuados pagamentos provisórios, a fim de assegurar uma indemnização tão pronta quanto possível das vítimas dos sinistros;
- i) Criar um Comité dos Pedidos de Indemnização, constituído, no mínimo, por sete e, no máximo, por 15 membros, bem como quaisquer órgãos subsidiários, temporários ou permanentes, que possa considerar necessários, definir os respectivos mandatos e conferir-lhes os poderes necessários para desempenharem as funções que lhes forem confiadas; ao nomear os membros desses órgãos, a assembleia tentará garantir uma distribuição geográfica equitativa dos mesmos e assegurar que os Estados partes estejam adequadamente representados; o regulamento interno da assembleia poderá aplicar-se *mutatis mutandis* ao funcionamento desses órgãos subsidiários;
- j) Determinar quais os Estados não partes na convenção, quais os membros associados da organização e quais as organizações intergovernamentais e não governamentais internacionais que poderão participar, sem direito de voto, nas reuniões da assembleia e dos órgãos subsidiários;

- k) Dar instruções ao administrador e aos órgãos subsidiários quanto à administração do Fundo HNS;
- l) Supervisionar a correcta execução da presente convenção e das suas próprias decisões;
- m) Passar em revista, a intervalos de cinco anos, a execução da presente convenção, com especial incidência no funcionamento do sistema de cálculo das contribuições a cobrar e no mecanismo de contribuição para o comércio interno; e
- n) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas nos termos da presente Convenção ou que sejam necessárias para o correcto funcionamento do Fundo HNS.

Artigo 27.º

1. As sessões ordinárias da assembleia realizar-se-ão uma vez por ano civil e serão convocadas pelo administrador.
2. A assembleia reunir-se-á em sessão extraordinária, a convocar pelo administrador, a pedido de pelos menos um terço dos seus membros, podendo igualmente ser convocadas sessões extraordinárias por iniciativa do administrador após consulta ao presidente da assembleia. O administrador informará os membros da realização destas sessões com pelo menos 30 dias de antecedência.

Artigo 28.º

A maioria dos membros da assembleia constituirá o quorum necessário para as suas reuniões.

Secretariado

Artigo 29.º

1. O secretariado será constituído pelo administrador e pelo pessoal necessário para a administração do Fundo HNS.
2. O administrador será o representante legal do Fundo HNS.

Artigo 30.º

1. O administrador será o mais alto funcionário do Fundo HNS. Sob reserva das instruções dadas pela assembleia, o administrador desempenhará as funções que lhe são atribuídas pela presente convenção, bem como as que lhe forem cometidas pelo regulamento interno do Fundo HNS e pela assembleia.
2. Compete ao administrador, em particular:
 - a) Nomear o pessoal necessário para a administração do Fundo HNS;
 - b) Tomar todas as medidas adequadas para a correcta administração dos activos do Fundo HNS;
 - c) Cobrar as contribuições devidas por força da presente convenção, respeitando, em particular, o disposto no n.º 2 do artigo 22.º;
 - d) Recorrer aos serviços de peritos jurídicos, financeiros, ou outros, na medida do necessário para tratar os pedidos de indemnização apresentados ao Fundo HNS e desempenhar as outras funções do Fundo HNS.
 - e) Tomar todas as medidas adequadas para dar seguimento aos pedidos de indemnização apresentados ao fundo HNS, dentro dos limites e nas condições a estabelecer no regulamento interno do Fundo, incluindo o pagamento definitivo de indemnizações sem a aprovação prévia da assembleia, nos casos em que o referido regulamento o preveja;
 - f) Elaborar e apresentar à assembleia a situação financeira e as previsões orçamentais para cada ano civil;
 - g) Elaborar, em consulta com o presidente da assembleia, e publicar um relatório das actividades do Fundo HNS durante o ano civil anterior; e
 - h) Elaborar, recolher e distribuir os documentos e informações que possam ser necessários para os trabalhos da assembleia e dos órgãos subsidiários.

Artigo 31.º

No exercício das suas funções, nem o administrador nem o pessoal ou os peritos por ele nomeados solicitarão ou aceitarão instruções de qualquer governo ou autoridade exterior ao Fundo HNS. Deverão igualmente abster-se de qualquer acto que possa ter reflexos negativos na sua posição de funcionários internacionais. Cada Estado parte, por seu lado, compromete-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades do administrador e do pessoal e peritos por ele nomeados e a não tentar influenciá-los no desempenho das suas atribuições.

Finanças

Artigo 32.º

1. Cada Estado parte suportará os vencimentos, bem como as despesas de viagem e outras despesas da sua delegação à assembleia e dos seus representantes nos órgãos subsidiários.
2. Quaisquer outras despesas incorridas com o funcionamento do Fundo HNS serão suportadas por este último.

VOTAÇÃO

Artigo 33.º

Às votações na assembleia aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) Cada membro dispõe de um voto;
- b) Salvo disposição em contrário no artigo 34.º, as decisões da assembleia serão tomadas por maioria dos membros presentes e que votem;
- c) As decisões para as quais seja necessária uma maioria de dois terços serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes; e
- d) Para efeitos do presente artigo, a expressão «membros presentes» significa «membros presentes na reunião no momento da votação» e a expressão «membros presentes e que votem» significa «membros presentes e que votem a favor ou contra». Os membros que se abstiverem na votação serão considerados como não tendo votado.

Artigo 34.º

As seguintes decisões da assembleia exigirão uma maioria de dois terços:

- a) Decisão de suspender ou restabelecer o funcionamento de uma conta separada, nos termos dos n.ºs 4 ou 5 do artigo 19.º;
- b) Decisão de não intentar ou prosseguir uma acção contra um contribuinte, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º;
- c) Nomeação do administrador, nos termos da alínea d) do artigo 26.º;
- d) Criação de órgãos subsidiários nos termos da alínea i) do artigo 26.º, e questões relacionadas com a criação desses órgãos; e
- e) Decisão, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º, de que a presente convenção continuará em vigor.

Isenções fiscais e regulamentação monetária

Artigo 35.º

1. O Fundo HNS, bem como os seus activos, receitas, incluindo contribuições, e outros bens necessários ao exercício das suas funções previstas no n.º 1 do artigo 13.º, gozarão de isenção de impostos directos em todos os Estados partes.
2. Quando, para alcançar os seus objectivos previstos no n.º 1 do artigo 13.º, o Fundo HNS efectuar aquisições importantes de bens móveis ou imóveis ou de serviços necessários ao exercício das suas actividades oficiais cujo custo inclua impostos indirectos ou impostos sobre vendas, os governos dos Estados partes tomarão, sempre que possível, medidas adequadas para a remissão ou o reembolso do montante desses direitos ou impostos. Os bens assim adquiridos não poderão ser cedidos contra pagamento nem a título gratuito a não ser em condições aprovadas pelo governo do Estado que concedeu ou suportou a remissão ou o reembolso.
3. Não será concedida qualquer isenção em caso de direitos, impostos ou taxas que constituam apenas o pagamento de serviços de utilidade pública.
4. O Fundo HNS será isento do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e outros impostos conexos sobre os artigos importados ou exportados por si próprio ou em seu nome, para seu uso oficial. Os artigos assim importados não poderão ser cedidos contra pagamento nem a título gratuito no território do país para onde foram importados, excepto em condições aprovadas pelo governo desse país.

5. As pessoas que contribuam para o Fundo HNS, bem como as vítimas e os proprietários que recebam indemnizações do Fundo HNS, estarão sujeitas à legislação fiscal do Estado em que forem tributáveis, não lhes sendo concedido qualquer benefício ou isenção especial a este respeito.

6. Independentemente da regulamentação existente ou futura em matéria monetária ou de transferência de capitais, os Estados partes autorizarão a transferência e o pagamento de contribuições para o Fundo HNS e de indemnizações pelo Fundo HNS sem qualquer restrição.

Confidencialidade da informação

Artigo 36.º

As informações relativas a contribuintes individuais fornecidas para efeitos da presente convenção não serão divulgadas fora do Fundo HNS, excepto na medida do estritamente necessário para permitir ao Fundo HNS executar as suas funções, nomeadamente como requerente ou requerido em acções judiciais.

CAPÍTULO IV

PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO E ACÇÕES JUDICIAIS

Limitação das acções

Artigo 37.º

1. O direito a indemnização nos termos do capítulo II extingue-se se não for intentada uma acção com base nesse capítulo no prazo de três anos a contar da data em que a pessoa que sofreu os danos teve conhecimento ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento desses danos e da identidade do proprietário.

2. O direito a indemnização nos termos do capítulo III extingue-se se não for intentada uma acção com base nesse capítulo, ou se não for feita uma notificação nos termos do n.º 7 do artigo 39.º, no prazo de três anos a contar da data em que a pessoa que sofreu os danos teve conhecimento ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento desses danos.

3. Não será, todavia, possível, em caso algum, intentar qualquer acção mais de dez anos após a data da ocorrência do acidente que deu origem aos danos.

4. Caso o incidente consista numa série de ocorrências, o prazo de dez anos referido no n.º 3 contará a partir da data da última dessas ocorrências.

Tribunais competentes para conhecer de acções contra o proprietário

Artigo 38.º

1. Nos casos em que um incidente tenha causado danos no território, incluindo o mar territorial ou a zona referida na alínea b) do artigo 3.º, de um ou mais Estados partes, ou tenham sido tomadas medidas de salvaguarda para prevenir ou atenuar os danos nesse território, incluindo o mar territorial ou a referida zona, só nos tribunais desses Estados partes poderão ser intentadas acções de indemnização contra o proprietário ou outra pessoa que preste uma garantia financeira para cobrir a responsabilidade do proprietário.

2. Nos casos em que um incidente tenha causado danos exclusivamente fora do território, incluindo o mar territorial, de qualquer Estado e estiverem preenchidas as condições de aplicação da presente convenção estabelecidas na alínea b) do artigo 3.º ou tiverem sido tomadas medidas de salvaguarda para prevenir ou atenuar esses danos, só poderão ser intentadas acções de indemnização contra o proprietário ou outra pessoa que preste uma garantia financeira para cobrir a responsabilidade do proprietário nos tribunais:

- a) Do Estado parte em que o navio estiver registado ou, caso o navio não esteja registado, no Estado parte cujo pavilhão o navio estiver autorizado a arvorar; ou
- b) Do Estado parte em que o proprietário tiver a sua residência habitual ou o seu estabelecimento principal; ou
- c) Do Estado parte em que tiver sido constituído um fundo de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º

3. O requerido deverá ser notificado com suficiente antecedência de qualquer acção intentada nos termos dos n.ºs 1 ou 2.
4. Cada Estado parte assegurará que os seus tribunais tenham competência para conhecer de acções de indemnização ao abrigo da presente convenção.
5. Após a constituição de um fundo nos termos do artigo 9.º quer pelo proprietário, quer pelo segurador ou outra pessoa que presta a garantia financeira em conformidade com o artigo 12.º, os tribunais do Estado em que esse fundo estiver constituído terão competência exclusiva para deliberar sobre todas as questões relacionadas com a repartição e distribuição desse fundo.

Tribunais competentes para conhecer de acções contra o Fundo HNS ou intentadas pelo Fundo HNS

Artigo 39.º

1. Sob reserva das disposições subsequentes do presente artigo, qualquer acção de indemnização contra o Fundo HNS nos termos do artigo 14.º só poderá ser intentada perante um tribunal que, nos termos do artigo 38.º, tenha competência para conhecer de acções contra o proprietário responsável pelos danos causados pelo incidente em questão, ou perante um tribunal de um Estado parte que teria competência se a responsabilidade tivesse cabido a um proprietário.
2. Caso o navio que transportava as substâncias nocivas ou potencialmente perigosas que causaram os danos não tenha sido identificado, o disposto no n.º 1 do artigo 38.º aplicar-se-á *mutatis mutandis* às acções contra o Fundo HNS.
3. Cada Estado parte assegurará que os seus tribunais tenham competência para conhecer das acções contra o Fundo HNS referidas no n.º 1.
4. Caso tenha sido intentada uma acção judicial de indemnização por perdas e danos contra o proprietário ou a entidade que presta o seguro ou outra garantia financeira, o tribunal perante o qual essa acção tiver sido intentada terá competência exclusiva para qualquer acção de indemnização contra o Fundo HNS nos termos do artigo 14.º por motivo dos mesmos danos.
5. Cada Estado parte assegurará que o Fundo HNS tenha o direito de intervir como parte em qualquer processo judicial instaurado nos termos da presente convenção, perante um tribunal competente desse Estado, contra o proprietário ou o seu garante.
6. Salvo disposição em contrário no n.º 7, o Fundo HNS não será vinculado por qualquer sentença ou decisão tomada em processo em que não tenha sido parte nem por qualquer resolução amigável em que não tenha participado.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, caso tenha sido intentada perante um tribunal competente de um Estado parte uma acção de indemnização por perdas e danos ao abrigo da presente convenção contra o proprietário ou a entidade que presta o seguro ou outra garantia financeira, cada uma das partes no processo deverá ter o direito, nos termos da legislação nacional desse Estado, de notificar dessa acção o Fundo HNS. Nos casos em que essa notificação tenha sido feita de acordo com as formalidades exigidas pela lei do Estado onde foi intentada a acção e de modo e a tempo que permitam ao Fundo HNS intervir efectivamente como parte no processo, qualquer sentença proferida pelo tribunal nesse processo, uma vez tornada definitiva e executória no Estado onde foi proferida, será vinculativa para o Fundo HNS, que não poderá contestar os factos nem as conclusões dessa sentença, mesmo que não tenha realmente intervindo no processo.

Reconhecimento e execução

Artigo 40.º

1. Qualquer sentença proferida por um tribunal competente nos termos do artigo 38.º que seja executória no Estado de origem, onde já não seja passível de recurso ordinário, será reconhecida por qualquer Estado parte, salvo se:
 - a) Tiver sido obtida fraudulentamente;
 - b) O requerido não tiver sido notificado com antecedência razoável e não tiver tido oportunidade para apresentar a sua defesa.
2. Uma sentença reconhecida nos termos do n.º 1 será executória em qualquer Estado parte logo que estejam cumpridas as formalidades necessárias nesse Estado. Essas formalidades não poderão permitir a reabertura da apreciação do mérito da causa.
3. Sob reserva de qualquer decisão relativa à repartição referida no n.º 6 do artigo 14.º, toda a sentença proferida contra o Fundo HNS por um tribunal competente por força dos n.ºs 1 e 3 do artigo 39.º que se tenha tornado executória no Estado de origem e já não seja passível de recurso ordinário será reconhecida e executória em todos os Estados partes.

Sub-rogação e recurso

Artigo 41.º

1. O Fundo HNS adquirirá por sub-rogação, relativamente ao montante de qualquer indemnização por perdas e danos que tiver pago por força do n.º 1 do artigo 14.º, os direitos que a pessoa assim indemnizada pode invocar contra o proprietário ou a pessoa que presta o seguro ou outra garantia financeira.
2. Nada na presente convenção prejudica quaisquer direitos de recurso ou sub-rogação do Fundo HNS contra quaisquer pessoas, incluindo as referidas no n.º 2, alínea d), do artigo 7.º, que não sejam as referidas no número anterior, na medida em que essas pessoas possam limitar a sua responsabilidade. De qualquer forma, o direito de sub-rogação do Fundo HNS contra essas pessoas não poderá ser menos favorável que o de um segurador da pessoa a quem tiver sido paga a indemnização.
3. Sem prejuízo de outros direitos de sub-rogação ou de recurso contra o Fundo HNS que possam existir, um Estado parte ou um seu organismo que tenham pago uma indemnização por perdas e danos de acordo com o disposto na lei nacional adquirirão por sub-rogação os direitos de que a pessoa assim indemnizada teria gozado por força da presente convenção.

Cláusula de primazia

Artigo 42.º

A presente convenção prevalecerá sobre as convenções internacionais que, na data em que for aberta à assinatura, estiverem em vigor ou abertas à assinatura, à ratificação ou à adesão, mas somente na medida em que essas convenções com ela estejam em conflito; todavia, o disposto no presente artigo não afecta as obrigações dos Estados partes para com os Estados não partes na presente convenção em resultado das referidas convenções.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Informações sobre as cargas contribuintes

Artigo 43.º

Ao depositar qualquer dos instrumentos referidos no n.º 3 do artigo 45.º, e ulteriormente todos os anos até à entrada em vigor da presente convenção para um dado Estado, esse Estado deverá fornecer informações ao secretário-geral sobre as quantidades de carga contribuinte recebidas ou, no caso do GNL, descarregadas nesse Estado durante o ano civil anterior no que se refere à conta geral e a cada conta separada.

Primeira sessão da assembleia

Artigo 44.º

A primeira sessão da assembleia será convocada pelo secretário-geral. Esta sessão realizar-se-á o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente convenção e, em todo o caso, não mais de trinta dias após essa entrada em vigor.

CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS FINAIS

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

Artigo 45.º

1. A presente convenção estará aberta à assinatura na sede da organização a partir de 1 de Outubro de 1996 até 30 de Setembro de 1997 e ficará seguidamente aberta à adesão.

2. Os Estados poderão manifestar o seu consentimento em ser vinculados pela presente convenção mediante:
 - a) Assinatura, sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
 - b) Assinatura, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - c) Adesão.
3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão efectuar-se-ão mediante o depósito de um instrumento para o efeito junto do secretário-geral.

Entrada em vigor

Artigo 46.º

1. A presente convenção entrará em vigor dezoito meses após a data em que ficarem preenchidas as seguintes condições:
 - a) Pelo menos doze Estados, incluindo quatro Estados que possuam, cada um, no mínimo 2 milhões de unidades de arqueação bruta, terem declarado o seu consentimento em por ela serem vinculados;
 - b) O secretário-geral ter sido informado, de acordo com o artigo 43.º, de que as pessoas que nesses Estados ficariam sujeitas a contribuição nos termos do n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 18.º receberam no decurso do ano civil anterior um total de, pelo menos, 40 milhões de toneladas de carga sujeita a contribuição para a conta geral.
2. Para qualquer Estado que manifeste o seu consentimento em ser vinculado pela presente convenção depois de preenchidas as condições de entrada em vigor, esse consentimento produzirá efeitos três meses após a data em que tiver sido expresso ou na data em que a convenção entrar em vigor nos termos do n.º 1, consoante o que ocorrer mais tarde.

Revisão e alteração

Artigo 47.º

1. A organização poderá convocar uma conferência com o objectivo de rever ou alterar a presente convenção.
2. O secretário-geral convocará uma conferência dos Estados partes na presente convenção para proceder à sua revisão ou alteração a pedido de seis Estados partes ou de um terço dos Estados partes, consoante o número que for mais elevado.
3. O consentimento em ser vinculado pela presente convenção manifestado após a data de entrada em vigor de qualquer alteração à mesma será considerado como aplicando-se à convenção na sua redacção alterada.

Alteração dos limites

Artigo 48.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, o procedimento especial previsto no presente artigo será aplicável apenas para efeitos de alteração dos limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 5 do artigo 14.º
2. A pedido de pelo menos metade, mas no mínimo seis, dos Estados partes, o secretário-geral transmitirá a todos os membros da organização e a todos os Estados contratantes qualquer proposta de alteração dos limites previstos no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 5 do artigo 14.º que lhe seja enviada.
3. Qualquer alteração proposta e divulgada nos termos do número anterior será submetida à apreciação do Comité Jurídico da organização (o Comité Jurídico) para que este a analise pelo menos seis meses após a data da sua divulgação.
4. Todos os Estados contratantes, quer sejam ou não membros da organização, terão o direito de participar nos trabalhos do Comité Jurídico para análise e aprovação das alterações.
5. As alterações serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados contratantes presentes e que votem no Comité Jurídico alargado conforme previsto no n.º 4, na condição de pelo menos metade dos Estados contratantes estarem presentes no momento da votação.

6. Ao deliberar sobre uma proposta de alteração dos limites, o Comité Jurídico tomará em consideração a experiência adquirida em matéria de incidentes e, em especial, o montante dos danos deles resultantes, as flutuações do valor das moedas e o efeito da alteração proposta no custo dos seguros. Tomará igualmente em conta a relação entre os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 9.º e os estabelecidos no n.º 5 do artigo 14.º
7. a) Nenhuma alteração dos limites nos termos do presente artigo poderá ser analisada antes de decorridos cinco anos sobre a data em que a presente Convenção foi aberta à assinatura ou cinco anos sobre a data de entrada em vigor de uma alteração anterior nos termos do presente artigo;
b) Não será possível aumentar qualquer limite por forma a exceder o montante correspondente ao limite estabelecido na presente convenção acrescido de seis por cento ao ano, calculados como acréscimo composto, a contar da data em que a presente convenção foi aberta à assinatura.
c) Não será possível aumentar qualquer limite por forma a exceder um montante correspondente ao triplo do limite estabelecido na presente convenção.
8. Qualquer alteração aprovada de acordo com o n.º 5 será notificada pela organização a todos os Estados contratantes. Essa alteração será considerada aceite no termo de um período de 18 meses a contar da data da notificação, salvo se durante esse período pelo menos um quarto dos Estados que eram Estados contratantes à data da aprovação da alteração comunicarem ao secretário-geral que não aceitam a alteração, caso em que esta será rejeitada e ficará sem efeito.
9. Uma alteração considerada aceite de acordo com o n.º 8 entrará em vigor 18 meses após a sua aceitação.
10. Todos os Estados contratantes serão vinculados pela alteração a não ser que denunciem a presente convenção de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º pelo menos seis meses antes de a alteração entrar em vigor. Essa denúncia produzirá efeitos quando a alteração entrar em vigor.
11. Depois de uma alteração ter sido aprovada, mas se o prazo de dezoito meses para a sua aceitação ainda não tiver expirado, qualquer Estado que passe a ser Estado contratante durante esse período será vinculado pela alteração, se esta entrar em vigor. Qualquer Estado que passe a ser Estado contratante após esse período será vinculado por qualquer alteração aceite nos termos do n.º 8. Nos casos referidos no presente número, o Estado em questão ficará vinculado pela alteração quando esta entrar em vigor ou quando a presente Convenção entrar em vigor para esse Estado, se tal ocorrer numa data posterior.

Denúncia

Artigo 49.º

1. A presente convenção poderá ser denunciada por qualquer Estado parte, em qualquer momento, após a data da sua entrada em vigor em relação a esse Estado.
2. A denúncia efectuar-se-á mediante o depósito de um instrumento de denúncia junto do secretário-geral.
3. A denúncia produzirá efeitos 12 meses após a data de depósito do instrumento de denúncia junto do secretário-geral ou no termo de qualquer período mais longo que tenha sido indicado no mencionado instrumento.
4. Não obstante a denúncia por um Estado parte nos termos do presente artigo, continuarão a aplicar-se as disposições da presente convenção em matéria de obrigação de pagamento de contribuições por força dos artigos 18.º ou 19.º ou do n.º 5 do artigo 21.º para efeito do pagamento de indemnizações que a assembleia possa decidir em relação a qualquer incidente que ocorra antes de a denúncia produzir efeitos.

Sessões extraordinárias da assembleia

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado parte pode, no prazo de 90 dias a contar do depósito de um instrumento de denúncia que considere ser susceptível de dar origem a um aumento significativo do nível das contribuições dos restantes Estados partes, solicitar ao administrador que convoque uma sessão extraordinária da assembleia. O administrador convocará então a assembleia para uma reunião a realizar no mínimo 60 dias após a recepção do pedido.
2. O administrador pode tomar a iniciativa de convocar a assembleia para uma sessão extraordinária a realizar no prazo de 60 dias após o depósito de um instrumento de denúncia, se considerar que essa denúncia irá dar origem a um aumento significativo do nível das contribuições dos restantes Estados partes.
3. Se, em sessão extraordinária convocada em conformidade com os n.ºs 1 ou 2, a assembleia decidir que a denúncia irá dar origem a um aumento significativo do nível das contribuições dos restantes Estados partes, qualquer desses Estados poderá, o mais tardar cento e 120 dias antes da data em que a denúncia produzir efeitos, denunciar igualmente a presente convenção, com efeitos a partir dessa mesma data.

Cessação

Artigo 51.º

1. A presente convenção deixará de vigorar:
 - a) Na data em que o número de Estados partes descer abaixo de seis; ou
 - b) 12 meses após a data prevista para a comunicação ao administrador dos dados referentes a um ano civil anterior nos termos do artigo 21.º, se esses dados revelarem que a quantidade total de carga contribuinte para a conta geral, de acordo com o n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 18.º, recebida nos Estados partes nesse ano civil anterior foi inferior a 30 milhões de toneladas.

Não obstante o disposto na alínea b), se a quantidade total de carga contribuinte para a conta geral, de acordo com o n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 18.º, recebida nos Estados partes no ano civil anterior tiver sido inferior a 30 milhões de toneladas mas superior a 25 milhões de toneladas, a assembleia pode, caso considere que o facto se deveu a circunstâncias excepcionais e não é provável que se repita, decidir, antes de expirar o referido prazo de doze meses, que a convenção continuará em vigor. A assembleia não pode, porém, tomar esta decisão em mais de dois anos consecutivos.

2. Os Estados que estiverem vinculados pela presente convenção no dia anterior àquele em que a mesma deixar de vigorar farão o necessário para permitir ao Fundo HNS exercer as suas funções previstas no artigo 52.º, continuando para o efeito vinculados pela presente convenção.

Liquidação do fundo HNS

Artigo 52.º

1. Se a presente convenção deixar de vigorar, o Fundo HNS deverá, no entanto:
 - a) Satisfazer as suas obrigações em relação a qualquer incidente que tenha ocorrido antes de a presente convenção deixar de estar em vigor; e
 - b) Poder exercer os seus direitos a contribuições, na medida em que essas contribuições lhe sejam necessárias para satisfazer as obrigações referidas na alínea a), incluindo as despesas de administração que tiver de incorrer para o efeito.
2. A Assembleia tomará todas as medidas adequadas para levar a bom termo a liquidação do Fundo HNS, incluindo a repartição equitativa dos activos remanescentes do fundo pelas pessoas que para ele contribuíram.
3. Para efeitos do presente artigo, o Fundo HNS continuará a ser uma pessoa colectiva.

Depositário

Artigo 53.º

1. A presente convenção, bem como qualquer alteração aprovada nos termos do artigo 48.º, será depositada junto do secretário-geral.
2. O secretário-geral:
 - a) Informará todos os Estados signatários da convenção, ou que a ela tiverem aderido, e todos os membros da organização:
 - i) De qualquer nova assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e da data em que tiveram lugar;
 - ii) Da data de entrada em vigor da presente convenção;
 - iii) De qualquer proposta de alteração dos limites aplicáveis ao montante das indemnizações apresentada de acordo com o n.º 2 do artigo 48.º;
 - iv) De qualquer alteração aprovada de acordo com o n.º 5 do artigo 48.º;
 - v) De qualquer alteração considerada aceite nos termos do n.º 8 do artigo 48.º, indicando a data em que essa alteração entrará em vigor de acordo com os n.ºs 9 e 10 do mesmo artigo;
 - vi) Do depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente convenção e da data de recepção desse instrumento, bem como da data em que essa denúncia produzirá efeitos; e
 - vii) De quaisquer comunicações previstas em qualquer artigo da presente convenção; e
 - b) Transmitirá cópias autenticadas da presente convenção a todos os Estados signatários e a todos os Estados que a ela aderirem.

3. Logo que a presente convenção entre em vigor, o depositário transmitirá dela uma cópia autenticada ao secretário-geral das Nações Unidas, para efeitos de registo e de publicação em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Línguas

Artigo 54.º

A presente convenção é redigida num só exemplar nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

FEITO em Londres, aos três de Maio de mil novecentos e noventa e seis.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente convenção.

ANEXO I

CERTIFICADO DE SEGURO OU OUTRA GARANTIA FINANCEIRA PARA COBRIR A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SUBSTÂNCIAS NOCIVAS E POTENCIALMENTE PERIGOSAS (HNS)

Emitido em conformidade com o disposto no artigo 12.º da Convenção Internacional sobre a responsabilidade e a indemnização por danos ligados ao transporte por mar de substâncias nocivas e potencialmente perigosas, 1996

Nome do navio	Número ou letras distintivas	Número de identificação OMI	Porto de registo	Nome e endereço completo do local de estabelecimento principal do proprietário

Certifica-se que o navio acima indicado está coberto por uma apólice de seguro ou outra garantia financeira que satisfaz o disposto no artigo 12.º da Convenção Internacional sobre a responsabilidade e a indemnização por danos ligados ao transporte por mar de substâncias nocivas e potencialmente perigosas, 1996

Tipo de garantia

Período de validade da garantia

Nome e endereço do(s) segurador(es) e/ou da(s) pessoa(s) que prestou(prestaram) a garantia financeira:

Nome

Endereço

O presente certificado é válido até

Emitido ou visado pelo Governo de
(designação completa do Estado)

Em em
(local) (data)

.....
(assinatura e título do funcionário que passa ou visa o certificado)

Notas explicativas:

1. A designação do Estado pode, se assim se desejar, incluir uma referência à autoridade competente do país onde é emitido o certificado;
 2. Se o montante total da garantia provier de mais que uma fonte, haverá que indicar o montante proveniente de cada uma delas.
 3. Se a garantia for prestada sob diversas formas, estas devem ser enumeradas.
 4. Na rubrica «Duração da garantia» é necessário indicar a data em que a mesma produz efeitos.
 5. Na rubrica «Endereço» do(s) segurador(es) e/ou da(s) pessoa(s) que prestou(prestaram) a garantia financeira é necessário indicar o local de estabelecimento principal do(s) segurador(es) e/ou da(s) pessoa(s) que prestou(prestaram) a garantia financeira. Se adequado, deve-se indicar também o local onde foi feito o seguro ou prestada a garantia.
-

ANEXO II

REGRAS PARA O CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES ANUAIS PARA A CONTA GERAL

Regra 1

1. O montante fixo referido no n.º 3 do artigo 17.º será determinado, para cada sector, de acordo com as presentes regras.
2. Quando for necessário calcular contribuições para mais que um sector da conta geral, calcula-se um montante fixo separado por unidade de carga contribuinte para cada um dos seguintes sectores, consoante for necessário:
 - a) Materiais sólidos a granel referidos no n.º 5, alínea a), subalínea vii), do artigo 1.º;
 - b) Hidrocarbonetos, se o funcionamento da conta «hidrocarbonetos» tiver sido adiado ou estiver suspenso;
 - c) GNL, se se o funcionamento da conta «GNL» tiver sido adiado ou estiver suspenso;
 - d) GPL, se o funcionamento da conta «GPL» tiver sido adiado ou estiver suspenso;
 - e) Outras substâncias.

Regra 2

1. O montante fixo por unidade de carga contribuinte, para cada sector, será igual ao produto da taxa por ponto HNS pelo factor de sector aplicável ao sector em causa.
2. A taxa por ponto HNS será igual ao total anual das contribuições a cobrar para a conta geral dividido pelo total de pontos HNS para todos os sectores.
3. O total de pontos HNS para cada sector será igual ao produto do volume total, medido em toneladas métricas, da carga contribuinte para esse sector pelo factor de sector correspondente.
4. O factor de sector calcula-se avaliando a média aritmética ponderada da razão pedidos de indemnização/volume para esse sector no ano em questão e nos nove anos anteriores, determinada de acordo com a presente regra.
5. Com excepção dos casos previstos no ponto 6, a razão pedidos de indemnização/volume para cada um desses anos calcula-se dividindo:
 - a) Os pedidos de indemnização por danos causados por substâncias em relação às quais sejam devidas contribuições para o Fundo HNS no ano em causa, calculados em unidades de conta por conversão da moeda em que foram feitos à taxa de câmbio aplicável na data do incidente em questão;
 - b) Pelo volume de carga contribuinte correspondente ao ano em questão.
6. Nos casos em que não estejam disponíveis as informações previstas nas alíneas a) e b) do ponto 5, os valores a utilizar para a razão pedidos de indemnização/volume para cada um dos anos em falta são os seguintes:

a) Materiais sólidos a granel referidos no n.º 5, alínea a), subalínea vii), do artigo 1.º:	0
b) Hidrocarbonetos, se o funcionamento da conta «hidrocarbonetos» tiver sido adiado ou estiver suspenso:	0
c) GNL, se o funcionamento da conta «GNL» tiver sido adiado ou estiver suspenso:	0
d) GPL, se o funcionamento da conta «GPL» tiver sido adiado ou estiver suspenso:	0
e) Outras substâncias:	0,0001
7. A média aritmética dos dez anos deve ser ponderada segundo uma escala linear decrescente, aplicando-se à razão do ano em questão um coeficiente 10, à do ano imediatamente anterior um coeficiente 9, à do ano antes um coeficiente 8, e assim por diante, até ao décimo ano, a que se aplicará um coeficiente 1.
8. Caso o funcionamento de uma conta separada tenha sido suspenso, o factor de sector correspondente deve ser calculado de acordo com as disposições da presente regra que a assembleia considerar adequadas.

DECISÃO DO CONSELHO
de 28 de Novembro de 2002

relativa à aprovação da concessão pelo Governo grego de uma ajuda aos produtores de algodão gregos

(2002/972/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Governo grego em 14 de Outubro de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2001, o regime comunitário para o algodão foi alterado com a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽¹⁾ que autoriza os Estados-Membros a tomar medidas de limitação do cultivo por razões ambientais. Este novo regime instaurou um mecanismo de co-responsabilidade mais estrito do que o regime anterior, criando assim sérias dificuldades no que respeita à sua aplicação. As modalidades de execução do referido regime constam dos Regulamentos (CE) n.º 1591/2001 ⁽²⁾ e (CE) n.º 1398/2002 ⁽³⁾.
- (2) A aplicação do novo regime para o algodão resultante da colheita de 2001, cujos rendimentos por hectare foram extremamente importantes, teve como consequência que a produção total de algodão para a campanha de 2001/2002 seja muito elevada, o que provocou uma forte redução da compensação paga ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1051/2001.
- (3) As autoridades gregas excluíram 206 365 toneladas de algodão não descaroçado da quantidade elegível para a ajuda para o período de 2001/2002. No entanto, através do Regulamento (CE) n.º 1398/2002, a Comissão fixou a quantidade de algodão não descaroçado em 1 246 839 toneladas. Em resultado disso, a aplicação do mecanismo de estabilização deu origem a uma diminuição da ajuda comunitária.
- (4) Esta redução da ajuda afectou, por conseguinte, os rendimentos de 93 405 agricultores, muitos dos quais tinham realizado investimentos consideráveis para darem cumprimento às disposições ambientais e respeitarem as boas práticas agrícolas. A perda de rendimentos compro-

mete a viabilidade de numerosas explorações de algodão na Grécia e arrisca-se a ter um impacto social muito negativo nas regiões atingidas.

- (5) Para compensar a perda de rendimentos das famílias afectadas pela aplicação do mecanismo de estabilização, o Governo grego previu a concessão de uma ajuda reservada aos produtores de algodão que cumpriram as boas práticas agrícolas para satisfazer as disposições ambientais. O montante máximo global da ajuda prevista não ultrapassará 90 000 000 de euros.
- (6) Há, pois, circunstâncias excepcionais que permitem considerar, a título derogatório e na medida do estritamente necessário à correcção da situação de desequilíbrio verificada, que esta ajuda é compatível com o mercado comum, nas condições previstas na presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É considerada compatível com o mercado comum uma ajuda extraordinária do Governo grego aos produtores de algodão que consiste em conceder uma compensação nacional para a campanha de 2001/2002 aos produtores de algodão gregos que respeitaram as boas práticas agrícolas, para as quantidades produzidas que foram reconhecidas pela Comissão como elegíveis para a ajuda no Regulamento (CE) n.º 1398/2002 e num montante máximo global não superior a 90 000 000 de euros.

Artigo 2.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (JO L 210 de 3.8.2001, p. 10). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 (JO L 223 de 20.8.2002, p. 3).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1398/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, a produção efectiva grega de algodão não descaroçado, bem como a redução do preço de objectivo dela decorrente, e derroga, para a campanha de comercialização de 2001/2002, determinadas normas de gestão e normas de concessão da ajuda na Grécia (JO L 203 de 1.8.2002, p. 24).

DECISÃO DO CONSELHO
de 10 de Dezembro de 2002
que altera a Decisão 89/688/CEE relativa ao regime do «octroi de mer» nos departamentos franceses ultramarinos

(2002/973/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 89/688/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro 1989, relativa ao regime do «octroi de mer» nos departamentos franceses ultramarinos ⁽²⁾ prevê, no n.º 3 do seu artigo 2.º, que, tendo em conta os condicionamentos específicos dos departamentos franceses ultramarinos, possam ser autorizadas isenções parciais ou totais do imposto «octroi de mer» a favor das produções locais, por um período não superior a dez anos a partir da introdução do sistema de imposto em questão. Este período termina em 31 de Dezembro de 2002, uma vez que foi introduzido em 1 de Janeiro de 1993, nos termos da lei francesa de 17 de Julho de 1992.
- (2) Nos termos do artigo 3.º da Decisão 89/688/CEE, a Comissão deveria apresentar um relatório sobre a aplicação do regime, a fim de avaliar o seu impacto e a eventual necessidade de manter a possibilidade de isenções. Nesse relatório, que apresentou ao Conselho em 24 de Novembro de 1999, a Comissão constatou que os quatro departamentos franceses ultramarinos se encontram, devido ao seu estatuto de regiões ultraperiféricas, numa situação económica e social muito mais frágil do que o resto da Comunidade, sublinhando a importância do imposto «octroi de mer» e das isenções desse imposto em favor da produção local para o desenvolvimento socio-económico dessas regiões.
- (3) Segundo o relatório da Comissão de 14 de Março de 2000 sobre as medidas destinadas a dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, este artigo deve ser aplicado no âmbito de uma parceria com os Estados-Membros implicados, com base em pedidos circunstanciados apresentados por estes últimos.
- (4) Em 12 de Março de 2002, a França apresentou à Comissão um pedido circunstanciado de renovação, do dispositivo de isenção do imposto «octroi de mer», por um período de dez anos,
- (5) A Comissão analisou esse pedido e considera que é necessário explicitar melhor o conteúdo das isenções aplicáveis no termo da vigência do regime actualmente em vigor. A elaboração de um regime de longa duração exige a comunicação de informações complementares por parte das autoridades francesas e uma avaliação por parte da Comissão.

(6) Estes desenvolvimentos não deverão, contudo, prejudicar a continuidade necessária do regime fiscal específico aplicável nos departamentos ultramarinos.

(7) Confirma-se, de um modo geral, que os departamentos franceses ultramarinos continuam a caracterizar-se por um importante atraso estrutural de desenvolvimento. Os factores e fenómenos que agravam este atraso, bem como a acumulação de tais factores, prejudicam fortemente o desenvolvimento económico e social desses departamentos. Este atraso estrutural é demonstrado pelos níveis médios do produto interno bruto (PIB), que continuam a ser inferiores a 50 % da média comunitária, e pelas taxas de desemprego persistentes, que figuram entre as mais elevadas da União Europeia e afectam uma população na sua maioria muito jovem. Estes indicadores confirmam que a persistência das desvantagens, reconhecida no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, continua a prejudicar seriamente o desenvolvimento destas regiões e a justificar a manutenção das medidas que contribuem para compensar tais desvantagens.

(8) A compensação das desvantagens destas regiões implica, nomeadamente, que a produção local possa manter-se e mesmo desenvolver-se. Contudo, o afastamento e o isolamento destas regiões em relação aos respectivos fornecedores e mercados exteriores originam custos adicionais para os produtores locais. A fragilidade do tecido económico é igualmente agravada pela dimensão muito reduzida dos mercados e pela fraca dimensão das empresas, bem como pela escassa diversificação das produções. Verifica-se igualmente que o rendimento do aparelho produtivo é inferior ao rendimento médio observado nos outros departamentos franceses, devido às insuficiências a nível do equipamento industrial e da qualificação dos trabalhadores. Além disso, o contexto regional desses departamentos contribui para dificultar a competitividade das empresas, dada a sua posição geográfica no interior de regiões em desenvolvimento, com pouca solvabilidade, mas extremamente competitivas a nível dos custos de produção e relativamente fechadas às importações.

(9) As isenções do imposto «octroi de mer» inserem-se nas medidas de apoio à produção local, pelo que convém assegurar a sua continuidade.

(10) Pelos motivos expostos, é conveniente prorrogar por um curto período a Decisão 89/688/CEE.

(11) A presente decisão não prejudica a eventual aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado,

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20.11.2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

⁽²⁾ JO L 399 de 30.12.1989, p. 46.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No n.º 3 do artigo 2.º da Decisão 89/688/CEE, a expressão «por um período não superior a dez anos», é substituída pela expressão «por um período não superior a onze anos».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 2002

que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2002/848/CE

(2002/974/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de Outubro de 2002, o Conselho aprovou a Decisão 2002/848/CE do Conselho, de 17 de Junho de 2002, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga a Decisão 2002/460/CE ⁽²⁾.
- (2) É desejável aprovar uma lista actualizada das pessoas, grupos ou entidades a que se aplica o referido regulamento,

DECIDE:

Artigo 1.º

A lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 é a seguinte:

1. PESSOAS

- 1) ABOU Rabah Naami (aliás Naami Hamza; aliás Mihoubi Faycal; aliás Fellah Ahmed; aliás Dafri Rèmei Lahdi) nascido em 01.02.1966 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
- 2) ABOUD, Maisi (aliás «o Abderrahmane suíço») nascido em 17.10.1964 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
- 3) AL-MUGHASSIL, Ahmad Ibrahim (aliás ABU OMRAN; aliás AL-MUGHASSIL, Ahmed Ibrahim) nascido em 26.6.1967 em Qatif-Bab al Shamal, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
- 4) AL-NASSER, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
- 5) AL YACOUB, Ibrahim Salih Mohammed, nascido em 16.10.1966 em Tarut, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
- 6) ARIOUA, Azzedine nascido em 20.11.1960 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)

- 7) ARIOUA, Kamel (aliás Lamine Kamel) nascido em 18.08.1969 em Constantine (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
- 8) ASLI, Mohamed (aliás Dahmane Mohamed) nascido em 13.05.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
- 9) ASLI, Rabah nascido em 13.05.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
- 10) ATWA, Ali (aliás BOUSLIM, Ammar Mansour; aliás SALIM, Hassan Rostom), nascido em 1960 no Líbano; cidadão do Líbano
- 11) DARIB, Noureddine (aliás Carreto; aliás Zitoun Mourad) nascido em 01.02.1972, na Argélia (Membro do al-Takfir and al-Hijra)
- 12) DJABALI, Abderrahmane (aliás Touil) nascido em 01.06.1970 na Argélia (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
- 13) EL-HOORIE, Ali Saed Bin Ali (aliás AL-HOURI, Ali Saed Bin Ali; aliás EL-HOURI, Ali Saed Bin Ali) nascido em 10.7.1965 ou 11.7.1965 em El Dibabiya, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
- 14) FAHAS, Sofiane Yacine nascido em 10.09.1971 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
- 15) IZZ-AL-DIN, Hasan (aliás GARBAYA, Ahmed; aliás SA-ID; aliás SALWWAN, Samir), nascido em 1963 no Líbano; cidadão do Líbano
- 16) LASSASSI, Saber (a.k.a. Mimiche) nascido em 30.11.1970 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir and al-Hijra)
- 17) MOHAMMED, Khalid Shaikh (aliás ALI, Salem; aliás BIN KHALID, Fahd Bin Adballah; aliás HENIN, Ashraf Refaat Nabith; aliás WADOOD, Khalid Abdul) nascido em 14.4.1965 ou 1.3.1964, no Paquistão, passaporte n.º 488555
- 18) MOKTARI, Fateh (aliás Ferdi Omar) nascido em 26.12.1974 em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
- 19) MUGHNIYAH, Imad Fa'iz (aliás MUGHNIYAH, Imad Fayiz), Oficial Superior de Informações do HEZBOLÁ, nascido em 7.12.1962 em Taysr Dibba, Líbano, passaporte n.º 432298 (Líbano)
- 20) NOUARA, Farid nascido em 25.11.1973 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)

⁽¹⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 70.⁽²⁾ JO L 295 de 30.10.2002, p. 12.

- | | |
|--|---|
| <p>21) RESSOUS, Hoari (aliás Hallasa Farid) nascido em 11.09.1968 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)</p> <p>22) SEDKAOUI, Noureddine (aliás Nounou) nascido em 23.06.1963, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)</p> <p>23) SELMANI, Abdelghani (aliás Gano) nascido em 14.06.1974, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)</p> <p>24) SENOUCI, Sofiane nascido em 15.04.1977, em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)</p> <p>25) SISON, Jose Maria (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP) nascido em 8.2.1939 em Cabugao, Filipinas</p> <p>26) TINGUALI, Mohammed (aliás Mouh di Kouba) nascido em 21.04.1964 em Blida (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)</p> | <p>13) Organização Mujahedin-e Khalq (MEK ou MKO) [com excepção do «Conselho Nacional de Resistência Nacional do Irão» (NCRI)] (Exército de Libertação Nacional do Irão (NLA, ala militante do MEK), Mujahedin do Povo do Irão (PMOI), Muslim Iranian Students Society)</p> <p>14) New People's Army (NPA)/Novo Exército Popular (NEP), Filipinas, associado a Sison José María C. (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP)</p> <p>15) Frente de Libertação da Palestina (FLP)</p> <p>16) Jihade Islâmica Palestiniana (PIJ)</p> <p>17) Frente de Libertação Popular da Palestina (FPLP)</p> <p>18) Frente Popular para a Libertação da Palestina- Comando Geral (FPLP-Comando Geral, FPLP-CG)</p> <p>19) Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC)</p> <p>20) Exército/Frente/Partido Revolucionário Popular de Libertação (DHKP/C), (Devrimci Sol (Esquerda Revolucionária), Dev Sol)</p> <p>21) Sendero Luminoso (SL)</p> <p>22) Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC) (Autodefensas Unidas de Colombia)</p> |
|--|---|

2. GRUPOS E ENTIDADES

- 1) Organização Abu Nidal (OAN), (Conselho Revolucionário do Fatah, Brigadas Revolutionárias Árabes, Setembro Negro e Organização Revolucionária dos Muçulmanos Socialistas)
- 2) Brigadas dos Mártires de Al Aqsa
- 3) Al-Takfir e al-Hijra
- 4) Aum Shinrikyo (AUM, AumVerdade Suprema, Aleph)
- 5) Babbar Khalsa
- 6) Gamaa al-Islamiyya (Grupo Islâmico), (Al-Gamaa al-Islamiyya, IG)
- 7) Hamas-Izz al-Din al-Qassem (ala terrorista do Hamas)
- 8) Holy Land Foundation for Relief and Development
- 9) International Sikh Youth Federation (ISYF)
- 10) Kahane Chai (Kach)
- 11) Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK)
- 12) Lashkar e Tayyaba (LET)/Pashan-e-Ahle Hadis

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 2002/848/CE.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

A presente decisão produz efeitos à data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 12 de Dezembro de 2002

que diz respeito à introdução da vacinação para suplementar as medidas destinadas a controlar as infecções de gripe aviária de baixa patogenicidade em Itália e às medidas específicas de controlo das deslocações

[notificada com o número C(2002) 5051]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/975/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Durante 1999 e 2000 ocorreram em Itália surtos de gripe aviária altamente patogénica do subtipo H7N1 de que resultaram elevadíssimas perdas económicas para o sector avícola. Antes da epidemia, circulava na zona um vírus de baixa patogenicidade.
- (2) No âmbito da vigilância da gripe aviária, foi detectada em Outubro de 2002, nas regiões da Lombardia e de Veneto, a presença de vírus da gripe aviária do subtipo H7N3, de baixa patogenicidade.
- (3) Actualmente, o controlo de infecções de gripe aviária de baixa patogenicidade não é abrangido pela legislação comunitária.

- (4) As autoridades veterinárias italianas competentes tomaram medidas de controlo para evitar a propagação da doença para outras zonas; no entanto, não foi possível conter suficientemente a infecção.
- (5) Os vírus de baixa patogenicidade podem, por mutação, passar a ser altamente patogénicos e provocar surtos graves da doença.
- (6) Durante a epidemia anterior de gripe aviária em Itália, foi aprovado pela Comissão um programa de vacinação, a par de uma vigilância rigorosa e de certas disposições relativas ao comércio intracomunitário de aves de capoeira vivas e dos respectivos produtos.
- (7) No seguimento da campanha de vacinação, determinadas medidas de restrição das deslocações no comércio intracomunitário de aves de capoeira vivas e dos respectivos produtos foram mantidas por adopção da Decisão 2002/552/CE da Comissão ⁽⁵⁾.
- (8) A experiência adquirida com a campanha de vacinação italiana indica que foi possível desta forma por termo à propagação do vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade.
- (9) O subtipo H7N3 do vírus da gripe aviária é o responsável pelas actuais infecções, ao passo que a epidemia anterior era provocada por um vírus do subtipo H7N1.
- (10) A infecção verifica-se actualmente numa zona de Itália com elevada densidade populacional de aves de capoeira.
- (11) A vacinação pode, neste contexto, constituir um instrumento eficaz para suplementar as medidas de controlo da gripe aviária.
- (12) Devem ser impostas restrições das deslocações das aves de capoeira vacinadas nos casos em que é praticada a vacinação contra a gripe aviária.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

- (13) A Itália apresentou um programa de vacinação destinado a suplementar as medidas de controlo da gripe aviária numa zona limitada do seu território, programa que inclui restrições específicas das deslocações.
- (14) Para a execução do programa, a Itália autorizou a utilização de duas vacinas inactivadas contra a gripe aviária. Para a fase inicial, é obtida uma vacina homóloga de uma matriz principal da estirpe CK/Pak/1995-H7N3 e para o período seguinte, que começa no princípio de 2003, será utilizada uma vacina heteróloga de uma matriz principal da estirpe A/CK/Italy/AG-473/1999-H7N1.
- (15) O programa de vacinação apresentado pela Itália foi reexaminado numa reunião do grupo de trabalho técnico.
- (16) A vigilância dos bandos vacinados e não vacinados será mantida, continuando a utilizar-se o teste serológico (teste iIFA) aprovado pela Decisão 2001/847/CE da Comissão ⁽¹⁾.
- (17) A Itália introduzirá restrições específicas das deslocações relacionadas com a vacinação das aves de capoeira e com o comércio intracomunitário.
- (18) Por razões de clareza, é conveniente revogar a Decisão 2002/552/CE, sendo as respectivas disposições substituídas pela presente decisão.
- (19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de vacinação contra a gripe aviária apresentado pela Itália, que será aplicado na zona descrita no anexo I.

Artigo 2.º

As restrições das deslocações de aves vivas, ovos para incubação, ovos de mesa e carne fresca de aves de capoeira para a zona descrita no anexo I, para o exterior dessa zona ou dentro da mesma aplicar-se-ão conforme estabelecido no programa de vacinação referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

1. Não se expedirão de Itália aves vivas e ovos para incubação provenientes e/ou originários da zona descrita no anexo I.
2. As aves vivas e os ovos para incubação provenientes e/ou originários do território da Itália exterior à zona descrita no anexo I só podem ser expedidos da Itália se:
 - não tiverem sido detectados, em relação à gripe aviária, contactos ou outras ligações epidemiológicas entre a exploração de origem e explorações ou centros de incubação situados na zona descrita no anexo I, e

— a exploração de origem não estiver situada em nenhuma das zonas sujeitas a restrições, relacionadas com a gripe aviária, estabelecidas pela autoridade competente.

3. Não poderão ser expedidos de Itália ovos de mesa postos por aves de capoeira vacinadas contra a gripe aviária originários da zona descrita no anexo I.

Artigo 4.º

Os certificados sanitários que acompanham as remessas de aves vivas e de ovos para incubação provenientes de Itália incluirão a menção: «As condições sanitárias relativas à presente remessa estão em conformidade com a Decisão 2002/975/CE ⁽²⁾».

Artigo 5.º

1. A carne fresca de aves de capoeira deve ser marcada em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 91/494/CEE do Conselho ⁽³⁾ e não pode ser expedida de Itália, caso provenha de:

- a) Aves de capoeira vacinadas contra a gripe aviária;
- b) Bandos de aves de capoeira seropositivos destinados a abate no âmbito do controlo oficial, de acordo com o programa de vacinação referido no artigo 1.º;
- c) Aves de capoeira originárias de explorações situadas numa zona sujeita a restrições, que será estabelecida em torno de cada exploração avícola infectada pela gripe aviária de baixa patogenicidade, num raio mínimo de três quilómetros, conforme disposto no programa de vacinação referido no artigo 1.º

2. Em derrogação das alíneas a) e b) do n.º 1, a carne fresca de perus vacinados contra a gripe aviária com uma vacina heteróloga do subtipo (H7N1) não será marcada em conformidade com o artigo 5.º da Directiva 91/494/CEE e pode ser expedida para outros Estados-Membros, desde que provenha de bandos de perus para abate:

- i) Regularmente inspeccionados e analisados com resultados negativos em relação à gripe aviária conforme previsto no programa de vacinação aprovado, devendo prestar-se especial atenção às aves-testemunhas.

Nos testes efectuados:

- às aves vacinadas, utilizar-se-á o teste iIFA,
- às aves-testemunhas, utilizar-se-ão o teste de inibição da hemaglutinação, o teste AGID ou o teste ELISA. No entanto, o teste iIFA também pode ser utilizado, se necessário;

- ii) Clinicamente inspeccionados por um veterinário oficial nas 48 horas anteriores ao carregamento, devendo prestar-se especial atenção às aves-testemunhas;
- iii) Cujas análises serológicas no laboratório nacional tenham sido negativas em relação à gripe aviária, no respeito dos procedimentos de amostragem e análise estabelecidos no anexo II da presente decisão;
- iv) Enviados directamente para um matadouro designado pelas autoridades competentes e abatidos imediatamente após a chegada. As aves devem ser mantidas separadas de bandos não conformes com as presentes disposições.

⁽¹⁾ JO L 180 de 10.7.2002, p. 24.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 61.

⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 35.

3. A carne fresca de peru que satisfaça as condições estabelecidas no n.º 2 deve ser acompanhada do certificado de salubridade previsto no anexo VI da Directiva 71/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de cujo ponto IV constará, na alínea a), o seguinte atestado do veterinário oficial:

«A carne de peru acima descrita respeita a Decisão 2002/1975/CE.».

Artigo 6.º

A Itália assegurará que na zona descrita no anexo I:

1. Só sejam utilizados, para a recolha, armazenagem e transporte de ovos de mesa, materiais de embalagem descartáveis ou materiais de embalagem que possam ser eficazmente lavados e desinfectados.
2. Todos os meios de transporte utilizados no transporte de aves de capoeira, ovos para incubação, ovos de mesa e alimentos para aves de capoeira devem ser limpos e desinfectados imediatamente antes e depois de cada transporte, com desinfectantes conformes aos métodos aprovados pelas autoridades competentes.

Artigo 7.º

As deslocações, para outros Estados-Membros, de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação provenientes de zonas de Itália exteriores à zona descrita no anexo I só serão permitidas cinco dias depois da notificação prévia das autoridades veterinárias centrais e locais de destino. A notificação será enviada pelas autoridades veterinárias competentes.

Artigo 8.º

1. A Itália notificará a Comissão e os outros Estados-Membros da data de início da vacinação, com uma antecedência de, pelo menos, um dia.
2. As disposições dos artigos 2.º a 7.º entram em vigor a partir da data do início da vacinação.

Artigo 9.º

1. De seis em seis meses a Itália apresentará um relatório com informações sobre a eficácia do programa de vacinação referido no artigo 1.º
2. A presente decisão, e nomeadamente o período durante o qual serão mantidas, após o fim da vacinação, as restrições das deslocações previstas nos artigos 2.º a 7.º, será reexaminada em conformidade.

Artigo 10.º

É revogada a Decisão 2002/552/CE.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23.

ANEXO I

ZONA DE VACINAÇÃO

Região de Veneto*Província de Verona*

A zona de vacinação inclui o território dos seguintes municípios:

Albaredo d'Adige
Angiari
Arcole
Belfiore
Bevilacqua
Bonavigo
Boschi Sant'Anna
Bovolone
Buttapietra
Calmiero, zona a sul da auto-estrada A 4
Casaleone
Castel d'Azzano
Castelnuovo del Garda, zona a sul da auto-estrada A 4
Cerea
Cologna Veneta
Colognola ai Colli, zona a sul da auto-estrada A 4
Concamarise
Erbè
Gazzo Veronese
Isola della Scala
Isola Rizza
Lavagno, zona a sul da auto-estrada A 4
Minerbe
Monteforte d'Alpone, zona a sul da auto-estrada A 4
Mozzecane
Nogara
Nogarole Rocca
Oppeano
Palù
Peschiera del Garda, zona a sul da auto-estrada A 4
Povegliano Veronese
Pressana
Ronco all'Adige
Roverchiara
Roveredo di Guà
S. Bonifacio, zona a sul da auto-estrada A 4
S. Giovanni Lupatoto, zona a sul da auto-estrada A 4
S. Martino Buon Albergo, zona a sul da auto-estrada A 4
S. Pietro di Morubio
Salizzole
Sanguinetto
Soave, zona a sul da auto-estrada A 4
Sommacampagna
Sona, zona a sul da auto-estrada A 4

Sorgà

Trevenueuolo
Valeggio sul Mincio
Verona, zona a sul da auto-estrada A 4
Veronella
Vigasio
Villafranca di Verona
Zevio
Zimella

Província de Vicenza

A zona de vacinação inclui o território dos seguintes municípios:

Agugliaro
Albettone
Alonte
Asigliano Veneto
Barbarano Vicentino
Campiglia dei Berici
Castegnero
Lonigo
Montegalda
Montegaldella
Mossano
Nanto
Noventa Vicentina
Orgiano
Poiana Maggiore
S. Germano dei Berici
Sossano
Villaga

Província de Pádua

A zona de vacinação inclui o território dos seguintes municípios:

Carceri
Casale di Scodosia
Este
Lozzo Atestino
Megliadino S. Fidenzio
Megliadino S. Vitale
Montagnana
Ospedaletto Euganeo
Ponso
S. Margherita d'Adige
Saletto
Urbana

Região da Lombardia*Província de Mântua*

A zona de vacinação inclui o território dos seguintes municípios:

Acquanegra Sul Chiese

Asola

Bigarello

Canneto Sull'oglio

Casalmoro

Casaloldo

Casalromano

Castel D'ario

Castel Goffredo

Castelbelforte

Castiglione Delle Stiviere

Cavriana

Ceresara

Gazoldo Degli Ippoliti

Goito

Guidizzolo

Mariana Mantovana

Marmiolo

Medole

Monzambano

Piubega

Ponti Sul Mincio

Porto Mantovano

Redondesco

Rodigo

Roncoferraro

Roverbella

San Giorgio Di Mantova

Solferino

Villimpenta

Volta Mantovana

Província de Brescia

A zona de vacinação inclui o território dos seguintes municípios:

Acquafredda

Alfianello

Azzano Mella

Bagnolo Mella

Barbariga

Bassano Bresciano

Berlingo

Borgo San Giacomo

Borgosatollo

Brandico

Brescia, zona a sul da auto-estrada A 4

Calcinato, zona a sul da auto-estrada A 4

Calvisano

Capriano del Colle

Carpendolo

Castegnato, zona a sul da auto-estrada A 4

Castel Mella

Castelcovati

Castenedolo, zona a sul da auto-estrada A 4

Castrezzato

Cazzago San Martino

Chiari

Cigole

Boccaglio

Cologne

Comezzano-Cizzago

Corzano

Dello

Desenzano del Garda, zona a sul da auto-estrada A 4

Erbusco, zona a sul da auto-estrada A 4

Fiesse

Flero

Gambara

Ghedì

Gottolengo

Isorella

Leno

Lograto

Lonato, zona a sul da auto-estrada A 4

Longhena

Maclodio

Mairano

Manerbio

Milzano

Montichiari

Montirone

Offlaga

Orzinuovi

Orzivecchi

Ospitaletto, zona a sul da auto-estrada A 4

Palazzolo sull'Oglio, zona a sul da auto-estrada A 4

Pavone del Mella

Pompiano

Poncarale

Pontevico

Pontoglio

Pozzolengo, zona a sul da auto-estrada A 4

Pralboino

Quinzano d'Oglio

Remedello

Rezzato, zona a sul da auto-estrada A 4

Roccafranca

Roncadelle, zona a sul da auto-estrada A 4

Rovato, zona a sul da auto-estrada A 4

Rudiano

San Gervasio Bresciano
San Paolo
San Zeno Naviglio
Seniga
Torbole Casaglia
Travagliato

Trenzano
Urago d'Oglio
Verolanuova
Verolavecchia
Villachiera
Visano

ANEXO II

AMOSTRAGEM E ANÁLISE

1. Introdução e utilização geral

O teste de imunofluorescência de detecção indirecta (teste iIFA) desenvolvido visa diferenciar os perus vacinados/expostos ao vírus selvagem dos perus vacinados/não expostos ao vírus selvagem, no âmbito de uma estratégia de vacinação que permite diferenciar os animais infectados dos vacinados («DIVA», *Differentiating Infected from Vaccinated Animals*), utilizando uma vacina de um subtipo heterólogo do vírus selvagem do subtipo H7N3.

2. Utilização do teste para efeitos da expedição de carne fresca de peru da zona de vacinação em Itália para outros Estados-Membros

A carne proveniente de bandos de perus vacinados contra a gripe aviária pode ser expedida para outros Estados-Membros se:

Forem colhidas pelo veterinário oficial amostras de sangue:

- em cada grupo de perus destinados a abate, mantidos no mesmo edifício da exploração,
 - nas 48 horas anteriores ao envio das animais para o matadouro,
 - a pelo menos 10 animais vacinados, escolhidos de forma aleatória, de cada grupo.
-

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 12 de Dezembro de 2002
que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de
combate ao terrorismo e revoga a Posição Comum 2002/847/PESC

(2002/976/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 15.º e 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Dezembro de 2001, o Conselho aprovou a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo ⁽¹⁾.
- (2) Em 28 de Outubro de 2002, o Conselho aprovou a Posição Comum 2002/847/PESC que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC e revoga a Posição Comum 2002/462/PESC ⁽²⁾.
- (3) A Posição Comum 2001/931/PESC prevê uma revisão, a intervalos regulares.
- (4) É necessário actualizar o anexo da Posição Comum 2001/931/PESC e revogar a Posição Comum 2002/847/PESC.
- (5) Foi elaborada uma lista segundo os critérios previstos no n.º 4 do artigo 1.º da Posição Comum 2001/931/PESC,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A lista de pessoas, grupos ou entidades a que se aplica a Posição Comum 2001/931/PESC consta do anexo.

Artigo 2.º

É revogada a Posição Comum 2002/847/PESC.

Artigo 3.º

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

⁽¹⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 93.

⁽²⁾ JO L 295 de 30.10.2002, p. 1.

ANEXO

Lista das pessoas, grupos ou entidades referida no artigo 1.º ⁽¹⁾

1. PESSOAS

1. ABOU Rabah Naami (aliás Naami Hamza; aliás Mihoubi Faycal; aliás Fellah Ahmed; aliás Dafri Rème Lahdi) nascido em 01.02.1966 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
2. ABOUD, Maisi (aliás «o Abderrahmane suíço») nascido em 17.10.1964 em Argel (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
3. * ALBERDI URANGA, Itziar (activista da E.T.A.) nascido em 7.10.1963 em Durango (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 78.865.693
4. * ALBISU IRIARTE, Miguel (activista da E.T.A.; membro de Gestoras Pro-amnistia) nascido em 7.6.1961 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.954.596
5. AL-MUGHASSIL, Ahmad Ibrahim (aliás ABU OMRAN; aliás AL-MUGHASSIL, Ahmed Ibrahim) nascido em 26.6.1967 em Qatif-Bab al Shamal, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
6. AL-NASSER, Abdelkarim Hussein Mohamed, nascido em Al Ihsa, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
7. AL YACOUB, Ibrahim Salih Mohammed, nascido em 16.10.1966 em Tarut, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
8. * APAOLAZA SANCHO, Iván (activista da E.T.A.; Membro do K. Madrid) nascido em 10.11.1971 em Beasain (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade No 44.129.178
9. ARIOUA, Azzedine nascido em 20.11.1960 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
10. ARIOUA, Kamel (aliás Lamine Kamel) nascido em 18.08.1969 em Constantine (Argélia) (Membro de al-Takfir e al-Hijra)
11. ASLI, Mohamed (aliás Dahmane Mohamed) nascido em 13.05.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
12. ASLI, Rabah nascido em 13.05.1975 em Ain Taya (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
13. * ARZALLUS TAPIA, Eusebio (activista da E.T.A.) nascido em 8.11.1957 em Regil (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.927.207
14. ATWA, Ali (aliás BOUSLIM, Ammar Mansour; aliás SALIM, Hassan Rostom), nascido em 1960 no Líbano; cidadão do Líbano
15. * BERASATEGUI ESCUDERO, Ismael (activista da E.T.A.; Membro do K. Behorburu) nascido em 15.06.1969 em Eibar (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.379.555
16. DARIB, Noureddine (aliás Carreto; aliás Zitoun Mourad) nascido em 01.02.1972, na Argélia (Membro do al-Takfir and al-Hijra)
17. DJABALI, Abderrahmane (aliás Touil) nascido em 01.06.1970 na Argélia (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
18. * ECHEBERRIA SIMARRO, Leire (activista da E.T.A.) nascido em 20.12.1977 em Basauri (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 45.625.646
19. * ECHEGARRY ACHIRICA, Alfonso (activista da E.T.A.) nascido em 10.01.1958 em Plencia (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 16.027.051
20. * ELCORO AYASTUY, Paulo (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 22.10.1973 em Vergara (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.394.062
21. EL-HOORIE, Ali Saed Bin Ali (aliás AL-HOURI, Ali Saed Bin Ali; aliás EL-HOURI, Ali Saed Bin Ali) nascido em 10.7.1965 ou 11.7.1965 em El Dibabiya, Arábia Saudita; cidadão da Arábia Saudita
22. FAHAS, Sofiane Yacine nascido em 10.09.1971 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
23. * FIGAL ARRANZ, Antonio Agustín (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 2.12.1972 em Baracaldo (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 20.172.692
24. * GOGESCOECHA ARRONATEGUI, Eneko (activista da E.T.A.) nascido em 29.4.1967 em Guernica (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 44.556.097
25. * GOIRICELAYA GONZALEZ, Cristina (activista da E.T.A.; membro de Herri Batasuna/E.H./Batasuna) nascido em 23.12.1967 em Vergara (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 16.282.556

(¹) As pessoas cujos nomes estão assinalados com um asterisco ficam sujeitas apenas ao disposto no artigo 4.º

26. * IPARRAGUIRRE GUENECHEA, Maria Soledad (activista da E.T.A.) nascido em 25.4.1961 em Escoriaza (Navarra), Bilhete de Identidade n.º 16.255.819
27. * IZTUETA BARANDICA, Enrique (activista da E.T.A.) nascido em 30.7.1955 em Santurce (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 14.929.950
28. IZZ-AL-DIN, Hasan (aliás GARBAYA, Ahmed; aliás SA-ID; aliás SALWWAN, Samir), nascido em 1963 no Líbano; cidadão do Líbano
29. LASSASSI, Saber (a.k.a. Mimiche) nascido em 30.11.1970 em Constantine (Argélia) (Membro do al-Takfir and al-Hijra)
30. MOHAMMED, Khalid Shaikh (aliás ALI, Salem; aliás BIN KHALID, Fahd Bin Adballah; aliás HENIN, Ashraf Refaat Nabith; aliás WADOOD, Khalid Adbul) nascido em 14.4.1965 ou 1.3.1964, no Paquistão, passaporte n.º 488555
31. MOKTARI, Fateh (aliás Ferdi Omar) nascido em 26.12.1974 em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
32. * MORCILLO TORRES, Gracia (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 15.3.1967 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 72.439.052
33. MUGHNIYAH, Imad Fa'iz (aliás MUGHNIYAH, Imad Fayiz), Oficial Superior de Informações do HEZBOLÁ, nascido em 7.12.1962 em Tayr Dibba, Líbano, passaporte n.º 432298 (Líbano)
34. * MUÑOZA ORDOZGOITI, Aloña (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 6.7.1976 em Segura (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 35.771.259
35. * NARVÁEZ GOÑI, Juan Jesús (activista da E.T.A.) nascido em 23.2.1961 em Pamplona (Navarra), Bilhete de Identidade n.º 15.841.101
36. NOUARA, Farid nascido 25.11.1973 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
37. * ORBE SEVILLANO, Zigor (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 22.9.1975 em Basauri (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 45.622.851
38. * OTEGUI UNANUE, Mikel (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 8.10.1972 em Itsasondo (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade N.º 44.132.976
39. * PALACIOS ALDAY, Gorka (activista da E.T.A.; membro do K. Madrid), nascido em 17.10.1974 em Baracaldo (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 30.654.356
40. * PEREZ ARAMBURU, Jon Iñaki (activista da E.T.A.; membro de Jarrai/Haika/Segi) nascido em 18.9.1964 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.976.521
41. *QUINTANA ZORROZUA, Asier (activista da E.T.A.; membro do K. Madrid), nascido em 27.2.1968 em Bilbao (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 30.609.430
42. RESSOUS, Hoari (aliás Hallasa Farid) nascido em 11.09.1968 em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
43. *RUBENACH ROIG, Juan Luis (activista da E.T.A.; membro do K. Madrid), nascido em 18.9.1964 em Bilbao (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 18.197.545
44. * SAEZ DE EGUILAZ MURGUIONDO, Carlos (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 9.12.1963 em San Sebastián (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.962.687
45. SEDKAOUI, Noureddine (aliás Nounou) nascido em 23.06.1963, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
46. SELMANI, Abdelghani (aliás Gano) nascido em 14.06.1974, em Argel (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
47. SENOUCI, Sofiane nascido em 15.04.197, em Hussein Dey (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
48. SISON, Jose Maria (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP) nascido em 8.2.1939 em Cabugao, Filipinas
49. TINGUALI, Mohammed (aliás Mouh di Kouba) nascido em 21.04.1964 em Blida (Argélia) (Membro do al-Takfir e al-Hijra)
50. * URANGA ARTOLA, Kemen (activista da E.T.A.; membro de Herri Batasuna/E.H./Batasuna) nascido em 25.5.1969 em Ondarroa (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 30.627.290
51. * VALLEJO FRANCO, Iñigo (activista da E.T.A.) nascido em 21.05.1976 em Bilbao (Vizcaya), Bilhete de Identidade n.º 29.036.694
52. * VILA MICHELENA, Fermín (activista da E.T.A.; membro de Kas/Ekin) nascido em 12.3.1970 em Irún (Guipúzcoa), Bilhete de Identidade n.º 15.254.214

2. GRUPOS E ENTIDADES

1. Organização Abu Nidal (OAN), (Conselho Revolucionário do Fatah, Brigadas Revolutionárias Árabes, Setembro Negro e Organização Revolucionária dos Muçulmanos Socialistas)
 2. Brigadas dos Mártires de Al Aqsa
 3. Al-Takfir e al-Hijra
 4. Aum Shinrikyo (AUM, AumVerdade Suprema, Aleph)
 5. Babbar Khalsa
 6. * Continuity Irish Republican Army (CIRA)
 7. * Euskadi Ta Askatasuna/Tierra Vasca y Libertad/E.T.A.) (As seguintes organizações fazem parte do grupo terrorista E.T.A.: Xaki, Ekin, Jarrai-Haika-Segi, Gestoras pro-amnistia, Askatasuna)
 8. Gamaa al-Islamiyya (Grupo Islâmico), (Al-Gamaa al-Islamiyya, IG)
 9. Antifascista Primeiro de Outubro (G.R.A.P.O.)
 10. Hamas-Izz al-Din al-Qassem (ala terrorista do Hamas)
 11. Holy Land Foundation for Relief and Development
 12. International Sikh Youth Federation (ISYF)
 13. Kahane Chai (Kach)
 14. Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK)
 15. Lashkar e Tayyaba (LET)/Pashan-e-Ahle Hadis
 16. * Loyalist Volunteer Force (LVF)
 17. Organização Mujahedin-e Khalq (MEK ou MKO) [com excepção do «Conselho Nacional de Resistência Nacional do Irão» (NCRI)] (Exército de Libertação Nacional do Irão (NLA, ala militante do MEK), Mujahedin do Povo do Irão (PMOI), Muslim Iranian Students Society)
 18. New People's Army (NPA)/Novo Exército Popular (NEP), Filipinas, associado a Sison José María C. (aliás Armando Liwanag, aliás Joma, chefe do NEP)
 19. * Orange Volunteers (OV)
 20. Frente de Libertação da Palestina (FLP)
 21. Jihade Islâmica Palestiniana (PIJ)
 22. Frente de Libertação Popular da Palestina (FPLP)
 23. Frente Popular para a Libertação da Palestina- Comando Geral (FPLP- Comando Geral, FPLP-CG)
 24. * Real IRA (IRA Autêntico)
 25. * Red Hand Defenders (RHD)
 26. Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC)
 27. * Núcleos Revolucionários/Epanastatiki Pirines
 28. * Organização Revolucionária do 17 de Novembro/Dekati Evidomi Noemvri
 29. Exército/Frente/Partido Revolucionário Popular de Libertação (DHKP/C), (Devrimci Sol (Esquerda Revolucionária), Dev Sol)
 30. * Luta Popular Revolucionária/Epanastatikos Laikos Agonas (ELA)
 31. Sendero Luminoso (SL)
 32. * Ulster Defence Association/Ulster Freedom Fighters (UDA/UFF)
 33. Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC) (Autodefensas Unidas de Colombia)
-